

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO CHITAY NECH E OUTROS VS. GUATEMALA

SENTENÇA DE 25 DE MAIO DE 2010 (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*)

No *Caso Chitay Nech e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e
María Eugenia Solís García, Juíza *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e com os artigos 30, 32, 38, 59 e 61 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”)** , profere a presente Sentença.

** Conforme o disposto no artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana, que entrou em vigor em 24 de março de 2009, “[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este Regulamento, com exceção daqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 17 de abril de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra a República da Guatemala (doravante denominada "o Estado" ou "Guatemala"). A petição inicial foi apresentada à Comissão em 2 de março de 2005¹ por Pedro Chitay Rodríguez (doravante denominado "Pedro Chitay" ou "Pedro"), Alejandro Sánchez Garrido, Astrid Odete Escobedo Barrondo e a Associação Azmitia Dorantes para o Desenvolvimento e Fomento Integral (*Asociación Azmitia Dorantes para el Desarrollo y Fomento Integral*, ou AADDFI). A Comissão adotou o Relatório de Admissibilidade nº 7/07, no qual declarou a admissibilidade do caso. Posteriormente, em 31 de outubro de 2008 a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 90/08, nos termos do artigo 50 da Convenção.² O relatório recomendou ao Estado que, entre outras medidas, realizasse uma investigação completa, imparcial, efetiva e imediata com o objeto de julgar e punir os responsáveis, assim como que reconhecesse sua responsabilidade internacional pelos fatos. Este relatório foi notificado ao Estado em 17 de novembro de 2008. Depois de considerar que a Guatemala não havia adotado suas recomendações, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o senhor Víctor Abramovich, então membro da Comissão, e o senhor Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Karla I. Quintana Osuna e Isabel Madariaga, como assessoras jurídicas.

2. A demanda está relacionada ao alegado desaparecimento forçado do dirigente político indígena maya *kaqchikel*, Florencio Chitay Nech (doravante denominado "Florencio Chitay Nech" ou "Florencio Chitay" ou "o senhor Chitay Nech"), ocorrido a partir de 1º de abril de 1981 na Cidade da Guatemala e a posterior falta de devida diligência na investigação dos fatos, assim como a denegação de justiça em detrimento de seus familiares. Este desaparecimento foi executado por homens armados que desceram de um veículo. O senhor Chitay Nech opôs resistência até que um dos homens apontou uma arma a seu filho menor de idade, Estermerio Chitay Rodríguez (doravante denominado "Estermerio Chitay" ou "Estermerio") que o acompanhava, de maneira que [o senhor Chitay] deixou de resistir e subiu no veículo. Segundo a demanda, nesse mesmo dia foi realizada uma denúncia perante a Polícia Nacional -a qual não realizou nenhum registro. No dia 12 de outubro de 2004, foi interposto um recurso de exibição pessoal, o qual foi declarado improcedente. Posteriormente, em 2 de março de 2009, a Diretora Executiva da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos

¹ Os peticionários alegaram que os fatos denunciados configuravam violações aos artigos 4, 5, 7, 8, 17, 23 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações derivadas do artigo 2 do mesmo instrumento, bem como violações ao artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (anexos à demanda, apêndice 2, f. 56).

² No Relatório de Mérito nº 90/08, a Comissão concluiu que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção à Família), 19 (Direitos da Criança), 23 (Direitos Políticos) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste instrumento, e os artigos I e II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em função do desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech. Igualmente, concluiu que o Estado violou os artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 17 (Proteção à Família), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em detrimento dos familiares da suposta vítima (anexos à demanda, apêndice 1, f. 52).

Humanos (doravante denominada "COPREDEH") apresentou ao Ministério Público uma denúncia pelo desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech. No entanto, segundo alegado, ainda não foram investigados os fatos nem julgados e punidos os responsáveis após 29 anos de ocorrido o referido desaparecimento forçado, e ainda é desconhecido seu paradeiro.

3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos: a) 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e 23 (Direitos Políticos) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo instrumento, assim como aos artigos I e II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante denominada "CIDFP"), em detrimento de Florencio Chitay; b) 8 e 25 (Garantias Judiciais e Proteção Judicial) da Convenção, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) desse tratado, em detrimento de Florencio Chitay e de seus filhos, a saber, Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez; c) 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 17 (Proteção à Família) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, e d) 19 (Direitos da Criança) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do então menor de idade Estermerio Chitay. Por último, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias, assim como o pagamento das custas e gastos.

4. Em 17 de julho de 2009, a senhora Astrid Odete Escobedo Barrondo e o senhor Carlos María Pelayo Möller, representantes das supostas vítimas (doravante denominados "os representantes"), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"). Além do indicado pela Comissão, os representantes alegaram, *inter alia*, que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 21 (Direito à Propriedade Privada) e 22 (Direito de Circulação e de Residência) da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Florencio Chitay, sua esposa Marta Rodríguez Quex, sua cunhada Amada Rodríguez Quex, e seus filhos Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez. Além disso, argumentaram que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, assim como dos artigos 5 e 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos filhos de Florencio Chitay, assim como em detrimento de Marta e Amada, ambas de sobrenome Rodríguez Quex. Quanto à alegada violação do artigo 19 da Convenção, solicitaram que seja declarada em detrimento das então crianças Eliseo, Estermerio e María Rosaura, de sobrenome Chitay Rodríguez. Finalmente, os representantes solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias, assim como o pagamento das custas e gastos do presente caso realizados ao longo do processo, desde a petição apresentada à Comissão até as diligências que sejam realizadas perante a Corte.

5. Em 19 de outubro de 2009, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"). Neste escrito o Estado manifestou que "aceita[va] parcialmente a demanda[.]" No entanto, negou sua responsabilidade internacional a respeito da suposta violação dos artigos 3, 8 e 25 da Convenção. Além disso, o Estado interpôs duas exceções preliminares, uma sobre a falta de esgotamento dos recursos internos em relação aos artigos 21 e 22 da Convenção

alegados pelos representantes, e outra sobre a “objeção a chegar a uma solução amistosa”. Em 12 de junho de 2009, o Estado designou a senhora Delia Marina Dávila Salazar como Agente do Estado e a senhora María Elena de Jesús Rodríguez López como Agente Assistente.

6. Nos dias 4 e 9 de dezembro de 2009, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações sobre o reconhecimento de responsabilidade e sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado, de acordo com o artigo 38.4 do Regulamento.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda foi notificada ao Estado³ e aos representantes em 15 de maio de 2009. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais enviados pelas partes (pars. 1, 4 e 5 *supra*), a Presidência da Corte (doravante denominada “a Presidência”) ordenou, mediante Resolução de 21 de dezembro de 2009,⁴ o recebimento de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte de uma suposta vítima, cinco testemunhas e três peritos,⁵ todos oferecidos oportunamente pelas partes.⁶ Igualmente, através da mesma Resolução, as partes foram convocadas a uma audiência pública para escutar as declarações de três supostas vítimas⁷ e os pareceres de três peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, assim como as alegações finais orais sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas. Finalmente, a Presidência determinou prazo até 3 de março de 2010 para que as partes apresentassem suas respectivas alegações finais escritas.

8. No dia 20 de dezembro de 2009, os representantes interpuseram uma objeção à participação da senhora María Eugenia Solís García como Juíza *ad hoc* no presente caso, invocando que a qualidade de Diretora Executiva da Comissão de Seguimento e Apoio ao Fortalecimento da Justiça seria incompatível com o cargo de Juíza *ad hoc*. Em 25 de janeiro de 2010,⁸ a Corte decidiu negar provimento à objeção interposta.⁹

³ Quando da notificação da demanda ao Estado, este foi informado sobre seu direito a designar um Juiz *ad hoc* para a consideração do caso. Em 12 de junho de 2009, o Estado designou a senhora María Eugenia Solís García.

⁴ Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Resolução da Presidenta da Corte de 21 de dezembro de 2009.

⁵ Em 15 de janeiro de 2010, os representantes informaram que, “por circunstâncias de força maior relacionadas com questões de saúde [...] não será possível que o Doutor Juan Diego Castrillón Orrego apresente sua perícia perante [a] Corte, de modo que desisti[ram] de oferecê-lo.”

⁶ Em 9 de dezembro de 2009, os representantes encaminharam suas observações à lista definitiva de testemunhas e peritos oferecida pela Comissão e pelo Estado, e objetaram a perícia de César Augusto Dávila Gómez proposta pelo Estado.

⁷ Em 8 de janeiro de 2010, os representantes informaram à Corte que o senhor Estermerio Chitay Rodríguez não poderia prestar seu testemunho pessoalmente, de maneira que solicitaram à Corte que pudesse ser recebida por meio de documento dotado de fé pública (*affidavit*). Em 11 de janeiro de 2010, a Secretaria, seguindo instruções da Presidente da Corte, autorizou os representantes a juntar a referida declaração mediante *affidavit*.

⁸ Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Resolução da Corte de 25 de janeiro de 2010, à qual o Juiz Vio Grossi acompanhou seu voto dissidente.

⁹ Para tal efeito afirmou que “não foi demonstrado que as funções e a localização orgânica deste cargo corresponda ao de um alto funcionário do Poder Executivo, nem que exista uma subordinação hierárquica ordinária do mesmo, em razão do que não se apresentam as razões de incompatibilidade estabelecidas no Estatuto e no Regulamento”. Além disso, o Tribunal considerou que “não era possível verificar o suposto ‘interesse direto’ da senhora María Eugenia Solís García no presente caso”.

9. A audiência pública foi celebrada em 2 de fevereiro de 2010 durante o LXXXVI Período Ordinário de Sessões da Corte, na sede do Tribunal.¹⁰

10. Nos dias 25 de fevereiro e 26 de março de 2010, a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidência e de acordo com o artigo 47 do Regulamento, solicitou à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado, se fosse o caso, que apresentassem determinada informação ou documentação como prova para melhor resolver.

11. Em 3 de março de 2010, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas. O Estado anexou um documento às suas alegações finais escritas. Em 4 de março de 2010, os representantes encaminharam suas alegações finais e, em 17 de março de 2010, apresentaram os anexos descritos neste escrito. Em 7 de abril de 2010, a Comissão informou que não tinha observações a realizar quanto aos anexos das alegações finais apresentados. Nos dias 13 e 16 de abril de 2010, os representantes e o Estado apresentaram suas observações aos anexos às alegações finais escritas.

12. Nos dias 9, 10 e 15 de março de 2010, a Comissão, o Estado e os representantes apresentaram as provas requeridas para melhor resolver em 25 de fevereiro de 2010. Do mesmo modo, nos dias 13 e 16 de abril de 2010 o Estado e os representantes remeteram as provas requeridas para melhor resolver em 26 de março de 2010. No dia 3 de maio de 2010 os representantes e o Estado apresentaram suas observações à informação remetida pelas partes como prova para melhor resolver.

III RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

13. Na contestação da demanda o Estado efetuou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional e afirmou que, “[a]tendendo à política [...] em matéria de direitos humanos[, manifestava] sua aceitação parcial dos fatos denunciados” pela Comissão, no que se refere à violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 17, 19 e 23 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma e os artigos I e II da CIDFP. Acrescentou que “não aceita[va] os fatos da suposta violação dos artigos 3, 8, e 25 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 [desse tratado]”. Quanto aos argumentos dos representantes a respeito da alegada violação dos artigos 21 e 22 da Convenção, o Estado interpôs uma exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos.

14. Durante a audiência pública celebrada no presente caso, o Estado reiterou o reconhecimento de responsabilidade internacional e solicitou à Corte que declarasse concluída a controvérsia sobre as alegações de direito a respeito dos referidos artigos 4, 5, 7, 17, 19 e 23 da Convenção. Entretanto, afirmou que “aceita[va] unicamente os fatos

¹⁰ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Santiago Canton, Secretário Executivo e Lilly Ching Soto, Karla Quintana Osuna e Daniel Rodríguez, assessores; b) pelos representantes: Astrid Odete Escobedo Barrondo, Carlos María Pelayo Möller, Bernard Duhaime e Alejandro Sánchez Garrido, e c) pelo Estado: Dora Ruth del Valle Cobar, Presidenta de COPREDEH; María Elena de Jesús Rodríguez López, Agente Assistente; Héctor Manfredo Maldonado Méndez, Magistrado da Corte Suprema de Justiça e Emma Estela Hernández Tuy, Assessora. Além disso, prestaram sua declaração como supostas vítimas: Pedro e Encarnación, de sobrenome Chitay Rodríguez, e os seguintes peritos: Rosalina Tuyuc; Edgar Armando Gutiérrez Girón, e César Augusto Dávila Gómez.

relacionados à violação dos direitos objeto do reconhecimento de responsabilidade [...], e não os fatos que em sua contestação da demanda [...] descrev[eu] como não aceitos”.

15. Quanto às reparações solicitadas, o Estado manifestou sua vontade de incluir algumas das reparações dentro de um processo de solução amistosa e negociar o conteúdo de outras a fim de fazer uso do Programa Nacional de Ressarcimento (doravante denominado “PNR”). Na audiência pública, o Estado reiterou a proposta de que a reparação econômica seja fixada em consideração de sua situação econômica e se opôs ao pagamento das custas e dos gastos.

16. A Comissão considerou que havia cessado a controvérsia sobre as violações a respeito das quais o Estado reconheceu sua responsabilidade, bem como sobre os fatos em que se fundam estas violações, de modo que manifestou que avaliava positivamente o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado e solicitou à Corte que na Sentença inclísse uma relação detalhada dos fatos do caso. Por sua vez, os representantes argumentaram que o Estado havia efetuado um reconhecimento de responsabilidade, com o qual havia aceitado a plena competência da Corte para conhecer do caso. A este respeito, fizeram referência à afirmação do Estado em sua contestação da demanda no sentido de que “os fatos descritos pela [Comissão] são suscetíveis de serem conhecidos pela [...] Corte”, de maneira que os representantes solicitaram que fosse aplicado o princípio de *estoppel* a respeito dos argumentos do Estado que contradigam tal afirmação. Além disso, manifestaram que o reconhecimento de responsabilidade resultava implicitamente na aceitação dos fatos e que o Estado não fez nenhum tipo de esclarecimento a respeito na contestação da demanda, sendo este o momento processual oportuno. Por último, afirmaram que a partir do argumentado pelo Estado persistia a controvérsia sobre alguns temas de fato, de direito, reparações, e custas e gastos.

17. De acordo com os artigos 56.2 e 58 do Regulamento,¹¹ e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte pode determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar com o conhecimento sobre o mérito e determinar as eventuais reparações, custas e gastos.¹²

18. Dado que os processos perante esta Corte se referem à tutela de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende à vontade das partes, o Tribunal deve velar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para

¹¹ Em sua parte pertinente, os artigos 56.2 e 58 do Regulamento da Corte estabelecem que:

Artigo 56. Desistência do caso

[...]

2. Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às das supostas vítimas, ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.

Artigo 58. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

¹² Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 105; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 60, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 28.

os fins que busca cumprir o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante denominado "Sistema Interamericano"). Nesta tarefa a Corte não se limita unicamente a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas os deve confrontar com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes.¹³

19. A Corte entende que o Estado reconheceu os fatos que configuram as alegadas violações dos artigos 4, 5, 7, 17, 19 e 23 da Convenção, e que, segundo a demanda - marco fático deste processo -,¹⁴ estão descritos nos parágrafos 37 a 79 da mesma. Quanto às pretensões de direito, este Tribunal considera que, em virtude do reconhecimento da responsabilidade do Estado, cessou a controvérsia a respeito da violação dos referidos artigos da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como aos artigos I e II da CIDFP, em detrimento de Florencio Chitay Nech e de seus filhos. No entanto, nos capítulos correspondentes da presente Decisão serão feitas algumas considerações a este respeito.

20. Por outro lado, o Tribunal adverte que se mantém a controvérsia entre as partes sobre os fatos da alegada violação do artigo 3 da Convenção, assim como dos artigos 8.1 e 25.1 da mesma, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse tratado. Igualmente, se mantém a controvérsia a respeito dos artigos 21 e 22 da mencionada Convenção, a qual será resolvida pela Corte ao se pronunciar sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado. Por último, subsiste a controvérsia em relação com a determinação das eventuais reparações, custas e gastos.

21. A Corte avalia positivamente a admissão parcial de fatos e o reconhecimento de responsabilidade do Estado a respeito de algumas pretensões. Igualmente, tendo em conta as atribuições que incumbem a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, considera necessário proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e os elementos de mérito relevantes, assim como as correspondentes consequências, toda vez que a prolação da sentença contribui com a reparação dos familiares de Florencio Chitay, para evitar que se repitam fatos similares e para satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.¹⁵

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

22. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado interpôs duas exceções preliminares: uma relativa à falta de esgotamento de recursos internos, e a outra sobre a "objeção a convocar uma solução amistosa". Em seguida, a Corte analisará a procedência das exceções preliminares interpostas na ordem em que foram apresentadas.

¹³ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 25, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 61.

¹⁴ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 62, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 222.

¹⁵ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas, nota 14 *supra*, par. 69; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 35, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 66.

A. Exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna a respeito dos direitos contidos nos artigos 21 (Direito à Propriedade Privada) e 22 (Direito de Circulação e de Residência) da Convenção Americana

23. No que se refere à exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, em relação ao artigo 21 da Convenção, o Estado argumentou que “os peticionários não apresentaram ações judiciais de nenhum tipo para reivindicar [seus] direitos de propriedade” e que não existe dificuldade legal para tal efeito, em virtude de que o Código Civil “estabelece a figura de ausência, para [a] representação em juízo e para a administração dos bens pelos parentes do ausente”.¹⁶ Por último, assinalou que em razão dos princípios de subsidiariedade e complementariedade, a Corte não era competente para se pronunciar a respeito. Durante a audiência pública o Estado argumentou que as exceções preliminares apresentadas atacam pontos controversos específicos e não aqueles aceitos no reconhecimento de responsabilidade, de modo que não perdiam seu caráter preliminar. Em suas alegações finais acrescentou que: a) a Comissão não incluiu em seu escrito de demanda os artigos 21 e 22 da Convenção, nem fez referência aos fatos que poderiam ser considerados violatórios, o que tampouco foi incluído na petição inicial, de modo que não foram considerados nos Relatórios de Admissibilidade e de Mérito emitidos pela Comissão; b) reiterou que os representantes não interpuseram ações judiciais para reivindicar os direitos de propriedade, e c) que os processos de ausência e de morte presumida não cumprem os requisitos de celeridade e economia processal; entretanto, estes foram utilizados pelos familiares das vítimas de desaparecimento forçado com o fim de obter a declaração de morte presumida do familiar desaparecido para fazer valer seus direitos civis.

24. Por sua vez, em suas alegações finais escritas, os representantes afirmaram que as exceções preliminares interpostas eram improcedentes, já que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado também implica o reconhecimento da plena competência do Tribunal para conhecer do caso. Ademais, indicaram que: a) tendo em consideração as pautas desenvolvidas pelo Tribunal para analisar esta exceção, a mesma carece dos requisitos formais e da precisão requeridos; b) o deslocamento forçado da família Chitay Rodríguez e a perda de suas terras são consequência do desaparecimento forçado de Florencio Chitay. A discussão em torno da falta de esgotamento dos recursos internos não deve se centrar em recursos meramente civis, mas na ausência de recursos efetivos para buscar, investigar, julgar e punir os supostos responsáveis por este desaparecimento. Nesse sentido, em seu Relatório de Admissibilidade a Comissão considerou que no presente caso é aplicável a exceção contemplada no artigo 46.2.c) da Convenção, porque houve demora injustificada na decisão dos recursos da jurisdição interna. Uma vez que a Comissão adotou uma determinação sobre a admissibilidade de uma petição, mediante prévia análise dos argumentos das partes, esta decisão é de caráter “definitivo” e “indivisível” e opera o princípio de preclusão processual. No presente caso, a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade não teria de ser revisada ou modificada; c) o processo de ausência não é o principal recurso que se deve esgotar em casos de desaparecimento forçado de pessoas, e inclusive se existisse, teria resultado inadequado, e d) os argumentos do Estado com respeito a esta exceção preliminar se encontrariam intimamente ligados ao mérito do caso, em especial em relação à eficácia dos recursos internos em relação ao desaparecimento do senhor Chitay Nech, ao acesso à justiça e suas consequências, de modo que a Corte poderia acumular esta exceção ao mérito e analisá-la ao resolver se o Estado é responsável pela suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Nas alegações finais, os representantes manifestaram que o indicado em relação à perda das terras que eram propriedade de Florencio Chitay forma parte do

¹⁶ A este respeito, o Estado referiu-se aos artigos 42, 47 e 55 do Código Civil da Guatemala.

marco fático do processo¹⁷ e que em suas alegações estão “esclarecendo e explicando estes fatos” já arguídos na demanda e “afirmando as consequências diretas e continuadas” do desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech e do deslocamento forçado de seu núcleo familiar.

25. A Comissão Interamericana afirmou que as “violações alegadas pelos representantes [em relação aos artigos 21 e 22 da Convenção] não foram considerad[a]s por [esta] em seu Relatório de Mérito nem na demanda”, motivo pelo qual não tinha observações a formular a respeito. Nas alegações finais, em consideração do pedido do Tribunal na audiência pública, a Comissão afirmou que “nos diversos escritos apresentados pelos peticionários durante o trâmite ante si, estes não alegaram a perda de terras que teriam pertencido ao senhor Florencio Chitay Nech, nem a impossibilidade de seus familiares de poder recuperá-las. [...] [T]ampouco fizeram referência a uma possível violação do artigo 21 da Convenção com base nessa hipótese. Por tal razão, isso não foi considerado pela Comissão nos Relatórios de Admissibilidade e de Mérito. Além disso, a Comissão observa que no trâmite ante si não foram apresentados elementos probatórios a esse respeito.”

26. Em consideração a estes argumentos, este Tribunal examinará se os fatos indicados na demanda, os quais constituem o marco fático deste caso, servem de fundamento para a alegada violação do artigo 21 da Convenção.

27. No presente caso, os fatos apresentados na demanda fazem alusão, por um lado, ao fato de que Florencio Chitay cultivava certas terras herdadas e, por outro, de que foi objeto de diversas ameaças e de perseguições, e que sua residência recebeu pelo menos três ataques, de modo que ele e seus familiares fugiram para a Cidade da Guatemala. Entretanto, para fundamentar a referida violação os representantes fizeram alusão à perda das terras que pertenceram ao senhor Chitay Nech e à impossibilidade de seus familiares recuperá-las.

28. A este respeito, a Corte observa que a Comissão foi enfática em afirmar que os representantes, nos diversos escritos apresentados ante a mesma, não alegaram a perda de terras que teriam pertencido ao senhor Chitay Nech nem a impossibilidade de seus familiares de poder recuperá-las, assim como não fizeram referência a uma possível violação do artigo 21 da Convenção, de maneira que isso não foi considerado nos Relatórios de Admissibilidade e de Mérito. A Corte constata que a Comissão não considerou os referidos fatos e, portanto, é improcedente o argumento dos representantes de que na situação discutida deve ser aplicado o princípio de preclusão processal.

29. Ante o exposto, esta Corte considera que, do conjunto dos fatos indicados na demanda, não há referência nem é possível deduzir que o senhor Chitay Nech foi privado de suas propriedades, mas unicamente: a) que cultivava terras; b) que foi objeto de ameaças e de perseguições; c) que sua residência foi atacada, e d) que fugiu para a Cidade da Guatemala. Os fatos alegados pelos representantes configuram fatos novos porque não estão no marco fático da demanda. Em consequência, ao não existir na demanda um fundamento para alegar a suposta violação do artigo 21 da Convenção, é desnecessário analisar os aspectos materiais da exceção, isto é, se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna e se o Estado, ao opor esta exceção, especificou os recursos internos que ainda não haviam sido esgotados e se demonstrou ou não que estes recursos

¹⁷ Os representantes argumentaram que “os anexos da demanda são elementos da mesma” e que “[n]o presente caso, [...] no [a]nexo 1 [da demanda] foi apresentado o testemunho de Pedro Chitay Rodríguez [no qual] fez referência expressa à perda das terras da família”, razão pela qual devia ser determinado que “o abandono forçado e a perda de terras e propriedades [...] forma parte do marco fático do processo”.

estavam disponíveis e eram adequados e efetivos. Portanto, este Tribunal admite esta exceção preliminar em relação a essa disposição.

30. Por outro lado, em consideração às alegações dos representantes referentes aos ataques à residência do senhor Chitay Nech, fatos que se encontram dentro da demanda, e poderiam ter causado prejuízos ao direito de propriedade, este Tribunal considera oportuno esclarecer que carece de competência para se pronunciar, pois estes fatos ocorreram com anterioridade ao reconhecimento de competência de sua jurisdição efetuado pelo Estado em 9 de março de 1987 e não constituem violações continuadas que lhe permitam se pronunciar a respeito.

31. Quanto à exceção de falta de esgotamento dos recursos internos em relação ao artigo 22 da Convenção, esta Corte observa que no escrito de contestação da demanda o Estado se limitou a mencionar que "em nenhum momento impediu ou proibiu o direito à livre circulação e residência dos petionários, de modo que não é responsável pela suposta violação ao artigo 22". A este respeito, o Tribunal afirma que esta alegação não corresponde a uma exceção preliminar, mas a um assunto de mérito. Adicionalmente, a Corte nota que depois que o Estado havia identificado tal alegação como uma falta de esgotamento dos recursos internos, este não fundamentou, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos,¹⁸ os recursos internos que ainda não haviam sido esgotados e, se fosse o caso, se estes recursos estavam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos.

32. Posteriormente, o Estado afirmou de maneira geral em suas alegações finais que a Comissão não incluiu na demanda os artigos 21 e 22 da Convenção, nem fez referência aos fatos que poderiam ser violatórios, os quais tampouco foram considerados nos Relatórios de Admissibilidade e de Mérito da Comissão.

33. A este respeito, a Corte entende que esta alegação sobre o artigo 22 da Convenção é extemporânea, já que o momento processual oportuno para impugnar as questões preliminares deste direito, alegado pela primeira vez perante a Corte, é a contestação da demanda. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal reitera sua jurisprudência no sentido de que "a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, sobre a base dos fatos apresentados por esta."¹⁹ Igualmente, o Tribunal nota que na demanda foram estabelecidos fatos²⁰ a respeito dos quais poderiam haver consequências jurídicas devido à complexidade do fenômeno de deslocamento interno, o que será analisado no mérito juntamente com os demais elementos probatórios (Capítulo IX *infra*).

¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 46, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 19.

¹⁹ Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 148, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 161.

²⁰ Nesse sentido, os fatos indicados na demanda da Comissão fazem alusão ao fato de que o senhor Chitay Nech e os membros de sua família fugiram para a Cidade da Guatemala como consequência de diversos atos de perseguição e tentativas de sequestro de Florencio Chitay, e atentados contra sua residência ocorridos no ano 1980. Por sua vez, de acordo com declarações dos familiares de Florencio Chitay, transcritas no parágrafo 188 da demanda, com posterioridade ao desaparecimento do senhor Chitay Nech pelo menos Marta Rodríguez Quex e quatro de seus filhos regressaram a San Martín Jilotepeque.

34. Em consequência, a Corte considera que a exceção apresentada pelo Estado com relação ao artigo 22 da Convenção é improcedente por falta de fundamento e por se referir a questões do mérito do caso.

B. Exceção preliminar de “objeção a convocar uma solução amistosa”

35. O Estado afirmou que em diversas ocasiões manifestou aos peticionários sua “boa vontade para iniciar um processo de solução amistosa[, ...] o que não foi aceito por [eles e sua] negativa [...] sempre esteve presente”. Acrescentou que a Comissão “deu por esgotada a via conciliatória sem maiores esforços”, além de que devia ter concedido ao Estado a oportunidade para cumprir as recomendações. Portanto, propôs à Corte “considerar esta exceção como um meio de resolução do presente caso”.

36. A Comissão afirmou que durante o trâmite ante si, colocou-se à disposição das partes para alcançar uma solução amistosa, mas que os representantes não mostraram interesse em se submeter a este processo. Acrescentou que ficou evidente que não houve uma aproximação entre as partes e procedeu então com a análise do mérito do caso, de acordo com o disposto no artigo 50.1 da Convenção, em virtude de que para a existência de um acordo de solução amistosa requer-se a concorrência de vontades das partes, o que não ocorreu.

37. Os representantes argumentaram que esta exceção preliminar é improcedente na medida em que não se dirige a questionar a competência da Corte. Por outro lado, afirmaram que o Estado não fez nenhum esforço para se aproximar das supostas vítimas até após a emissão do relatório do artigo 50 da Convenção.

38. O Tribunal afirmou anteriormente que a “exceção preliminar” é o meio pelo qual se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência da Corte para conhecer de um determinado caso ou algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar.²¹

39. No presente caso o Estado interpôs como exceção a falta de continuação de uma solução amistosa. A este respeito, o Tribunal considera que este procedimento não é obrigatório para as partes e sua omissão não contravém a admissibilidade e a competência do Tribunal para resolver um litígio. Em consequência, o Tribunal declara improcedente a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado.

V COMPETÊNCIA

40. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso em razão de que a Guatemala é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987. Além disso, ratificou a CIDFP em 25 de fevereiro de 2000.

VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS Determinação das supostas vítimas no presente caso

²¹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34; *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009, par. 15, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, par. 17.

41. Este Tribunal considera oportuno determinar quem devem ser consideradas como supostas vítimas neste caso. No parágrafo primeiro e na nota de rodapé da página número 1 da demanda, a Comissão identificou como supostas vítimas a Florencio Chitay e a seus filhos: Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez. No Relatório de Mérito a Comissão indicou como supostas vítimas a Florencio Chitay e seus familiares. Não obstante isso, tanto na audiência pública como em suas alegações finais escritas, a Comissão solicitou à Corte que considere a Marta Rodríguez Quex, esposa do senhor Chitay Nech, falecida em 26 de fevereiro de 1999,²² como suposta vítima da violação dos artigos 5, 17, 8 e 25 da Convenção, “já que o espírito do Relatório de Mérito e da demanda era incluir a todos os membros da família Chitay Rodríguez”. Por outro lado, no escrito de petições e argumentos os representantes adicionalmente incluíram Marta e Amada, esposa e cunhada, respectivamente, do senhor Chitay Nech, ambas de sobrenome Rodríguez Quex, como supostas vítimas das violações alegadas. Posteriormente, na audiência pública e em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram que fosse incluída a comunidade de San Martín Jilotepeque como suposta vítima de violações de direitos humanos.

42. Em sua contestação da demanda, o Estado não se referiu expressamente à identidade das supostas vítimas no presente caso, mas indicou que Amada Rodríguez Quex não deveria ser incluída como beneficiária da reparação econômica em virtude de que no escrito de petições e argumentos “em nenhum momento ela é relacionada como vítima das supostas violações cometidas pelo Estado, mas como testemunha”.

43. O Tribunal nota que, no Relatório de Mérito nº 90/08, a Comissão afirmou que as supostas vítimas do caso eram Florencio Chitay e seus familiares, sem especificar a quem compreendia a expressão “familiares”. No entanto, na demanda, a Comissão esclareceu que “utilizar[ia] a expressão ‘vítima’ apenas para referir-se a Florencio Chitay e ‘familiares da vítima’ para referir-se a seus filhos e filha.” A Corte observa que a Comissão não alegou dificuldades para a determinação oportuna de todos os familiares do senhor Chitay Nech como supostas vítimas.²³

44. O Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda, o que deve corresponder com o relatório da Comissão Interamericana ao que faz referência o artigo 50 da Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 34.1 do Regulamento, corresponde à Comissão e não a este Tribunal identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante esta Corte.²⁴ A segurança jurídica exige, como regra geral, que todas as supostas vítimas estejam devidamente identificadas em ambos os escritos, não sendo possível agregar novas supostas vítimas na demanda.²⁵

45. Com base no anterior e no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, o Tribunal considera como supostas vítimas a Florencio Chitay Nech e seus filhos

²² Cf. Certidão de óbito de Marta Rodríguez Quex expedido pelo Registro Civil da República da Guatemala, Nº 1842839 inscrita no livro 61, ata 117, folha 213 (anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, f. 1377).

²³ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 110.

²⁴ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 108, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 20.

²⁵ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 110, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 20.

Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, sobre quem não existe controvérsia entre as partes a respeito de sua identificação nesta qualidade. A Corte nota que, por razões processuais, uma vez que a Comissão não incluiu a Marta Rodríguez Quex como suposta vítima em sua demanda, ela não pode ser considerada como tal por este Tribunal, apesar de que se presume um sofrimento em igualdade de condições em relação às outras supostas vítimas. Entretanto, a Corte ressalta que a não determinação de violações em seu prejuízo por esta instância internacional não obstaculiza ou preclui a possibilidade de que o Estado, discricionariamente, adote medidas reparatórias a seu favor.²⁶

46. No que se refere a Amada Rodríguez Quex, esta Corte constatou que não foi identificada como suposta vítima no Relatório de Mérito do artigo 50 nem na demanda. Quanto ao pedido dos representantes de incluir a comunidade de San Martín Jilotepeque como suposta vítima, cabe observar que, por um lado, este pedido não foi realizado no momento processual oportuno e, por outro, não foi incluído no Relatório de Mérito nem na demanda como suposta vítima. Em consequência, Amada Rodríguez Quex e a comunidade não podem ser considerados como supostas vítimas do caso.

VII PROVA

47. Com base no estabelecido nos artigos 46 e 47 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e de sua apreciação,²⁷ a Corte procederá a examinar e valorar os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, assim como as declarações oferecidas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.²⁸

1. Prova documental, testemunhal e pericial

48. Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelos seguintes declarantes e peritos:

a) *Eliseo Chitay Rodríguez* (doravante denominado "Eliseo Chitay" ou "Eliseo"). Suposta vítima. Proposto pelos representantes. Declarou sobre o desaparecimento forçado de seu pai e as consequências para sua pessoa e sua família;

b) *Estermerio Chitay Rodríguez*. Suposta vítima. Proposto pelos representantes e pela Comissão. Declarou sobre o desaparecimento de seu pai, as supostas ameaças, perseguição e fragmentação de sua família e suas consequências;

c) *Luis Alfonso Cabrera Hidalgo*.²⁹ Testemunha. Proposto pela Comissão. Declarou sobre a alegada violência desencadeada contra os dirigentes políticos, em

²⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 111.

²⁷ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 32, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 55.

²⁸ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 67, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 55.

²⁹ A declaração foi autenticada por notário público.

especial os do partido *Democracia Cristiana guatemalteca* (doravante denominado "DC"), durante o conflito armado; a alegada vinculação e o trabalho de Florencio Chitay com o partido DC e a denúncia pública do seu desaparecimento feita pelo partido perante os meios de comunicação;

d) *Gabriel Augusto Guerra*. Testemunha. Proposto pelos representantes. Declarou sobre a pessoa e atividades de Florencio Chitay como líder comunitário e membro do Conselho Municipal de San Martín Jilotepeque, o ambiente no qual desenvolvia suas atividades econômicas e familiares em San Martín Jilotepeque, os supostos atos de ameaças contra ele e seus familiares, seu desaparecimento forçado e as consequências deste para sua família e sua comunidade;

e) *Claudia Elisa Sesam López*. Testemunha. Proposta pelos representantes. Declarou sobre a liderança de Florencio Chitay entre os membros do partido DC e de outras comunidades indígenas e os efeitos de seu desaparecimento forçado na família Chitay Rodríguez;

f) *Julián Zet*. Testemunha. Proposto pelos representantes. Declarou sobre o perfil e a relevância de Florencio Chitay em sua comunidade, o ambiente de sua vida econômica e social, a alegada perseguição e assédio à família Chitay Rodríguez, o desaparecimento e as consequências para sua família e sua comunidade;

g) *Pablo Werner Ramírez*. Testemunha. Proposto pelos representantes. Declarou sobre a pessoa de Florencio Chitay como líder político dentro do partido DC e sua influência no mesmo no decorrer dos anos;

h) *Mónica Pinto*.³⁰ Perita. Proposta pela Comissão. Apresentou uma perícia sobre os padrões de desaparecimento forçado durante a época do conflito interno na Guatemala, em especial a respeito de líderes indígenas; e

i) *María Eugenia Morales Aceña de Sierra*.³¹ Perita. Proposta pelos representantes. Apresentou uma perícia sobre as descobertas encontradas no Registro Unificado de Desaparecimento Forçado (RUDFOR) sobre padrões de desaparecimento forçado e o contexto dos fatos, e como o desaparecimento de Florencio Chitay se insere em tal contexto.

49. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas:

a) *Pedro Chitay Rodríguez e Encarnación Chitay Rodríguez* (doravante denominada "Encarnación Chitay" ou "Encarnación"). Supostas vítimas. Propostos pela Comissão e pelos representantes. Declararam sobre as atividades e o ambiente nos quais seu pai trabalhava antes dos fatos, o desaparecimento forçado e os motivos do mesmo, os supostos obstáculos e ameaças enfrentados pela família na busca por seu pai e posteriormente a busca por justiça neste caso, as supostas ameaças, perseguição e fragmentação de sua família e as consequências de todas estas situações. Adicionalmente, Encarnación declarou sobre a suposta perseguição de que foi objeto;

³⁰ A declaração foi autenticada por notário público.

³¹ A perícia foi autenticada por notário público.

b) *Rosalina Tuyuc*. Perita. Proposta pela Comissão. Apresentou uma perícia sobre a perseguição aos líderes indígenas na Guatemala durante o conflito armado interno;

c) *Edgar Armando Gutiérrez Girón*. Perito. Proposto pelos representantes. Apresentou uma perícia sobre o contexto e o padrão nos quais se deu o fenômeno do desaparecimento forçado na Guatemala durante o conflito armado interno, especificamente durante os anos oitenta, e

d) *César Augusto Dávila Gómez*. Perito. Proposto pelo Estado. Apresentou uma perícia sobre a criação e o funcionamento atual do PNR, e a atenção e reparação concedida às vítimas de violações a direitos humanos que se dirigem a esta instância.

2. **Apreciação da prova documental**

50. Neste caso, assim como em outros,³² o Tribunal admite o valor probatório dos documentos oportunamente apresentados pelas partes e que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida. Os documentos enviados pelos representantes e pelo Estado juntamente com suas alegações finais escritas, assim como aqueles remetidos como prova para melhor resolver a partir de um pedido do Tribunal (pars. 11 e 12 *supra*), serão incorporados pela Corte ao acervo probatório, em aplicação ao disposto no artigo 47.2 do Regulamento, exceto aqueles documentos que extrapolam o objeto do pedido.

51. Nesse sentido, quanto à prova para melhor resolver solicitada por este Tribunal, em 26 de março de 2010,³³ com respeito à remissão de um documento idôneo relativo à expectativa de vida na Guatemala vigente no ano de 1981, a Corte nota que os representantes apresentaram informação sobre os anos de 1979 e 1987, e não sobre o ano de 1981, como foi solicitado, de maneira que este Tribunal não admite esta prova. No que se refere às tabelas de salários mínimos desde 1980 até a presente data, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, solicitadas também como prova para melhor resolver, os representantes alegaram que na Guatemala o valor do salário mínimo não encontra correlação com o custo de vida real, e citaram e anexaram o relatório denominado "O salário mínimo na área rural na Guatemala", elaborado pela Coordenação de ONGs e cooperativas. Tendo em consideração o exposto anteriormente, as observações do Estado a esta prova, tomando em conta que o pedido da Corte não tinha como fim conceder uma nova oportunidade processual às partes para ampliar alegações ou apresentar prova adicional, este Tribunal não admite o referido relatório da Coordenação de ONGs e cooperativas.

52. Em seu escrito de 7 de abril de 2010, os representantes indicaram que apresentavam suas "observações sobre os escritos de alegações finais remetidos pela Comissão e pelo Estado e seus respectivos anexos". Como a apresentação deste escrito não é um ato previsto no Regulamento e não foi solicitado pelo Tribunal, a Corte não admite as observações apresentadas pelos representantes nessa oportunidade, e unicamente incorpora aos autos as observações referentes à prova documental apresentada pelo Estado como anexo às alegações finais.

³² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 70, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 58.

³³ Além disso, a Corte solicitou como prova para melhor resolver a normativa referente ao Programa Nacional de Ressarcimento.

53. Do mesmo modo, na comunicação de 3 de maio de 2010 relativa às observações sobre a prova para melhor resolver enviada pelo Estado em 13 de abril de 2010, os representantes solicitaram que fosse considerado um relatório como prova superveniente e informaram seu link eletrônico,³⁴ de acordo com o artigo 46.3 do Regulamento. Isto foi transmitido ao Estado, sem que este tenha apresentado objeções. Em razão do anterior, este Tribunal admite o referido relatório que contém dados estatísticos sobre a falta de execução do orçamento do PNR, e o apreciará conjuntamente com o acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

54. A Corte nota que tanto a Comissão como os representantes indicaram como prova alguns relatórios³⁵ e informaram seus links eletrônicos. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e é possível acessá-los, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois o documento é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes.³⁶ Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes sobre o conteúdo e a autenticidade de tais documentos.

55. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que poderão ser considerados quando apresentem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso,³⁷ em conjunto com o resto do acervo probatório.

3. Apreciação das declarações das supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial

56. Quanto às declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas Eliseo e Estermerio, pelas testemunhas Gabriel Augusto Guerra, Julián Zet, Pablo Werner Ramírez, e as declarações prestadas pelas supostas vítimas Pedro e Encarnación e pelos peritos Rosalina Tuyuc e Edgar Armando Gutiérrez Girón em audiência pública, a Corte as admite e as considera pertinentes apenas no que estejam em conformidade com o objeto definido na Resolução que ordenou seu recebimento (par. 7 *supra*) e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser consideradas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo,³⁸ já que

³⁴ "Nula Ejecución del Presupuesto del Programa Nacional de Resarcimiento (El resarcimiento no llega a las víctimas y sus familiares)", publicado em 25 de março de 2010 pela ONG Grupo de Apoyo Mutuo, disponível no link eletrônico <http://gam.org.gt/comunic/2010/Abr/comunicado060410-3.pdf>.

³⁵ Relatório da Comissão para o Esclarecimento Histórico, "Guatemala, Memoria del Silencio" (doravante denominado "CEH, Guatemala: Memoria del Silencio"), Guatemala Escritório de Serviços para Projetos das Nações Unidas, 1999. Disponível em http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/gmds_pdf/, e Escritório de Direitos Humanos da Arquidiocese da Guatemala (ODHAG), "Guatemala Nunca Más", relatório do Projeto Interdiocesano "Recuperación de la Memoria Histórica" (doravante denominado "REMHI, Guatemala Nunca Más"). Disponível em <http://www.fundacionpdh.org/lesahumanidade/informes/guatemala/informeREMHI-Tomo1.htm> (anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos 8, 9 e 12).

³⁶ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 86, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 58.

³⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 146; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 77, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 67.

³⁸ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, nota 27 *supra*, par. 70; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 93, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 63.

são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.

57. Em relação à perícia de Mónica Pinto, o Estado expressou que “a perita se referiu [...] a possíveis ações e garantias que poderiam ser solicitadas ao Estado para tratar o tema de reparações[, no entanto] devia limitar sua declaração aos pontos [...] sobre os quais versaria esta perícia”. O Tribunal considera pertinente indicar que os peritos podem se referir tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre e quando se limitem ao objeto para o qual foram convocados,³⁹ e suas conclusões devem estar suficientemente fundamentadas. Seguindo este critério, a Corte considera pertinente admitir esta perícia na estrita medida do objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-la (par. 7 *supra*) e levando em consideração as observações do Estado a respeito, as quais o Tribunal aprecia conjuntamente com o acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

58. O Estado se manifestou sobre a perícia de María Eugenia Morales de Sierra no sentido de que “a perita [...] bas[eou] seu parecer em diversos estudos[, no entanto] em nenhum [desses] documento[s] se revela qualquer dado que demonstre antecedentes ou denúncias realizadas perante a Polícia Nacional a respeito do desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech”. A Corte nota que o expressado pelo Estado não possui relação com o objeto da perícia definido pela Presidência (par. 7 *supra*), já que o objeto do mesmo não era provar a existência de denúncias sobre o desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech. Ao contrário, o Tribunal observa que o manifestado pela perita se ajusta ao objeto da perícia sobre os padrões de desaparecimento forçado na Guatemala e o contexto dos fatos (par. 48.i *supra*), de maneira que a considera pertinente e a aprecia de acordo com o acervo probatório do presente caso e as regras da crítica são.

59. Quanto ao testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo, o Estado expressou que “se refere mais à vida política da testemunha [que] ao objeto da declaração”. O Tribunal observa que efetivamente a testemunha se refere à sua vida política, no entanto, é através de tais acontecimentos que a testemunha pode dar conta, em sua declaração, das atividades do senhor Chitay Nech, o que se ajusta ao objeto definido pela Presidência, em relação com a violência desencadeada contra os dirigentes políticos e a vinculação de Florencio Chitay com o partido DC (par. 48.c *supra*). Portanto, a Corte o aprecia conjuntamente com o acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

60. A respeito do testemunho de Claudia Elisa Sesam, o Estado expressou que “uma testemunha é ‘a pessoa que presencia ou adquire conhecimento direto e verdadeiro sobre algo’[, e que]a testemunha manifest[ou] em sua declaração que não teve a oportunidade de conhecer pessoalmente o senhor Florencio Chitay Nech[,] de modo que [...] este testemunho carece de valor probatório”. A Corte considera que as observações do Estado se referem ao valor probatório deste testemunho, e as tomará em conta no momento processual correspondente, à luz do acervo probatório e das regras da crítica são.

61. No que se refere à perícia de César Augusto Dávila Gómez, oferecida pelo Estado, os representantes, em suas alegações finais escritas, solicitaram que esta declaração seja considerada como prova testemunhal ordinária e não como uma perícia, já que “não cumpre as principais condições para ser considerado como perito por sua qualificação

³⁹ Cf. *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Convocatoria a Audiência Pública*. Resolução da Presidenta da Corte de 18 de março de 2009, Considerando septuagésimo quinto; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 42, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 97.

acadêmica, experiência e pelas características de sua apresentação". A este respeito, o Tribunal desconsidera as observações dos representantes e admite tal declaração como perícia, de acordo com a Resolução da Presidência que assim a ordenou (par. 7 *supra*), e a aprecia de acordo com o acervo probatório do presente caso e as regras da crítica sã.

62. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas.

VIII
DESAPARECIMENTO FORÇADO DE FLORENCIO CHITAY NECH (ARTIGOS 7, 5, 4, 3 E 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA), EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA E OS ARTIGOS I, II E III DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

63. No presente capítulo a Corte analisará os fatos e as violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana, assim como o descumprimento da CIDFP alegados no presente caso, à luz do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional.

1. Contexto do caso e os fatos relativos ao desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech

A. Contexto do caso

64. Entre os anos 1962 e 1996, houve um conflito armado interno na Guatemala, o qual gerou grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais.⁴⁰ Durante este conflito, o Estado aplicou a denominada "Doutrina de Segurança Nacional".⁴¹ Estima-se que "mais de duzentas mil pessoas" foram vítimas de execuções arbitrárias e de desaparecimento forçado como consequência da violência política.⁴² Segundo a Comissão de Esclarecimento Histórico (doravante denominada "CEH"), as forças do Estado e grupos paramilitares a estes relacionados foram responsáveis por 93% das violações de direitos humanos, incluindo 91% dos desaparecimentos forçados. Deste total, "80% foram perpetradas pelo Exército, 12% foram cometidas pelas Patrulhas de Autodefesa Civil, e 8% foram cometidas por outras forças de segurança, principalmente a Polícia Nacional. [Além disso,] 11% dos desaparecimentos [...] cometidos pelo Exército foram realizados em conjunto com as [patrulhas civis (PAC)], e 6% foram realizados em conjunto com comissários militares.⁴³ No âmbito dessa doutrina, a intervenção do poder militar para enfrentar a subversão foi aumentando, conceito este que incluía toda pessoa ou organização que representasse qualquer forma de oposição ao Estado, com o que "a noção de 'inimigo interno', intrínseca à Doutrina de Segurança Nacional, tornou-se cada vez mais ampla para o Estado".⁴⁴

⁴⁰ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo V, Capítulo IV, pág. 21, par. 2; *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 48, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 70.

⁴¹ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo I, Capítulo II, pág. 83, par. 23.

⁴² Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo IV, Capítulo IV, pág. 21, par. 2, e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 40 *supra*, par. 48.

⁴³ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo XI, pág. 412 e pars. 2053 e 2057.

⁴⁴ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo V, Capítulo IV, pág. 24, par. 15 e Tomo II, Capítulo XI, pág. 426, par. 2094. Cf. perícia de María Eugenia Morales Aceña de Sierra autenticada por notário público em 13 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, f. 568 Bis).

65. A CEH concluiu que, em aplicação desta doutrina, 91% das violações registradas pela CEH ocorreram entre os anos de 1978 e 1983, sob as ditaduras dos generais Romeo Lucas García (1978-1982) e Efraín Ríos Montt (1982-1983).⁴⁵ Na data do desaparecimento forçado de Florencio Chitay, em 1 de abril de 1981, o General Romeo Lucas García exercia o cargo de Presidente da República e de Comandante Geral do Exército⁴⁶ e o Ministro da Defesa Nacional era o General Ángel Aníbal Guevara Rodríguez.⁴⁷

66. Especialmente entre os anos 1980 e 1983, ocorreram diversos fenômenos que afetaram as estruturas de autoridade e liderança indígenas, entre elas, o desaparecimento forçado.⁴⁸ Em termos étnicos, "83,3% das vítimas de violações de direitos humanos e de atos de violência registrados pela [CEH] pertenciam a alguma etnia maya, 16,5% pertenciam ao grupo ladino e 0,2% a outros grupos".⁴⁹

67. Como foi estabelecido em outros casos sobre a Guatemala conhecidos por este Tribunal, o desaparecimento forçado de pessoas nesse país constituiu uma prática do Estado durante a época do conflito armado interno, a qual foi realizada principalmente por agentes de suas forças de segurança. As vítimas eram detidas clandestinamente sem noticiar à autoridade judicial competente, independente e imparcial; eram torturadas física e psicologicamente para a obtenção de informação e, inclusive, na maioria dos casos, eram mortas.⁵⁰ Além disso, o desaparecimento forçado tinha a finalidade de castigar não apenas a vítima, mas também o coletivo político ou social ao qual pertencia a vítima e a sua própria família. Para tanto, o relatório *Guatemala, Nunca Más* afirmou que "[o]s assassinatos seletivos de líderes tiveram frequentemente uma dimensão de perseguição também às suas famílias, seja antes ou depois dos fatos de violência [...] a perseguição contra a população civil por parte das forças militares teve, em muitos lugares do país, uma dimensão comunitária. As acusações de participação ou apoio à guerrilha incluíram globalmente muitas comunidades que foram rotuladas de 'guerrilheiras'".⁵¹

68. Durante o conflito, o terror constituiu uma arma de repressão social, especialmente contra grupos como sindicatos, universidades, partidos políticos, cooperativas, a imprensa, redes camponesas e membros da igreja, entre outros; contra os quais foi dirigido todo tipo de agressões e atentados.⁵²

⁴⁵ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo V, Capítulo IV, pág. 42, par. 82, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 12 *supra*, par. 71.

⁴⁶ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo I, Capítulo I, pág. 184, par. 588.

⁴⁷ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo I, Capítulo I, pág. 193, par. 622.

⁴⁸ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo III, pág. 167, par. 4339, e perícia de Mónica Pinto autenticada por notário público em 30 de dezembro de 2009 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, f. 519).

⁴⁹ CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo II, pág. 321, par. 1745. Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 40 *supra*, par. 48.

⁵⁰ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo XI, pág. 428, par. 2099. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 132; *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, par. 40.1, e *Caso Tiu Tojín*, nota 40 *supra*, par. 49.

⁵¹ Cf. REMHI, *Guatemala Nunca Más*, nota 35 *supra*, Capítulo IV, págs. 7 e 8, fs. 1012 e 1013.

⁵² Cf. CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República da Guatemala, aprovado em 13 de outubro de 1981. Capítulo II B, par. 3; CIDH, Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na República da Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.66, aprovado em 3 de outubro de 1985. Introdução, par. 27; CIDH, Relatório Anual sobre a Guatemala, 1990-91, OEA/Ser.L/V/II.79 rev. 1, Doc. 12, 22 de fevereiro de 1991, Seleção das vítimas, par. 223; CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo XI, pág. 426, par. 2094; perícia de Edgar Armando Gutiérrez Girón prestada durante a audiência pública celebrada perante a Corte em 2 de fevereiro de 2010, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*, nota 50 *supra*, par. 40.2.

69. Segundo a CEH, várias execuções arbitrárias foram perpetradas contra militantes de partidos políticos, particularmente do partido *Democracia Cristiana Guatemalteca*.⁵³ Isso ocorreu igualmente, de forma reiterada e sistemática, com as pessoas pertencentes aos grupos *mayas* que se destacavam como líderes comunitários.⁵⁴

B. Fatos relativos à detenção e ao posterior desaparecimento

B.1. Sobre Florencio Chitay Nech

70. Florencio Chitay Nech, maya *kaqchikel*, nasceu na aldeia Quimal, Povoado Semetabaj, em 2 de março de 1935,⁵⁵ e se dedicava à agricultura.⁵⁶ Casou-se com Marta Rodríguez Quex e com ela criou seus filhos Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez.⁵⁷ Todos residiam em San Martín Jilotepeque, Departamento de Chimaltenango.

71. Florencio Chitay participou de diversas causas sociais, trabalho comunitário e atividades culturais, cooperativas e religiosas, entre outras.⁵⁸ Posteriormente, em 1973, uniu-se a movimentos camponeses da região e iniciou sua participação política, afiliando-se ao partido DC e envolvendo-se no movimento cooperativista.⁵⁹

⁵³ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulo X, pág. 394, par. 1989; testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo autenticado por notário público em 7 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, fs. 527 a 530); testemunho de Pablo Werner Ramírez Rivas prestado perante agente dotado de fé pública em 7 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, fs. 588 e 589), e recortes de imprensa, *El Gráfico*, "DC: 'La represión evita elecciones libres'", sem data; *La Hora* "Situación de Violencia: Analizan Líderes de DC", 25 de Abril de 1981 (anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, fs. 958 a 962).

⁵⁴ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo II, Capítulos X e XI, págs. 367 e 429, pars. 1884 e 2102.

⁵⁵ Cf. Cópia autenticada da carteira de identidade nº 12.203 de Florencio Chitay Nech (anexos à demanda, anexo 5, f. 120), e declaração de Pedro Chitay Rodríguez prestada durante a audiência pública celebrada perante a Corte em 2 de fevereiro de 2010.

⁵⁶ Cf. Cópia autenticada da carteira de identidade nº 12.203 de Florencio Chitay Nech, nota 55 *supra*; testemunho de Pedro Chitay Rodríguez prestado perante agente dotado de fé pública em 10 de maio de 2007 (anexos à demanda, anexo 1, f. 80); declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e testemunho de Julián Zet prestado perante agente dotado de fé pública em 6 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, f. 586).

⁵⁷ Cfr. Cópia autenticada da carteira de identidade nº 12.203 de Florencio Chitay Nech, nota 55 *supra*, e testemunhos de Estermerio, Encarnación, Eliseo e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, prestados perante agente dotado de fé pública os dias 8 de mayo, 10 de fevereiro, 19 e 26 de abril de 2007, respectivamente (anexos à demanda, anexo 1, fs. 74, 77, 80, 86 e 88), e testemunho de Pedro Chitay, nota 56 *supra*.

⁵⁸ Cf. Testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo prestado perante agente dotado de fé pública o dia 10 de outubro de 2005 (anexos à demanda, anexo 1, f. 94); testemunhos de Marco Vinício Cerezo Arévalo e Egidio Hernández Sutuj prestados perante agente dotado de fé pública o dia 8 de dezembro de 2008 (anexos à demanda, anexo 1, fs. 96 e 100); testemunho de Jorge Gustavo Navas Martínez prestado perante agente dotado de fé pública em 12 de dezembro de 2008 (anexos à demanda, anexo 1, f. 98); testemunho de Gabriel Augusto Guerra prestado perante agente dotado de fé pública em 5 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, f. 578); declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez prestada durante a audiência pública celebrada perante a Corte em 2 de fevereiro de 2010.

⁵⁹ Cf. Testemunhos de Egidio Hernández Sutuj e Jorge Gustavo Navas Martínez, nota 58 *supra*, e declaração de Eliseo Chitay Rodríguez prestada perante agente dotado de fé pública em 6 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, f. 571).

72. Em 1977, o partido DC indicou Florencio Chitay como candidato a Primeiro Vereador (*Concejala*)⁶⁰ na disputa eleitoral municipal de San Martín Jilotepeque, Departamento de Chimaltenango. Como resultado do processo eleitoral, o senhor Chitay Nech foi eleito.⁶¹ Àquela época, este Conselho Municipal era integrado em sua quase totalidade por indígenas.

73. Segundo o relatório da CEH, em 21 de novembro de 1980, o Prefeito do Município de San Martín Jilotepeque, Felipe Álvarez, desapareceu, ato responsabilizado a um contingente integrado por militares e civis.⁶² Além disso, em 6 de janeiro de 1981, Mario Augusto García Roca, Segundo Vereador (*Concejala*) do Município de San Martín Jilotepeque, também desapareceu.⁶³

74. Como consequência do desaparecimento do Prefeito, Florencio Chitay assumiu a responsabilidade pela Prefeitura.⁶⁴ A partir de junho de 1980, o senhor Chitay Nech recebeu diversas mensagens anônimas “que o convidavam a não participar das atividades que realizava, isto é, deixar o cargo no município, retirar-se do movimento cooperativo e campesino, uma vez que todos estes atos eram rotulados como subversivos”.⁶⁵ Do mesmo modo, em 1980, ocorreram diversos atentados perpetrados contra Florencio Chitay e seus familiares, tais como tentativas de sequestro e ataques à sua residência (par. 128 *infra*). Em consequência, a família Chitay Rodríguez fugiu para a Cidade da Guatemala,⁶⁶ onde se instalou em uma casa alugada.⁶⁷

B.2. Detenção e posterior desaparecimento de Florencio Chitay Nech

75. Dias antes de seu desaparecimento, Florencio Chitay conversou com seus filhos mais velhos e manifestou que “se sentia perseguido, que algo lhe poderia ocorrer”.⁶⁸ Em 1º de abril de 1981, o senhor Chitay Nech saiu de sua residência na Cidade da Guatemala para

⁶⁰ Segundo o artigo 206 da Lei Eleitoral e de Partidos Políticos, assim como o artigo 54 do Código Municipal, ambos da República da Guatemala, o Primeiro Vereador (*Concejala*) é um cargo de serviço à comunidade cujas funções são: responsabilizar-se pela Prefeitura na falta do Prefeito, propor medidas que evitem abusos e corrupção, emitir pareceres, integrar e desempenhar comissões, fiscalizar a ação administrativa do Prefeito, entre outras. Disponíveis em http://tse.org.gt/descargas/Ley_Eleitoral_y_de_Partidos_Politicos.pdf e <http://www.chmguatemala.gob.gt/informacion/legislacion-ambiental/legislacion-comun-de-relevancia-ambiental/Codigo%20Municipal.pdf>, respectivamente.

⁶¹ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Anexo II, Caso nº 707; testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo, nota 58 *supra*; testemunhos de Marco Vinicio Cerezo Arévalo e Egidio Hernández Sutuj, nota 58 *supra*, fs. 96 e 100; testemunho de Jorge Gustavo Navas Martínez, nota 58 *supra*, e testemunho de Norberto Álvarez Capir prestado perante agente dotado de fé pública no dia 12 de dezembro de 2008 (anexos à demanda, anexo 1, f. 102), e declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

⁶² Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Casos Presentados, Anexo II, Caso nº 707, pág. 175.

⁶³ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Casos Presentados, Anexo II, Caso nº 707, pág. 175.

⁶⁴ Cf. Testemunho de Eliseo Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 86; testemunho de Jorge Gustavo Navas Martínez, nota 58 *supra*; testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo, nota 58 *supra*; declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

⁶⁵ Cf. Petição nº P-208-05 dos representantes de 2 de março de 2005 (anexos à demanda, f. 504); declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

⁶⁶ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*; declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*, e testemunho de Julián Zet, nota 56 *supra*, f. 585.

⁶⁷ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e testemunho de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 77.

⁶⁸ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

comprar lenha, acompanhado de seu filho Estermerio Chitay. Em frente ao comércio de lenha, um grupo de homens armados desceu de um veículo, disseram o nome de Florencio Chitay Nech e tentaram colocá-lo à força no carro, batendo em sua cabeça. Um dos homens tomou a criança pelo braço e apontou-lhe uma arma, razão pela qual o senhor Chitay Nech parou de resistir e entrou no veículo. Posteriormente, Estermerio correu para sua casa e contou à sua família o que havia acontecido.⁶⁹

76. Ao tomarem conhecimento de sua detenção, os familiares de Florencio Chitay foram à Polícia Nacional,⁷⁰ fato que será examinado no Capítulo X. Além disso, buscaram-no em hospitais e necrotérios, sem obter informação.⁷¹ Posteriormente, em 25 de abril de 1981, os dirigentes do partido DC denunciaram publicamente o sequestro de Florencio Chitay Nech durante uma conferência de imprensa,⁷² o que foi noticiado pelos meios de comunicação.⁷³

77. Por sua vez, no relatório da CEH, documentou-se o caso de Florencio Chitay como um caso de desaparecimento forçado comprovado. Nesse sentido, o relatório da CEH afirma que "o [C]onselho [M]unicipal de San Martín Jilotepeque foi completamente desarticulado. Ao desaparecimento forçado de Felipe Álvarez seguiu-se o do [P]rimeiro [C]oncejal senhor Florencio Chitay Nech".⁷⁴

78. Como consequência do anterior, os membros sobreviventes do Conselho Municipal de San Martín Jilotepeque renunciaram em pleno e solicitaram que fossem convocadas novas eleições em 8 de janeiro de 1981.⁷⁵

79. Mais de 29 anos depois de ocorridos os fatos, Florencio Chitay Nech continua desaparecido, sem que se tenha conhecimento sobre seu paradeiro.

2. Desaparecimento forçado como violação múltipla de direitos humanos

80. Como foi afirmado anteriormente (par. 19 *supra*), não existe controvérsia sobre os fatos e direitos que configuraram o desaparecimento forçado de Florencio Chitay, exceto em relação à violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana, já que o Estado negou sua responsabilidade internacional nesse aspecto (par. 20 *supra*).

⁶⁹ Cf. Testemunho de Estermerio Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, fs. 74 e 75; declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

⁷⁰ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

⁷¹ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

⁷² Cf. Testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo, nota 58 *supra*, e testemunho de Marco Vinício Cerezo Arévalo, nota 58 *supra*.

⁷³ Cf. Recortes de imprensa, *El Gráfico*, "DC: 'La repressión evita elecciones libres'", e *La Hora*, "Situación de Violencia Analizan Líderes de DC", nota 53 *supra*. É preciso mencionar que existe uma imprecisão quanto à data da coletiva de imprensa, uma vez que este artigo tem data de 25 de abril 1981 e descreve a conferência de imprensa realizada no dia anterior, apesar de que os fatos da demanda, as alegações das partes, as declarações das supostas vítimas e os testemunhos indicam que esta conferência teve lugar no mesmo dia 25 de abril de 1981.

⁷⁴ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Anexo II, Caso nº 707, pág. 175. O relatório menciona que o desaparecimento de Florencio Chitay Nech ocorreu em 10 de dezembro de 1980, no entanto, como já foi estabelecido, seu desaparecimento ocorreu em 1 de abril de 1981.

⁷⁵ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Anexo II, Caso nº 707.

81. Sem prejuízo do exposto, a Corte reitera sua jurisprudência constante no sentido de que, ao analisar um suposto desaparecimento forçado, deve-se ter em conta a natureza contínua e o caráter pluriofensivo do mesmo.⁷⁶

82. A Corte nota que a atenção da comunidade internacional a esse fenômeno não é fato recente. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas desenvolveu desde seu início, na década de 1980, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, órgão governamental, ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.⁷⁷

83. Do mesmo modo, a definição na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992,⁷⁸ estabelece que desaparecimentos forçados ocorrem quando:

são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer ramo ou nível, os quais, em seguida, recusam-se a revelar o destino ou paradeiro das pessoas em causa ou se recusam a reconhecer a privação de liberdade, assim subtraindo tais pessoas à proteção da lei.

84. Por sua vez, os artigos II e III da CIDFP⁷⁹ definem o desaparecimento forçado como:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, de qualquer forma, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo, assim, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

[...]

Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

85. A Corte observa que nas definições do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas, da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados da ONU, da CIDFP, de outros instrumentos internacionais,⁸⁰ da jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos,⁸¹

⁷⁶ Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Mérito, nota 50 *supra*, par. 41; *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 100, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 112.

⁷⁷ Cf. Comissão de Direitos Humanos. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas, relatório sobre visita realizada ao Sri Lanka por três membros do Grupo de Trabalho, 7 a 18 de outubro de 1991, E/CN.4/1992/18/Add. 1 de 5 de janeiro de 1992.

⁷⁸ Aprovada pela Assembleia Geral em sua Resolução 47/133 de 18 de dezembro 1992, A/RES/47/133.

⁷⁹ Cf. *Travaux préparatoires da CIDFP*.

⁸⁰ Cf. ONU, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, Artigo 2.

⁸¹ Cf. Eur. Court.H.R., *Case of Kurt v. Turkey*, 15/1997/799/1002, 25 May 1998, para. 124 a 128; *Case of Çakici v. Turkey*, Application no. 23657/94, 8 July 1999, para. 104 a 106; *Case of Timurtas v. Turkey*, Application no. 23531/94, 13 June 2000, para. 102 a 105; *Case of Tas v. Turkey*, Application no. 24396/94, 14 November

das decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,⁸² bem como no Estatuto de Roma,⁸³ são afirmados corcordantemente os elementos constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção ou de revelar o destino ou paradeiro da pessoa interessada.⁸⁴

86. A Corte tem verificado a consolidação internacional da análise desse crime, que configura uma grave violação de direitos humanos, em função da particular relevância das transgressões que representa e da natureza dos direitos violados,⁸⁵ de modo que resulta no claro abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano⁸⁶ e cuja proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.⁸⁷

87. Nesse sentido, a análise do desaparecimento forçado deve incluir a totalidade do conjunto dos fatos apresentados para a consideração do Tribunal no presente caso.⁸⁸ Apenas assim a análise jurídica do desaparecimento forçado é conforme à complexa violação de direitos humanos que este delito acarreta,⁸⁹ com seu caráter continuado ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram os fatos, a fim de analisar seus efeitos prolongados no tempo e focar integralmente em suas consequências.⁹⁰

88. Em consideração do exposto anteriormente, no presente caso, ainda que os fatos que configuram o início do desaparecimento forçado de Florencio Chitay, ocorrido no ano de

2000, par. 84 a 87, e *Case of Cyprus v. Turkey*, Application no. 25781/94, 10 May 2001, para. 132 a 134 e 147 a 148.

⁸² Cf. Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Caso de Ivan Somers v. Hungria*, Comunicação nº 566/1993, 57º período de sessões, CCPR/C/57/D/566/1993 (1996), 23 de julho de 1996, par. 6.3; *Caso de E. e A.K. v. Hungria*, Comunicação nº 520/1992, 50º período de sessões, CCPR/C/50/D/520/1992 (1994), 5 de maio de 1994, par. 6.4, e *Caso de Solorzano v. Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, 27º período de sessões, CCPR/C/27/D/156/1983 (1986), 26 de março de 1986, par. 5.6.

⁸³ Cf. Estatuto da Corte Penal Internacional (Estatuto de Roma), Documento da ONU A/CONF.183/9, 17 de julho de 1998. Este instrumento define o "desaparecimento forçado de pessoas" como "a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo."

⁸⁴ Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136. par. 97; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 76 *supra*, par. 110, e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 55.

⁸⁵ Em sua parte pertinente o preâmbulo da CIDFP estabelece que, "[c]onsiderando que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos".

⁸⁶ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, nota 76 *supra*, pars. 100 a 106; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 139.

⁸⁷ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 84; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 139.

⁸⁸ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 76 *supra*, par. 112; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 146.

⁸⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 185; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 122.

⁹⁰ Cf. *Caso Goiburú e outro Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 85; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 12 *supra*, par. 122.

1981, sejam anteriores à competência contenciosa desta Corte, estes se prolongam até o dia de hoje, devido a seu caráter continuado ou permanente.

A. Desaparecimento forçado: artigos 7, 5, 4 e 3 (Direitos à Liberdade Pessoal, Integridade Pessoal, Vida e Reconhecimento à Personalidade Jurídica) da Convenção Americana

89. Ao analisar um caso de desaparecimento forçado, deve-se considerar que a privação da liberdade do indivíduo deve ser entendida apenas como o início da configuração de uma violação complexa que se prolonga no tempo até que se conheça o destino e o paradeiro da vítima. A análise de um possível desaparecimento forçado não deve ser focada de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção ou na possível tortura ou no risco de perder a vida, mas o enfoque deve ser o conjunto dos fatos apresentados no caso em consideração perante a Corte, tomando em conta a jurisprudência do Tribunal ao interpretar a Convenção Americana, assim como a CIDFP para aqueles Estados que a tenham ratificado.⁹¹

90. A respeito do artigo 7 da Convenção Americana, a Corte reiterou que qualquer restrição ao direito à liberdade pessoal deve se dar unicamente pelas causas e nas condições fixadas com antecedência pelas constituições políticas ou pelas leis emitidas conforme a elas (aspecto material), e também com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos nas mesmas (aspecto formal).⁹²

91. A Corte considera suficientemente comprovado que Florencio Chitay Nech foi detido por agentes do Estado ou por particulares que atuaram com sua aquiescência e que, transcorridos mais de 29 anos desde sua detenção, seu paradeiro é desconhecido.

92. Nesse sentido, sempre que há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida a um desaparecimento forçado, deve-se iniciar uma investigação.⁹³ Esta obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem atrasos, e de uma maneira séria, imparcial e efetiva. Este é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos prejudicados nessas situações, como a liberdade pessoal, a integridade pessoal e a vida.⁹⁴ Sem prejuízo disso, em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público

⁹¹ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 76 *supra*, par. 112; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 56, e *Caso Anzualdo Castro Vs. México*, nota 86 *supra*, par. 67.

⁹² *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47. Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 89, e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 57.

⁹³ Cf. Artigo 12.2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e artigo 13 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Além disso, o parágrafo 63 da Declaração e do Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, estabelece que: “[é] dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, julgar os seus autores”.

⁹⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 145; *Caso Anzualdo Castro*, nota 86 *supra*, par. 65, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 143.

ou particular que tenha tido notícia sobre atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deve denunciá-lo imediatamente.⁹⁵

93. Considerando o exposto, o Tribunal conclui que Florencio Chitay foi detido de maneira ilegal e por ser considerado “inimigo interno”, em razão de sua qualidade de líder cooperativista e dirigente político (pars. 64, 69, 71, 72 e 74 *supra* e par. 112 *infra*). Além disso, ficou estabelecido que a detenção e o posterior desaparecimento de Florencio Chitay foram ocultados pelas autoridades, na medida em que estas não iniciaram uma investigação séria e efetiva sobre o desaparecimento ocorrido, omitindo seu dever de garantia dos direitos violados e sem oferecer, até a presente data, uma resposta sobre o paradeiro do senhor Chitay Nech.

94. Em relação ao artigo 5 da Convenção Americana, este Tribunal tem argumentado que o desaparecimento forçado viola o direito à integridade pessoal porque “o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicação coativa representa um tratamento cruel e desumano, [...] em contradição com os parágrafos 1 e 2 do [artigo 5 da Convenção]”⁹⁶, de maneira que “é evidente que, em um desaparecimento forçado, a vítima tem sua integridade pessoal violada em todas as suas dimensões”.⁹⁷

95. Do mesmo modo, a Corte reconheceu que “a submissão de detidos a corpos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato, representa, por si só, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade física e à vida, ainda que não possam ser demonstrados os atos de torturas ou que não tenha sido praticada, ou se estes fatos não podem ser demonstrados no caso concreto”.⁹⁸ Ademais, o Tribunal estabeleceu que o desaparecimento forçado frequentemente inclui a execução dos detidos em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida do ocultamento do cadáver com o objetivo de apagar toda prova material do crime e buscar a impunidade dos que o cometeram.⁹⁹

96. No que se refere ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte considerou que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, a vítima se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade, a respeito da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, entre eles o direito à vida. Esta situação se vê acentuada quando se está diante de um padrão sistemático de violações de direitos humanos. Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que a falta de investigação sobre o ocorrido representa uma infração do dever jurídico estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 4.1 da mesma, que consagra o dever de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser privado dela arbitrariamente, o que inclui a prevenção razoável de situações que possam resultar na supressão desse direito.¹⁰⁰

⁹⁵ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 94 *supra*, par. 145; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 65, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 143.

⁹⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 187; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 85, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 153.

⁹⁷ *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 58.

⁹⁸ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 175; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 59, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 85.

⁹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 157; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 59, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 85.

¹⁰⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 188; *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 60, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 86.

97. Em relação ao artigo 3 da Convenção, a Comissão e os representantes coincidiram em manifestar que, com o desaparecimento forçado, foi violado o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de Florencio Chitay, deixando-o, assim, excluído do ordenamento jurídico e institucional e em uma situação de total vulnerabilidade frente a seus captores. A esse respeito, o Estado não reconheceu sua responsabilidade pela violação deste direito, por considerar que o mesmo não possui um conteúdo jurídico próprio, como havia sido estabelecido anteriormente por este Tribunal.

98. De acordo com sua jurisprudência mais recente, em virtude do caráter múltiplo e complexo desta grave violação de direitos humanos, no *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, este Tribunal reconsiderou sua posição anterior e considerou possível que, em casos desta natureza, o desaparecimento forçado possa levar a uma violação específica do referido direito: além do fato de que a pessoa desaparecida não possa continuar gozando e exercendo outros e, eventualmente, todos os direitos dos quais também é titular, seu desaparecimento busca não apenas uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua própria existência e deixá-la em uma sorte de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade, o Estado e inclusive a comunidade internacional.¹⁰¹

99. Tendo em vista o anterior, ainda que esta Corte tivesse estabelecido, em casos anteriores, que esta definição não se referia expressamente ao reconhecimento da personalidade jurídica entre os elementos de tipificação do delito complexo desta prática,¹⁰² cabe fazer notar que, em aplicação do princípio do efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e de grupos em situação de vulnerabilidade, este Tribunal, de acordo com a evolução do *corpus juris* internacional na matéria,¹⁰³ interpretou de maneira ampla o artigo II da CIDFP, o que lhe permitiu concluir que a consequência da negação de reconhecer a privação de liberdade ou o paradeiro da pessoa é, em conjunto com os outros elementos do desaparecimento, a “subtração da proteção da lei”¹⁰⁴ ou ainda a violação da segurança pessoal e jurídica do indivíduo, o que impede diretamente o reconhecimento da personalidade jurídica.

100. Além disso, essa consequência é demonstrada quando, do *modus operandi* desta prática, decorre a intenção deliberada não apenas de deixar o indivíduo impedido de exercer os recursos legais e as garantias processuais pertinentes, mas também de outros direitos, sejam estes civis ou políticos, assim como a extração de sua comunidade e grupo familiar, como ocorre no presente caso (par. 121 *infra*).

101. Portanto, o Estado deve respeitar e procurar os meios e condições jurídicas para que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares.¹⁰⁵ Esse reconhecimento determina sua efetiva existência perante a

¹⁰¹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 90, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 157.

¹⁰² Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito, nota 50 *supra*, par. 180, e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 69.

¹⁰³ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par: 189; *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 166, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 89.

¹⁰⁴ *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 96.

¹⁰⁵ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, nota 103 *supra*, par. 189; *Caso do Povo Saramaka Vs. Paraguai*, nota 103 *supra*, par. 166, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 88.

sociedade e o Estado, o que lhes permite ser titular de direitos e de obrigações, exercê-los e ter capacidade de atuar, o que constitui um direito inerente ao ser humano, que não pode ser derogado pelo Estado em nenhum momento de acordo com a Convenção Americana.¹⁰⁶

102. Consequentemente, a Corte reitera que, nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, a vítima é colocada numa situação de indeterminação jurídica que impossibilita, obstaculiza ou anula a possibilidade da pessoa ser titular ou de exercer de forma efetiva seus direitos em geral, o que constitui uma das mais graves formas de descumprimento das obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos humanos.¹⁰⁷ Isso se traduziu em uma violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de Florencio Chitay.

103. Em razão do anterior, a Corte considera que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech e violou os direitos consagrados nos artigos 7.1 (Direito à Liberdade Pessoal), 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 4.1 (Direito à Vida) e 3 (Direito ao Reconhecimento à Personalidade Jurídica) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), em seu detrimento.

3. Desaparecimento forçado e o direito à participação e representação política

104. A Comissão e os representantes coincidiram em manifestar que o Estado é responsável pela violação do artigo 23 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desse tratado, em detrimento de Florencio Chitay, já que seu desaparecimento forçado teve por objeto o dano direto e, além disso, a absoluta supressão do exercício de seus direitos políticos. Nesse sentido, a repressão desencadeada contra ele teve como objetivo privá-lo de toda participação política e, em geral, nas estruturas sociais e políticas das quais participava, assim como a completa aniquilação do quadro dirigente e da estrutura do município.

105. Em suas alegações finais escritas, os representantes acrescentaram que esta violação se dá em dois níveis: a) o direito de participar diretamente da direção de assuntos políticos em condições de igualdade, já que seu caráter de dirigente indígena e cooperativista constituiu o motivo de seu desaparecimento e também frente a um padrão generalizado de perseguição contra os *mayas*, e b) o direito da comunidade indígena Quimal de San Martín Jilotepeque de participar por meio de seus representantes livremente eleitos, pois a violação dos direitos dos indígenas eleitos também afeta os direitos dos eleitores. O Estado, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade pela violação deste direito (par. 13 *supra*).

106. A Corte indicou que, “de acordo com os artigos 23, 24, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado tem a obrigação de garantir o gozo dos direitos políticos, o que implica que a regulamentação do exercício destes direitos e sua aplicação estejam de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação, e deve adotar as medidas necessárias para garantir seu pleno exercício [...], considerando a situação de fragilidade ou desamparo em que se encontram os integrantes de certos setores ou grupos sociais”.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Cf. Artigo 27 (Suspensão de Garantias) da Convenção Americana.

¹⁰⁷ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 101, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 157.

¹⁰⁸ *Caso Yatama Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 201. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Não Documentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 89; *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 46, e Comitê de Direitos

107. Os direitos políticos consagrados na Convenção Americana, bem como em diversos instrumentos internacionais,¹⁰⁹ propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político. Em particular, o direito a uma participação política efetiva implica que os cidadãos tenham não apenas o direito, mas também a possibilidade de participar da direção dos assuntos públicos. Além disso, foi reconhecido que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, às vezes, também um meio fundamental para garantir os demais direitos humanos previstos na Convenção em sociedades democráticas.¹¹⁰

108. No presente caso ficou evidenciado que o padrão de perseguição contra a população considerada como “inimigo interno” (pars. 64 e 93 *supra*), em sua maioria *mayas*, teve como objetivo a violação não apenas de suas bases sociais,¹¹¹ mas também de seus líderes, representantes sociais e políticos. O motivo para o desaparecimento forçado de Florencio Chitay, assim como o de outros membros que exerciam cargos públicos, demonstra a clara intenção do Estado de desarticular toda forma de representação política que atentasse contra sua política de “Doutrina de Segurança Nacional” (par. 64 *supra*).

109. A perícia de Mónica Pinto revela que “[a] implementação da [D]outrina de [S]egurança [N]acional teve uma expressão concreta na política de desaparecimentos forçados[, sendo] os líderes indígenas [...] um dos alvos mais frequentes desta política”.¹¹² Além disso, da perícia prestada por Edgar Armando Gutiérrez Girón decorre que “os distintos corpos policiais e [...] militares normalmente perseguiam[, entre outros,] líderes políticos”.¹¹³

110. A este respeito, depois de sua designação como Primeiro Vereador (*Concejel*) e posterior designação como Prefeito do município, Florencio Chitay sofreu ameaças concretas e se viu impedido de exercer sua função pública a serviço da comunidade, após sua formação e participação ativa como líder da mesma.¹¹⁴

Humanos. *Observação Geral Nº 25*, Comentários gerais adotados pelo Comitê de Direitos Humanos, Artigo 25 - A participação nos assuntos públicos, o direito ao voto. HRI/GEN/1/Rev.7 at 194(1996).

¹⁰⁹ Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo XX); Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21); Protocolo Nº 1 ao Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 3); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 25); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 23); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“Carta de Banjul”) (artigo 13); e Carta Democrática Interamericana (artigos 2, 3 e 6), nota 112 *infra*.

¹¹⁰ Cf. Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”). *Carta Democrática Interamericana*. Aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, celebrada em 11 de setembro de 2001 durante o Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões, artigo 3. Reconhece que: [s]ão elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos”, e Conselho de Direitos Humanos. Documento de referência da especialista independente sobre questões de minorias, Sra. Gay McDougall sobre as minorias e sua participação política efetiva. A/HRC/FMI/2009/3 de 8 de outubro de 2009. Foro sobre questões de minorias. Genebra, 12-13 de novembro de 2009, par. 1.

¹¹¹ Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 42.7; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 139, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 71.

¹¹² Perícia de Mónica Pinto, nota 48 *supra*.

¹¹³ Perícia de Edgar Armando Gutiérrez Girón, nota 52 *supra*.

¹¹⁴ Cf. Testemunho de Luis Alfonso Cabrera Hidalgo, nota 53 *supra*; testemunho de Julián Zet, nota 56 *supra*, f. 584, e testemunho de Pablo Werner Ramírez Rivas, nota 53 *supra*.

111. Assim mesmo, perante a Corte, a perita Rosalina Tuyuc referiu-se à perseguição dos líderes indígenas na Guatemala durante o conflito armado interno, manifestando que:

[P]or questões de história, tradição, costume e boa fé, muitos dos dirigentes no país nascem, são formados e colocam seus conhecimentos a serviço da comunidade, todo dirigente começa um processo, desde o menor cargo, até o cargo mais alto; dentro disso, todos os dirigentes comunais no país foram alvo principalmente da perseguição do Exército[. P]ensavam que ,em consequência da influência das lideranças [,] o Exército principalmente[,] os via como uma grande ameaça, porque viu o trabalho comunitário e também todo o trabalho social, todo o trabalho de solidariedade de uns com os outros, como um problema do comunismo.

[Q]uando as comunidades perderam um a um os seus líderes, nelas também foi encerrando uma esperança de desenvolvimento[. T]oda liderança significou uma perda muito profunda e um retrocesso muito grande para nossos povos, porque cada liderança que cresce, [...] é por seu dom de serviço, por seu dom de condução, por seu dom de poder escutar e de poder orientar a comunidade[. E j]á não ter um guia é [...] o momento da escuridão, um líder sempre foi uma luz e, quando a luz já não existe[,] as comunidades ficam praticamente na escuridão, sem saber o que fazer para a busca de soluções aos problemas comunitários.

[...]

Historicamente, o sistema oficial sempre foi muito racista, excludente dos povos indígenas, e, quando algum indígena consegue chegar a alguma autoridade, isso também significava vir a exigir-lhe soluções para os problemas, mas não somente, por isso muitos dos lugares onde havia corporações indígenas, foram os lugares que mais sofreram perseguição.

112. A Corte também observa que, dos diversos testemunhos prestados no processo, constata-se a liderança de Florencio Chitay. Nesse sentido, Pablo Werner Ramírez Rivas declarou que “[d]urante a época do conflito, perderam-se muitos dos grandes dirigentes [...] do partido [DC, e] como consequência de seu trabalho e liderança municipal[, Florencio Chitay Nech] foi sequestrado”.¹¹⁵ Igualmente, Gabriel Augusto Guerra afirmou que o senhor Chitay Nech “não apenas tinha liderança no âmbito municipal, mas também no âmbito departamental e nacional”.¹¹⁶ Por sua vez, Julian Zet declarou que “teve a oportunidade de viver junto com [Florencio Chitay, apelidado de] don Lencho [...], líder de [sua] aldeia, que lutou pelo bem estar d[a] comunidade, pagando com sua vida a entrega a serviço d[o povo]”.¹¹⁷

113. Em razão do exposto acima, com a perseguição e posterior desaparecimento de Florencio Chitay, não apenas se interrompeu o exercício de seu direito político durante o período de seu cargo, mas também foi impedido de cumprir um mandato e vocação dentro do processo de formação de líderes comunitários. Além disso, a comunidade se viu privada da representação de um de seus líderes em diversos âmbitos de sua estrutura social e, principalmente, no acesso ao exercício pleno da participação direta de um líder indígena nas estruturas do Estado, onde a representação de grupos em situações de desigualdade é um pré-requisito necessário para a realização de aspectos fundamentais como a inclusão, a autodeterminação e o desenvolvimento das comunidades indígenas dentro de um Estado plural e democrático.

¹¹⁵ Testemunho de Pablo Werner Ramírez Rivas, nota 53 *supra*.

¹¹⁶ Testemunho de Gabriel Augusto Guerra, nota 58 *supra*.

¹¹⁷ Testemunho de Julián Zet, nota 56 *supra*.

114. A Corte reconheceu que o Estado deve garantir que “os membros das comunidades indígenas e étnicas [...] possam participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que possam incidir em seus direitos e no desenvolvimento destas comunidades, de forma tal que possam se integrar às instituições e órgãos estatais e participar de maneira direta e proporcional à sua população na direção dos assuntos públicos [...] e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização”.¹¹⁸ O contrário significa a carência de representação nos órgãos encarregados de adotar políticas e programas que poderiam influir em seu desenvolvimento.¹¹⁹

115. O Tribunal nota que, no desenvolvimento da participação política representativa, os eleitos exercem sua função por mandato ou designação¹²⁰ e em representação de uma coletividade. Esta dualidade recai tanto no direito do indivíduo que exerce o mandato ou que é designado para tanto (participação direta), como no direito da coletividade a ser representada. Nesse sentido, a violação do primeiro repercute na violação do outro direito.

116. No presente caso, Florencio Chitay foi deliberadamente impedido, pela estrutura política do Estado, de participar no exercício democrático do mesmo em representação de sua comunidade, que de acordo com sua cosmovisão e tradições o formou para servir e contribuir na construção de seu livre desenvolvimento.¹²¹ Do mesmo modo, a Corte nota que não é razoável que, sendo a população indígena uma das maioritárias na Guatemala, a representação indígena através de seus líderes, como Florencio Chitay Nech, veja-se interrompida.

117. Portanto, o Estado descumpriu seu dever de respeito e garantia dos direitos políticos de Florencio Chitay Nech em razão de seu desaparecimento forçado, configurado como um desaparecimento seletivo, e o privou do exercício do direito à participação política em representação de sua comunidade, reconhecido no artigo 23.1 inciso a) da Convenção Americana.

4. Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

118. Os representantes alegaram a violação dos artigos I.a), II e III da CIDFP.

119. Quanto ao artigo I.a)¹²² da CIDFP, que entrou em vigor em 28 de março de 1996 e foi ratificada pelo Estado em 25 de fevereiro de 2000, e tomando em consideração que o

¹¹⁸ *Caso Yatama Vs. Nicarágua*, nota 108 *supra*, par. 225.

¹¹⁹ *Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua*, nota 108 *supra*, par. 227.

¹²⁰ A Corte estabeleceu que “o direito a ter acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade protege o acesso a uma forma direta de participação na elaboração, implementação, desenvolvimento e execução das diretrizes políticas estatais através de funções públicas. Entende-se que estas condições gerais de igualdade se referem tanto ao acesso à função pública, por meio de eleição popular, como por nomeação ou designação”. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*, nota 108 *supra*, par. 200.

¹²¹ *Cf. Caso Yatama Vs. Nicarágua*, nota 108 *supra*, pars. 225, 226 e 227.

¹²² O texto integral do artigo I da CIDFP estabelece que os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a:

a. não praticar nem permitir nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais;

b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo;

c. cooperar entre si, a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e

desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech continua até hoje, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação de não praticar, não permitir nem tolerar essa prática.

120. Por sua vez, o artigo II da CIDFP¹²³ não constitui uma obrigação em si mesma, mas uma definição do conceito de desaparecimento forçado, motivo pelo qual este Tribunal considera que esse artigo não pode ser declarado descumprido no *cas d'espèce*. Por último, quanto à alegação dos representantes sobre o suposto descumprimento do artigo III da CIDFP,¹²⁴ esta Corte observa que os representantes não alegaram este descumprimento até suas alegações finais escritas. Portanto, o Tribunal considera que se trata de uma petição extemporânea, a qual não cumpre com as garantias de defesa e com o princípio do contraditório.¹²⁵

*
* *

121. Em conclusão, a Corte considera que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay, já que foi privado de sua liberdade de maneira ilegal, por agentes do Estado ou por particulares com aquiescência do Estado, sem que, até a presente data, conheça-se seu paradeiro. O anterior ocorreu em um contexto sistemático de desaparecimentos forçados seletivos na Guatemala, dirigidos, entre outros, contra líderes indígenas, com o objetivo de desarticular toda forma de representação política através do terror e cerceando, assim, a participação popular que fosse contrária à política do Estado. Especificamente, o *modus operandi* e a subsequente ocultação do paradeiro do senhor Chitay Nech reflete a deliberada intenção de retirá-lo da esfera jurídica e impedir o exercício de seus direitos tanto civis como políticos. A situação agravada de vulnerabilidade à qual foi submetido, sem dúvida, provocou-lhe profundos sentimentos de angústia, medo e desamparo, o que resultou na violação de sua integridade pessoal e vida. Consequentemente, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 (Direito à Liberdade Pessoal), 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 4.1 (Direito à Vida), 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica) e 23.1 (Direitos Políticos) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da mesma, em conexão com o artigo I.a) da CIDFP, em detrimento de Florencio Chitay Nech, por tê-lo desaparecido forçadamente.

d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

¹²³ O texto integral do artigo II da CIDFP afirma que, para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, de qualquer forma, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo, assim, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

¹²⁴ O texto integral do artigo III da CIDFP dispõe que os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

¹²⁵ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 94 *supra*, par. 225, e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 290.

IX
O DESLOCAMENTO FORÇADO (ARTIGO 22), OS DANOS NO AMBIENTE FAMILIAR
(ARTIGO 17) E NAS CRIANÇAS (ARTIGO 19), EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA
CONVENÇÃO AMERICANA

122. No presente capítulo a Corte analisará a alegada violação do direito de circulação e de residência, a proteção à família e os direitos da criança, reconhecidos, respectivamente, nos artigos 22, 17 e 19 da Convenção Americana.

1. Contexto e antecedentes

123. O deslocamento da população indígena *maya* durante o conflito interno na Guatemala, assim como o terror e o desenraizamento, foram documentados em vários relatórios. A esse respeito, o relatório *Guatemala, Memoria del Silencio*, afirmou que:

O deslocamento da população civil na Guatemala se destaca [...] por seu caráter massivo e seu efeito destruidor. [...] Implica o desmembramento de famílias e comunidades, ao mesmo tempo em que se alternaram [(sic)] os laços culturais que conformavam sua coesão. O terror sem precedentes [...] desencadeou a fuga massiva de diversos grupos, cuja maioria estava constituída por comunidades mayas [...]. A estimativa de deslocados oscila entre 500 mil e um milhão e meio de pessoas no período de maior dano (1981-1983), somando aquelas que se deslocaram internamente e também aquelas que se viram obrigadas a buscar refúgio fora do país. [...] Para algumas famílias o deslocamento não durou mais do que algumas semanas; outras permaneceram fora de sua comunidade durante anos. Não obstante[,] o grau de destruição e as sequelas que tiveram lugar durante sua ausência foram, com frequência, semelhantes.¹²⁶

124. No mesmo sentido, o relatório *Guatemala, Nunca Más*, assinalou que:

Devido à destruição material de seus pertences, de seus bens obtidos e construídos durante toda uma vida e ao perigo de perder a própria vida, os habitantes das comunidades violentadas se dispersaram e se deslocaram a diferentes lugares por causa do temor. [...] Para alguns, é um estímulo voltar a suas comunidades devastadas, para outros, ao contrário, não, devido ao horror dos fatos que os obrigaram a deixar sua comunidade. Apesar do desejo de voltar para recuperar seus bens, o temor lhes faz permanecer no novo lugar de assentamento.¹²⁷

125. A violência do conflito armado teve um grave impacto nas famílias indígenas *mayas*, pois não apenas causou, em muitos casos, o desaparecimento de um dos pais e/ou a separação dos filhos, mas também significou o abandono de suas comunidades e tradições.¹²⁸

126. O Tribunal observa que a maior parte da população indígena *maya*, especificamente nas zonas rurais, vive em comunidades, que representam a mínima unidade de organização social com um sistema de autoridades próprio. As comunidades são espaços territoriais, em geral aldeias ou cantões, que contam com uma estrutura jurídico-política afirmada em torno

¹²⁶ CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo IV, Capítulo III, págs. 119 e 120, par. 4193.

¹²⁷ REMHI, *Guatemala Nunca Más*, nota 35 *supra*, fs. 1387 e 1388.

¹²⁸ Cf. Perícia de Rosalina Tuyuc prestada durante a audiência pública celebrada perante a Corte em 2 de fevereiro de 2010.

a uma Prefeitura auxiliar, as quais constituem uma rede de relações sociais, econômicas, culturais e religiosas.¹²⁹

127. Nesse contexto, enquadra-se a situação da família indígena *maya kaqchikel* Chitay Rodríguez, que estava conformada pelo pai Florencio Chitay, a mãe Marta Rodríguez Quex e os filhos Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, e que residia no Município de San Martín Jilotepeque, Departamento de Chimaltenango (par. 70 *supra*).

128. Florencio Chitay Rodríguez sofreu três tentativas de sequestro e atentados contra sua casa. Em novembro de 1980, foi registrado o primeiro ataque ao domicílio familiar, durante o qual os sequestradores chegaram e metralharam a casa. O segundo ataque ocorreu dias depois, ocasião em que conseguiram entrar à residência e disparar. Nesse momento, as crianças dormiam na casa de familiares por decisão do senhor Chitay Nech. No terceiro ataque os assaltantes entraram na casa e queimaram alguns dos pertences da família, ao não encontrarem o senhor Chitay Nech.¹³⁰

129. Como consequência desses ataques, a família Chitay Rodríguez fugiu para a Cidade da Guatemala (par. 74 *supra*). Florencio Chitay utilizou uma rota não vigiada pelo Exército. Dias depois, Encarnación Chitay e Marta Rodríguez Quex, juntamente com María Rosaura Chitay Rodríguez (doravante denominada “María Rosaura Chitay” ou “María Rosaura”) embaixo do braço, seguiram pela mesma rota. Por sua vez, Pedro, Eliseo e Estermerio tomaram a rota vigiada pelo Exército e se fizeram passar por filhos de um primo, já que, por serem menores de idade, não lhes pediam documentos.¹³¹ Nesse momento, María Rosaura, Estermerio, Eliseo, Pedro e Encarnación, tinham, respectivamente, 8 meses e 5, 9, 12 e 15 anos de idade.¹³²

130. Quando chegou à Cidade da Guatemala, a família Chitay Rodríguez se instalou em uma casa alugada (par. 74 *supra*). Enquanto o senhor Chitay Nech trabalhava em uma oficina de refrigeração, sua esposa vendia *tortillas*.¹³³ Como já foi indicado, em 1º de abril de 1981, Florencio Chitay Nech foi detido ilegalmente na Cidade da Guatemala, na frente de seu filho de 5 anos de idade, Estermerio Chitay. A criança teve uma arma apontada por um dos sequestradores para que seu pai não opusesse resistência (par. 75 *supra*).

¹²⁹ CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo IV, Capítulo III, pág. 164, par. 4328.

¹³⁰ Cf. Testemunho de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*; testemunho de Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, fs. 80 e 8; testemunho de Eliseo Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*; declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*; declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*, e testemunho de Gabriel Augusto Guerra, nota 58 *supra*, fs. 577 e 578.

¹³¹ Cf. Testemunho de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*; testemunho de Estermerio Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*; testemunho de Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, f. 81; declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*, e declaração de Estermerio Chitay Rodríguez prestada perante agente dotado de fé pública em 11 de janeiro de 2010 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo IV, fs. 592 e 593).

¹³² Cf. Certificados de nascimento de Encarnación Chitay Rodríguez, Pedro Chitay Rodríguez e Eliseo Chitay Rodríguez, emitidos em 31 de maio de 2007 pelo Registro Civil do Município de San Martín Jilotepeque, Departamento de Chimaltenango (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo V, fs. 889, 890 e 915), e certificados de nascimento de Estermerio Chitay Rodríguez e María Rosaura, ambos Chitay Rodríguez, emitidos em 1 de junho de 2007 pelo Registro Civil do Município de San Martín Jilotepeque, Departamento de Chimaltenango (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, tomo V, fs. 892 e 893).

¹³³ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

131. Depois de várias semanas do desaparecimento forçado de Florencio Chitay, Marta Rodríguez Quex e seus filhos Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura Chitay Rodríguez regressaram a San Martín Jilotepeque e, segundo os representantes, permaneceram nesse lugar até aproximadamente o ano de 1984, data em que se mudaram de forma definitiva, ao terem conhecimento de que os responsáveis pelo desaparecimento de seu pai buscavam membros sobreviventes da família.

132. A Corte observa que nem a Comissão nem os representantes afirmaram concretamente o que sucedeu no período entre o regresso dos familiares do senhor Chitay Nech à comunidade de San Martín Jilotepeque e o dia 9 de março de 1987, quando a Guatemala reconheceu a competência contenciosa do Tribunal. No entanto, em consideração do contexto em que ocorreram os fatos, das declarações das supostas vítimas, das testemunhas, bem como dos pareceres dos peritos, o Tribunal considera provado o seguinte:

133. Ao ocorrer o desaparecimento de Florencio Chitay, a família Chitay Rodríguez permaneceu na cidade da Guatemala por aproximadamente dois meses. Devido à sua precária condição, regressaram ao município¹³⁴ onde enfrentaram sérias dificuldades para residir, visto que a maioria de seus familiares não queria recebê-los por temor de sofrer represálias.¹³⁵ O único familiar que lhes ofereceu ajuda foi o pai de Marta Rodríguez Quex,¹³⁶ que lhes ofereceu moradia e alimentação na aldeia de Xejuyú, localizada aproximadamente a oito quilômetros de San Martín Jilotepeque, onde viveram até a ocorrência de novos atos de violência.¹³⁷ Tentaram reconstruir sua casa no município e nela viver, mas não puderam permanecer, já que havia um contexto de estigmatização por parte dos vizinhos.¹³⁸ Encarnación Chitay, o filho mais velho com 15 anos de idade, permaneceu na Cidade da Guatemala trabalhando, onde foi objeto de perseguições,¹³⁹ não regressou a San Martín Jilotepeque porque considerava que “[o] mata[riam]” e não teve contato com sua família por aproximadamente cinco anos e meio.¹⁴⁰ Pedro e Eliseo não puderam conviver por muito tempo com sua mãe em seu lugar de origem, já que também, com posterioridade, tiveram de se mudar para a capital. No ano de 1983, Pedro Chitay ingressou, com uma bolsa de estudo, em um internato para estudar,¹⁴¹ enquanto Eliseo Chitay mudou-se para ajudar a sua tia que lhe pagava seus estudos, mas, depois que esta faleceu, viu-se na necessidade de regressar ao Município de San Martín Jilotepeque e se

¹³⁴ A este respeito afirmou que “ficamos na cidade por aproximadamente 2 meses”. Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹³⁵ Testemunho Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, f. 83.

¹³⁶ Cf. Testemunho Eliseo Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*; testemunho de Amada Rodríguez Quex prestado perante agente dotado de fé pública em 19 de abril de 2007 (anexos à demanda, anexo 1, f. 92); declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*; declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*, e declaração de Estermerio Chitay Rodríguez, *supra* nota 131.

¹³⁷ Cf. Testemunho de Gabriel Augusto Guerra, nota 58 *supra*, e declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹³⁸ Declaração de Pedro Chitay, nota 55 *supra*, na qual manifestou: “[f]omos objeto de perseguição; daí em diante, não pudemos habitar a casa que tínhamos no município, porque os vizinhos falavam mal de meu pai, pensavam que tudo o que muita gente dizia, que sabiam no que estava envolvido e que, por isso, lhe havia ocorrido o que lhe ocorreu.”

¹³⁹ Testemunho de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 78; testemunho de Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, f. 83, e testemunho de Amada Rodríguez Quex, nota 136 *supra*.

¹⁴⁰ Declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

¹⁴¹ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

dedicou a trabalhar para ajudar a sua família.¹⁴² A família Chitay Rodríguez nunca voltou a se instalar de forma definitiva e contínua em sua comunidade.

134. Os familiares de Florencio Chitay não puderam regressar a viver em sua casa de San Martín Jilotepeque de forma permanente.¹⁴³ Atualmente María Rosaura vive na Espanha;¹⁴⁴ Eliseo e Estermerio nos Estados Unidos,¹⁴⁵ e Pedro¹⁴⁶ e Encarnación¹⁴⁷ vivem na Guatemala.

2. O deslocamento forçado, a desintegração da família Chitay Rodríguez e o dano à vida cultural das crianças indígenas

A. O deslocamento forçado da família Chitay Rodríguez

135. Os representantes alegaram que, em razão dos atos intimidatórios e da perseguição sofrida pelos membros da família Chitay Rodríguez, foram obrigados a fugir subitamente de San Martín Jilotepeque para a Cidade da Guatemala, sendo que todos os seus pertences ficaram abandonados ou foram destruídos. Desde então, viram-se impossibilitados de regressar a seu lugar de origem, tendo em vista que nenhuma autoridade interveio para protegê-los, e ainda existe uma grande insegurança na região, motivo pelo qual temem ser alvo de represálias por parte das pessoas que realizaram o desaparecimento de seu pai. Por último, afirmaram que para os filhos de Florencio Chitay o deslocamento forçado implicou a perda de sua cultura, de suas tradições, língua e passado ancestral, o que teve um "efeito ainda mais dramático por serem indígenas, em razão do valor cultural das terras, na visão da cultura *maya*".

136. A Comissão não argumentou a violação do direito de circulação e de residência. No entanto, na demanda, descreveu em seus parágrafos 69, 70, 187 e 188 que a família Chitay Rodríguez foi obrigada a fugir para a Cidade da Guatemala por motivo do assédio e pela perseguição sofridos.

137. O Estado não realizou alegações específicas para desvirtuar as pretensões dos representantes, mas se limitou a mencionar que "o Estado da Guatemala em nenhum momento impediu ou proibiu o direito à livre circulação e residência dos peticionários, razão pela qual não é responsável pela suposta violação do artigo 22".

138. Como consideração prévia, a Corte considera necessário indicar que, no presente caso, a suposta violação do artigo 22 da Convenção, a qual não foi alegada perante a Comissão, baseia-se no fato de o senhor Chitay Nech e seus familiares terem sido objeto

¹⁴² Cf. Testemunhos de Eliseo e María Rosaura, ambos Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, fs. 86 e 89, e declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹⁴³ Quanto à impossibilidade de regressar a San Martín de forma permanente, Encarnación Chitay afirmou que "se [...] regressasse a San Martín [o] matariam" e que "é muito difícil que nós regressemos a San Martín [...] pela mesma insegurança" (Cf. Declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*). A este respeito, Pedro Chitay manifestou que como consequência dos fatos "com [seus] irmãos passaram a ter terror ao uniforme do Exército" e que se "sent[iam] com medo agora que regress[ariam] à Guatemala [desde a Costa Rica]." Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹⁴⁴ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹⁴⁵ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*; declaração de Eliseo Chitay Rodríguez, nota 59 *supra*, e declaração de Estermerio Chitay Rodríguez, *supra* nota 131.

¹⁴⁶ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

¹⁴⁷ Cf. Declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

de diversos atos de perseguição e ameaças, de maneira que tiveram de fugir de San Martín Jilotepeque à Cidade da Guatemala (par. 74 *supra*). O Tribunal constatou que o Estado teve a oportunidade de se referir a esta alegação em diversas oportunidades processuais. No entanto, não apresentou argumentos específicos com respeito à suposta violação, limitando-se a opor a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, já resolvida pelo Tribunal (pars. 31 a 34 *supra*). Consequentemente, a Corte considera que a falta de reclamação do artigo 22 no trâmite perante a Comissão não afetou o equilíbrio processual das partes, nem prejudicou o direito de defesa do Estado, porque este teve a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas ao longo do processo perante este Tribunal.

139. O artigo 22.1 da Convenção reconhece o direito de circulação e de residência.¹⁴⁸ Nesse sentido, a Corte estabeleceu, em outros casos¹⁴⁹, que este artigo também protege o direito a não ser forçadamente deslocado dentro de um Estado Parte.

140. A esse respeito, o Tribunal considerou que os Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos das Nações Unidas¹⁵⁰ são particularmente relevantes para determinar o conteúdo e o alcance do artigo 22 da Convenção Americana,¹⁵¹ pois definem que “os deslocados internos são pessoas ou grupos de pessoas forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado”.¹⁵²

141. Este Tribunal estabeleceu que, em razão da complexidade do fenômeno do deslocamento interno e da ampla gama de direitos humanos que este afeta ou põe em

¹⁴⁸ Em sua parte pertinente o artigo 22.1 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.

¹⁴⁹ Cf. *Caso do Massacre de Mampiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 188, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 24 *supra*, par. 207.

¹⁵⁰ Cf. Comissão de Direitos Humanos, Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos das Nações Unidas, E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11 de fevereiro de 1998, p. 5. Anexo. Introdução: alcance e finalidade. Numeral 2. Disponível em <http://www.hchr.org.co/documentoseinformes/documentos/html/informes/onu/resdi/E-CN-4-1998-53-ADD-2.html>. Estes princípios foram reconhecidos pela comunidade internacional. *Veja também*: Nações Unidas, Assembleia Geral, Proteção e assistência para os deslocados internos, A/RES/64/162, de 17 de março de 2010, p.1. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/471/58/PDF/N0947158.pdf?OpenElement>; Cf. Council of Europe, Committee of Ministers, Recommendation Rec(2006)6 to member states on internally displaced persons, 5 April, 2006. Disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=987573&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75>; African Union, *Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention)*, 23 October 2009, article 1, K). Disponível em <http://www.unhcr.org/4ae9bede9.html>; Conselho de Direitos Humanos, relatório apresentado pelo representante do Secretário Geral sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Walter Kalin. A/HRC/13/21/Add.3, p. 4. II.4. Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/13session/A-HRC-13-21-Add.3.pdf>.

¹⁵¹ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 111; *Caso do Massacre de Mampiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 171, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 24 *supra*, par. 209.

¹⁵² Cf. Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos das Nações Unidas, nota 150 *supra*, par. 2. A este respeito, a Assembleia Geral da OEA recomendou aos Estados utilizar os Princípios Orientadores como base para desenvolver suas políticas e inclusive integrá-los em suas legislações domésticas para promover sua implementação. Cf. AG/RES. 2508 (XXXIX-O/09) “Deslocados Internos”, Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 4 de junho de 2009, ponto resolutivo 2 (disponível em: www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2508-2009.doc).

risco, e em atenção às circunstâncias de especial vulnerabilidade e desproteção em que geralmente se encontram os deslocados, sua situação pode ser entendida como uma condição *de facto* de desproteção.¹⁵³ Essa situação, conforme a Convenção Americana, obriga os Estados a adotarem medidas de caráter positivo para reverter os efeitos de sua referida condição de fragilidade, vulnerabilidade e desamparo, inclusive em relação às atuações e práticas de terceiros particulares.¹⁵⁴

142. Por outro lado, este Tribunal afirmou que o direito de circulação e de residência pode ser violado por restrições *de facto*, se o Estado não estabeleceu as condições nem disponibilizou os meios que permitem exercê-lo,¹⁵⁵ por exemplo, quando uma pessoa é vítima de ameaças ou perseguições, e o Estado não disponibiliza as garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território em questão, inclusive quando as ameaças e perseguições vêm de atores não estatais.¹⁵⁶

143. No presente caso, a Corte nota que os familiares de Florencio Chitay tiveram de fugir de sua comunidade para proteger suas vidas frente a graves ameaças e constantes perseguições que sofreram, assim como o posterior desaparecimento de Florencio Chitay na Cidade da Guatemala, os quais se enquadraram em um contexto de violência sistemática, caracterizado pela implementação da "Doutrina de Segurança Nacional" por parte do Estado contra grupos indígenas *mayas* e, em particular, seus líderes políticos e seus familiares (pars. 64, 108, 121, 123, 124 *supra*).

144. Essa situação de assédio continuou após sua mudança de local e afetou também outros membros da família estendida, assim como vários dirigentes da prefeitura. A esse respeito, o pai de Florencio Chitay Nech, Pedro Chitay, e seu irmão, José Carlos Chitay Nech, teriam sido vítimas de sequestro no ano de 1985; Eleodoro Onion Camay, esposo de uma irmã de Florencio, teria sido sequestrado e assassinado no ano de 1988; Martín Chitay teria sido sequestrado e assassinado em 1990, e sua irmã Rosa Chitay Aguin teria sido assassinada junto com seu filho de meses de idade, em um massacre ocorrido no povoado de Semetabaj. Somado ao anterior, como foi indicado no relatório da CEH, Felipe Álvarez, Prefeito Municipal de San Martín Jilotepeque, teria sido vítima de desaparecimento forçado em 21 de novembro de 1980, e suas filhas, agredidas, e, posteriormente, três de seus filhos desapareceram.¹⁵⁷ Igualmente, em 6 de janeiro de 1981, ocorreu o desaparecimento forçado de Mario Augusto García Roca, Segundo *Concejal* do Município de San Martín Jilotepeque.¹⁵⁸

145. Adicionalmente, este Tribunal considera que o deslocamento forçado afetou, de forma particularmente grave, os membros da família Chitay Rodríguez por sua condição de indígenas *mayas*. Tal como reconheceu a perita Rosalina Tuyuc, "a conexão energética com a terra tem uma importância fundamental na cosmovisão *maya*", de maneira que o abandono da comunidade não foi apenas material para as famílias que tiveram de fugir,

¹⁵³ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 177, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 24 *supra*, par. 210.

¹⁵⁴ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 179, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 24 *supra*, par. 210.

¹⁵⁵ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, nota 151 *supra*, pars. 119 e 120; *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 170, e *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 139.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*, nota 155 *supra*, par. 139.

¹⁵⁷ Cf. *CEH, Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Anexo II, Caso nº 707.

¹⁵⁸ Cf. *CEH, Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo VIII, Anexo II, Caso nº 707.

mas também representou uma grande perda cultural e espiritual". Assim, mencionou que:

[Para m]uitos dos filhos de camponeses, ou de mayas, sua principal conexão é a Mãe Terra. [...] Para a cosmovisão dos povos mayas, principalmente está essa conexão com a terra, com o ar, com a água, com os bosques, e, quando alguém está fora da comunidade, praticamente não possui essa conexão energética, e por isso é que, atualmente, muitos dos milhares e centenas de filhos órfãos já não sabem o porquê do movimento destas energias, por ter sido negado, induzido a estar fora de sua comunidade [...] e fora dos costumes ancestrais dos povos indígenas.
[...]

[E]ssa perda [cultural] é imensurável[, já que] em muitas famílias significou se autoproibir [...] não falar o idioma, não utilizar sua vestimenta, não dizer de onde são, não dizer quem é o pai, quem é a mãe, ocultar até a identidade e ocultar o sobrenome, porque falar do sobrenome indígena significava a morte imediata.

146. Assim, o deslocamento dos familiares de Florencio Chitay para fora de sua comunidade provocou uma ruptura com sua identidade cultural, afetando seu vínculo com seus familiares, seu idioma e seu passado ancestral.¹⁵⁹

147. Como consequência, em conformidade com sua jurisprudência constante em matéria indígena, através da qual reconheceu que a relação dos indígenas com o território é essencial para manter suas estruturas culturais e sua sobrevivência étnica e material,¹⁶⁰ o Tribunal considera que o deslocamento forçado dos povos indígenas fora de sua comunidade ou também de seus integrantes pode colocá-los em uma situação de especial vulnerabilidade, e em função "de suas sequelas destrutivas sobre o tecido étnico e cultural [...], gera um claro risco de extinção, cultural ou físico, dos povos indígenas",¹⁶¹ razão pela qual é indispensável que os Estados adotem medidas específicas de proteção,¹⁶² considerando as particularidades próprias dos povos indígenas, assim como seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes¹⁶³ para prevenir e reverter os efeitos desta situação.

148. Quanto ao retorno à sua comunidade, o Tribunal observa que, até a presente data, os familiares de Florencio Chitay não puderam regressar de forma permanente a San Martín Jilotepeque, devido ao temor justificado que continuam sentindo frente à possibilidade de sofrer represálias como consequência do ocorrido a seu pai e a pessoas próximas da família. Esse temor continua afetando também alguns familiares próximos que conheceram os fatos,

¹⁵⁹ Segundo os representantes, os irmãos Chitay Rodríguez foram obrigados a não utilizar o sobrenome de seu pai e identificar-se com o sobrenome de sua mãe Rodríguez e a passarem desapercibida sua herança cultural maya, com o único fim de manter viva a memória de seu pai e cumprir seus desejos.

¹⁶⁰ A Corte determinou que a cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com suas terras tradicionais e recursos naturais, não apenas por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, desse modo, de sua identidade cultural. Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No 125, par. 135, e *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, nota 103 *supra*, parr. 118.

¹⁶¹ Cf. Decisão 004/009 emitida em 26 de janeiro de 2009, Corte Constitucional da Colômbia, parte 4, pág. 11. Disponível em <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/6981.pdf>.

¹⁶² Cf. Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos, nota 150 *supra*, Princípio 9.

¹⁶³ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, nota 160 *supra*, par. 63; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, nota 103 *supra*, par. 83, e *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares*, nota 103 *supra*, par. 178.

motivo pelo qual decidiram não prestar seu testemunho.¹⁶⁴ Nesse sentido, os familiares do senhor Chitay Nech expressaram sua convicção de não poder regressar a San Martín Jilotepeque enquanto não obtenham segurança e justiça por parte das autoridades estatais.¹⁶⁵ Além disso, Encarnación Chitay Rodríguez declarou que “se [...] regressasse a San Martín [o] matariam [e que] é muito difícil que [eles] regresse[m] a San Martín [...] pela mesma insegurança”.¹⁶⁶ A Corte nota que, apesar de ter conhecimento desses atos, as autoridades correspondentes não realizaram uma investigação penal efetiva sobre o desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech e tampouco proporcionaram as garantias de segurança necessárias para o retorno dos familiares.

149. A esse respeito, em consonância com a comunidade internacional, este Tribunal reafirma que a obrigação de garantia para os Estados de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não apenas o dever de adotar medidas de prevenção, mas também de realizar uma investigação efetiva sobre a suposta violação destes direitos¹⁶⁷ e de prover as condições necessárias para um retorno digno e seguro¹⁶⁸ a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outra parte do país. Para tanto, deve-se garantir sua plena participação no planejamento e gestão de seu regresso ou reintegração.¹⁶⁹

150. Portanto, apesar de não haver registro neste caso que a Guatemala tenha restringido de maneira formal a liberdade de circulação e de residência dos membros do núcleo familiar de Florencio Chitay, a Corte considera que esta liberdade se encontra limitada por uma grave restrição *de facto*, que se origina nas ameaças e perseguições que provocaram sua partida, assim como no temor justificado gerado por todo o ocorrido a seu pai, a outros familiares e a membros da comunidade, somado à falta de investigação e julgamento dos responsáveis pelos fatos, o que os manteve afastados de sua comunidade. O Estado descumpriu também o dever de garantia deste direito, já que, além de propiciar seu deslocamento, não estabeleceu as condições nem disponibilizou os meios que permitiriam aos membros da família Chitay Rodríguez regressarem, de forma segura e com dignidade, à sua comunidade,¹⁷⁰ com que possuem um vínculo cultural especial. Finalmente, o Estado não concedeu uma reparação integral que restitua os direitos violados e que garanta, entre outras medidas, a não repetição dos fatos.

¹⁶⁴ Cf. Testemunho de Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, f. 85, e testemunho de María Rosaura Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 90.

¹⁶⁵ Encarnación Chitay Rodríguez declarou que “se [...] regressasse a San Martín [o] mata[riam]” e que “é muito difícil que [eles] regresse[m] [...] pela mesma insegurança”. Cf. Declaração Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

¹⁶⁶ Declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*. Ademais, os representantes alegaram que “desde o momento do deslocamento até o dia de hoje existe um temor justificado que constitui um obstáculo que impede o retorno da família Chitay a San Martín Jilotepeque posto que não existe um esclarecimento dos fatos sobre o desaparecimento de Florencio Chitay Nech”.

¹⁶⁷ Cf. relatório apresentado pelo representante do Secretário Geral sobre os direitos humanos dos deslocados internos, Walter Kalin, nota 150 *supra*, para. 69; *Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention)*, nota 150 *supra*, article 3.1.g and h), and article 7.4.; Recommendation Rec (2006)6 of the Committee of Ministers to the member States on Internally Displaced Persons nota 150 *supra*, para. 5. Além disso, o Estatuto de Roma, nota 83 *supra*, penaliza os traslados forçados da população, os quais podem constituir crimes de lesa humanidade (artigo 7.1.d) ou crimes de guerra (artigo 8.2.a.vii, b.viii, and e.viii).

¹⁶⁸ Cf. Recommendation Rec (2006)6 of the Committee of Ministers to the member States on Internally Displaced Persons, nota 150 *supra*, para. 12; AG/RES. 2508 (XXXIX-O/09) “Deslocados Internos”, nota 152 *supra*.

¹⁶⁹ Cf. Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Internos das Nações Unidas, nota 150 *supra*, Princípio 28.

¹⁷⁰ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, nota 151 *supra*, par. 120, e *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 170.

151. Em virtude das razões expostas anteriormente, este Tribunal considera que o deslocamento forçado manteve-se com posterioridade ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte efetuado em 9 de março de 1987. Consequentemente, a Corte considera que o Estado não garantiu aos membros da família Chitay Rodríguez seu direito de circulação e de residência, motivo pelo qual é responsável pela violação do artigo 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Encarnación, Pedro, Estermerio, Eliseo e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez.

B. Danos à família Chitay Rodríguez e à vida cultural das crianças indígenas

152. Tanto a Comissão como os representantes alegaram que a família Chitay Rodríguez se desintegrou como consequência das constantes ameaças e atos de perseguição sofridos antes, durante e com posterioridade ao desaparecimento de Florencio Chitay. Também coincidiram em manifestar que Estermerio Chitay presenciou, com apenas cinco anos de idade, como seu pai foi agredido e desaparecido, o que constitui uma violação aos direitos da criança.

153. Adicionalmente, os representantes alegaram a violação dos direitos da criança em detrimento de Eliseo, Estermerio e María Rosaura Chitay Rodríguez porque “[a] desintegração familiar e a constituição forçada de um lar monoparental [constituem violações concretas] aos direitos da criança, e [...] quando [isso] é consequência da atuação do Estado significa uma negação plena do chamado a proteger a família[,] porque obstaculiza a possibilidade de crescimento integral sadio da criança e [...] não permite a permanência da fundação familiar realizada pelo homem e a mulher [...]”. Ademais, os representantes ressaltaram que os filhos de Florencio Chitay foram forçados a viver em uma cultura que não era a deles, o que lhes causou a perda de identidade e o desenraizamento cultural.

154. Por sua vez, o Estado reconheceu sua responsabilidade por estes fatos e pelas violações alegadas a respeito dos artigos 17 e 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

*
* *

155. A título preliminar, a Corte observa que o suposto fato sobre o qual a Comissão e os representantes alegaram a violação do artigo 19 da Convenção em detrimento de Estermerio Chitay se fundamenta no fato de que em 1º de abril de 1981, com cinco anos de idade, ele presenciou como seu pai foi agredido e desaparecido. A Corte não se pronunciará sobre tal alegação, já que esse fato ocorreu antes de 9 de março de 1987, data em que a Guatemala reconheceu a competência contenciosa da Corte. Quanto à suposta violação dos artigos 17 e 19 da Convenção a respeito de Pedro, Encarnación, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, este Tribunal nota que, apesar de as alegações da Comissão e dos representantes se basearem em ameaças, atos de perseguição, o deslocamento familiar, e o desaparecimento forçado de Florencio Chitay, todos ocorridos com anterioridade à sua competência, esses fatos determinaram que a estrutura familiar permanecesse desintegrada com posterioridade a dessa data, razão pela qual este Tribunal afirma sua competência para conhecer dos mesmos e de suas consequências jurídicas internacionais.

B.1. A desintegração da família Chitay Rodríguez

156. O artigo 17 da Convenção Americana reconhece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. A proteção da família e de seus membros é garantida também no artigo 11.2 da Convenção, que consagra a proibição de ingerências arbitrárias ou abusivas na família,¹⁷¹ bem como pelo artigo 19, que determina a proteção dos direitos da criança por parte da família, da sociedade e do Estado.¹⁷²

157. Em virtude da importância do direito à proteção da família, a Corte estabeleceu que o Estado está obrigado a favorecer o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar¹⁷³ e que a separação de crianças de sua família constitui, sob certas condições, uma violação de seu direito à família.¹⁷⁴ Assim, “[a] criança tem direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. O direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família forma parte, implicitamente, do direito à proteção da família e da criança’.¹⁷⁵

158. A esse respeito, no Parecer Consultivo nº 17 relativo à Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças, a Corte reconheceu que o gozo mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida em família,¹⁷⁶ e observou que o Tribunal Europeu estabeleceu que o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos não apenas tem como objetivo preservar o indivíduo contra as ingerências arbitrárias das autoridades públicas,¹⁷⁷ mas que, além disso, esse artigo supõe obrigações positivas a cargo do Estado a favor do respeito efetivo da vida familiar.¹⁷⁸

159. No presente caso, a Corte também reconhece o significado especial da convivência familiar no contexto da família indígena, a qual não se limita ao núcleo familiar, mas inclui as distintas gerações que a compõem e inclusive a comunidade da qual forma parte. A esse respeito, a perita Rosalina Tuyuc elencou os graves danos sofridos pelas famílias mayas como consequência dos desaparecimentos forçados e do deslocamento, e manifestou que:

[o] conflito armado lamentavelmente retirou o direito de muitas famílias de estar ali

¹⁷¹ A Corte estabeleceu que “[o] artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios ou suas correspondências”. Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2008. Série C Nº 192, par. 55, e *Caso Escher e Outros Vs. Brasil*, nota 21 *supra*, par. 113.

¹⁷² Cf. *Observação Geral Nº 19*, Comentários gerais adotados pelo Comitê de Direitos Humanos, artigo 23 – a família. 39º período de sessões, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 de 27 de julho de 1990, par. 1.

¹⁷³ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, par. 66.

¹⁷⁴ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, pars. 71 e 72, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 188.

¹⁷⁵ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, par. 71, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 189.

¹⁷⁶ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo, OC-17/02, nota 108 *supra*, par. 72. Cf. *Eur. Court H.R., Case of Buchberger v. Austria, Judgment of 20 December 2001*, para. 35, *Eur. Court H.R., Case of T and K v. Finland, Judgment of 12 July 2001*, para. 151, *Eur. Court H.R., Case of Elsholz v. Germany, Judgment of 13 July 2000*, para. 43, *Eur. Court H.R., Case of Bronda v. Italy, Judgment of 9 June 1998, Reports 1998 a IV*, para. 51, e *Eur. Court H.R., Case of Johansen v. Norway, Judgment of 7 August 1996, Reports 1996 a IV*, para. 52.

¹⁷⁷ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo, OC-17/02, nota 108 *supra*, par. 72.

¹⁷⁸ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 189. Cf. *Eur. Court H.R., Case of Olsson v. Sweden, judgment of March 24, 1988, série A, n. 130*, para. 81.

em família [...], para nós, o significado de ter família significa estar com o avô, a avó, o pai, com a mãe, com todos os irmãos, com os tios e tias[, esse] foi um dos impactos muito grandes porque então muitos dos filhos e filhas tiveram que se separar, alguns por completo e outros talvez ainda que com situações de pobreza, de miséria, de deslocamento, [...] permaneceram dois ou três filhos junto com a mãe. No entanto, [em muitos casos] isso não foi possível e por isso o impacto foi a perda da convivência familiar [e] de estar sob o núcleo da terra que os viu nascer.

160. Igualmente, afirmou que o desaparecimento do pai ou da mãe não apenas representou uma mudança de papéis no sentido de que o pai sobrevivente teve de assumir esse papel de ser mãe e de ser pai ao mesmo tempo, mas sobretudo impediu que os pais transmitissem seus conhecimentos de forma oral, conforme as tradições da família maya. Nesse sentido, expressou que:

As famílias mayas [...] nunca abandonam seus filhos, sempre está com a mãe se é mulher, [...] com o pai [...] se é homem, pois já sabe o que corresponde fazer em seu tempo e igualmente está ali junto de seu pai para ver como se prepara a terra, como se classificam sementes, como também é o tempo da chuva, do verão, da seca, ou de muitas inundações, e por isso é que [...] com [a perda de um dos pais] também se corta um longo caminho de aprendizagem e de educação oral.

161. Além disso, os irmãos Chitay Rodríguez foram impossibilitados de gozar da convivência familiar diante do temor justificado que tinham de regressar a seu lugar de origem em função do que havia ocorrido, inclusive pelo desaparecimento de outros familiares, e devido à necessidade de se alimentar e educar. Portanto, tiveram que crescer separados, visto que, enquanto a mãe regressou a San Martín Jilotepeque com Estermerio e María Rosaura, Encarnación teve de permanecer trabalhando na capital, seu irmão Pedro foi matriculado em um seminário e Eliseo foi ajudar uma tia na capital. Este Tribunal nota que essa situação de ruptura da estrutura familiar se reflete até o dia de hoje, já que, na atualidade, os três irmãos mais novos vivem no exterior e apenas os dois mais velhos em seu país de origem (pars. 133 e 134 *supra*).

162. A Corte leva em conta que o desaparecimento forçado tinha, como propósito, castigar não apenas a vítima, mas também sua família e sua comunidade (par. 67 *supra*). No presente caso, o Tribunal considera que o desaparecimento de Florencio Chitay agravou a situação de deslocamento e desenraizamento cultural sofrida pela família. Assim, o desenraizamento de seu território afetou, de forma particularmente grave, os membros da família Chitay Rodríguez por sua condição de indígenas mayas.

163. Em razão das considerações anteriores e do reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte considera que houve um dano direto aos membros da família Chitay Rodríguez pelas constantes ameaças e atos de perseguição sofridos por seus membros, o deslocamento do qual foram vítimas, o desenraizamento de sua comunidade, a fragmentação do núcleo familiar e a perda da figura essencial do pai, como consequência do desaparecimento de Florencio Chitay, o qual foi agravado no contexto do caso, que subsistiu até depois de 9 de março de 1987 e constitui um descumprimento por parte do Estado de sua obrigação de proteger a toda pessoa contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família. Em consequência, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção da família reconhecido no artigo 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez.

B.2. O direito à vida cultural das crianças indígenas

164. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. De acordo com a Corte, “essa disposição deve ser entendida como um direito adicional, complementar, que o tratado estabelece para seres que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial”.¹⁷⁹ O Estado deve, então, assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade e tomar as medidas especiais orientadas de acordo com o princípio do interesse superior da criança.¹⁸⁰ Esse princípio se fundamenta “na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de promover o seu desenvolvimento com pleno aproveitamento de suas potencialidades”.¹⁸¹ Nesse sentido, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das crianças, em consideração de sua condição particular de vulnerabilidade.¹⁸²

165. A Corte afirmou reiteradamente que tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança formam parte do *corpus juris* internacional de proteção das crianças¹⁸³ e, em diversos casos contenciosos, precisou o sentido e alcance das obrigações estatais que derivam do artigo 19 da Convenção Americana à luz das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança.¹⁸⁴

166. Tendo em conta o indicado acima, é evidente que as medidas de proteção que o Estado deve adotar variam em função das circunstâncias particulares do caso e da condição pessoal das crianças. O Tribunal faz notar que, no presente caso, no momento em que o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte, em 9 de março de 1987, as supostas vítimas Eliseo, Estermerio e María Rosaura Chitay Rodríguez, indígenas mayas *kaqchikel*, tinham respectivamente 15, 10, e 7 anos de idade, portanto, ainda eram crianças.

167. Este Tribunal observa que a desintegração familiar repercutiu de maneira extraordinária na condição dos menores. Dadas as particularidades do caso *sub judice*, a Corte considera importante indicar as medidas especiais de proteção que os Estados devem adotar a favor das crianças indígenas. O Tribunal adverte que os Estados, além das obrigações que devem garantir a toda pessoa sob sua jurisdição, devem cumprir uma

¹⁷⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, pars. 53, 54 e 60; Caso “*Instituto de wvReeducação do Menor*” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 147; *Caso González e outras* (“*Campo Algodonero*”) Vs. México, nota 13 *supra*, par. 408, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 184.

¹⁸⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, pars. 56 e 60; *Caso Bulacio Vs. Argentina*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Série C Nº 100, pars. 126 e 134; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, nota 103 *supra*, par. 177, e *Caso Servellón García Vs. Honduras*, nota 92 *supra*, par. 116.

¹⁸¹ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 108 *supra*, par. 56; Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 14 *supra*, par. 152, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 24 *supra*, par. 244.

¹⁸² *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 184.

¹⁸³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63. pars. 194 e 196; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 166, e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, nota 179 *supra*, par. 148.

¹⁸⁴ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, nota 183 *supra*, pars. 194 a 196; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, nota 179 *supra*, par. 161, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, nota 183 *supra*, pars. 167 e 168.

obrigação adicional e complementar definida no artigo 30¹⁸⁵ da Convenção sobre os Direitos da Criança,¹⁸⁶ a qual provê de conteúdo o artigo 19 da Convenção Americana, e que consiste na obrigação de promover e proteger o direito das crianças indígenas a viver de acordo com sua própria cultura, sua própria religião e seu próprio idioma.¹⁸⁷

168. Em sua Observação Geral nº 11, o Comitê dos Direitos da Criança considerou que “[o] exercício efetivo dos direitos das crianças indígenas à cultura, à religião e ao idioma constituem a fundação essencial de um Estado culturalmente diverso”¹⁸⁸ e que esse direito constitui um importante reconhecimento das tradições e dos valores coletivos das culturas indígenas.¹⁸⁹ Além disso, tomando em consideração a estreita relação material e espiritual dos povos indígenas com suas terras tradicionais (par. 145 *supra*), este Tribunal considera que, da obrigação geral dos Estados de promover e proteger a diversidade cultural dos indígenas, decorre a obrigação especial de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas.

169. A perita Rosalina Tuyuc descreveu os sofrimentos dos membros das comunidades indígenas que tiveram de fugir e, em particular, a perda cultural e espiritual que sofreram as crianças indígenas deslocadas, assim como a impossibilidade de receber uma educação oral (pars. 159 e 160 *supra*). Adicionalmente, tendo em conta que o desenvolvimento da

¹⁸⁵ O artigo 30 dispõe que “[n]os Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”. Esta disposição tem seu antecedente no artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral mediante resolução 2200 A (XXI), 16 de dezembro de 1966, o qual reconhece este direito para as minorias sem mencionar explicitamente os indígenas. O artigo 27 do PICP estabelece: “[n]o caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outras membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar a sua própria religião e usar sua própria língua”.

¹⁸⁶ Convenção sobre os Direitos da Criança, A.G. res. 44/25, anexo, 44 U.N. GAOR Supp. (Nº 49) p. 167, ONU Doc. A/44/49 (1989), entrada em vigor 2 de setembro de 1990. O Estado da Guatemala assinou esta Convenção em 26 de janeiro de 1990 e a ratificou em 06 de junho de 1990.

¹⁸⁷ A Convenção sobre os Direitos da Criança, além do artigo 30, contém diversas disposições que destacam a importância da vida cultural da criança indígena para sua formação e desenvolvimento. Assim, o Preâmbulo declara: “[o]s Estados Partes na presente Convenção [...] [t]omando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança”. O artigo 2 inciso 1 estabelece a obrigação dos Estados de assegurar a aplicação dos direitos estabelecidos na Convenção sem distinção por “origem [...] étnica” da criança. No mesmo sentido, o artigo 17 inciso d, dispõe que: “[o]s Estados [...] incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena”. O artigo 20, inciso 3, determina que, ante crianças privadas de seu meio familiar, o Estado deverá adotar medidas especiais e que, ao considerá-las, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação”. Na mesma linha de ideias, o artigo 29, inciso 1, afirma que “[o]s Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: [...] desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; [...] imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; [...] imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; [...] assim como] preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena”. Finalmente, o artigo 31 determina que: “[o]s Estados Partes reconhecem o direito da criança [...] à livre participação na vida cultural e artística. [...] os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer”.

¹⁸⁸ Cf. ONU. Comitê dos Direitos da Criança. *Observação Geral Nº 11* (2009). *As crianças indígenas e seus direitos em virtude da Convenção*, 12 de fevereiro de 2009, par. 82.

¹⁸⁹ Cf. *Observação Geral Nº 11* (2009), nota 188 *supra*, par. 16.

criança é um conceito holístico que inclui o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social,¹⁹⁰ a Corte considera que, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, as crianças indígenas, de acordo com sua cosmovisão, preferivelmente requerem-se formar e crescer dentro de seu ambiente natural e cultural, já que possuem uma identidade distintiva que os vincula com sua terra, cultura, religião, e idioma.

170. Portanto, em razão de que as então crianças indígenas Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, foram privados de sua vida cultural, esta Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu detrimento.

*
* *
*

171. Em face do exposto anteriormente, a Corte constata que o deslocamento forçado, a fragmentação familiar e o desenraizamento cultural sofridos por Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, de sobrenome Chitay Rodríguez, constituem violações aos direitos de circulação e de residência e à proteção da família, assim como à proteção das crianças a respeito dos três últimos. Portanto, o Tribunal considera que o Estado é responsável pela violação dos artigos 22 e 17 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Encarnación e Pedro, ambos de sobrenome Chitay Rodríguez. Além disso, é responsável pela violação dos artigos 22, 17 e 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez.

X
ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS) E 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL),
EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E 2
(DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO)
DA CONVENÇÃO AMERICANA E O ARTIGO I DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

172. Neste capítulo a Corte examinará as alegações relativas ao direito de acesso à justiça e à obrigação de realizar investigações efetivas, em relação à detenção e posterior desaparecimento forçado de Florencio Chitay. A esse respeito, o Tribunal afirma sua competência a partir de 9 de março de 1987, data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado, para conhecer as violações alegadas. Do mesmo modo, a Corte terá em conta o contexto, os fatos do caso *sub judice* e a prova juntada aos autos para determinar se a Guatemala é responsável pela suposta violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento e dos artigos I e III da CIDFP, os quais são considerados neste capítulo de forma conjunta.

1. Contexto e fatos

A. Contexto

173. A Comissão argumentou que "os fatos do presente caso se inserem em um contexto de extrema violência e perseguição, em que a impunidade constituiu uma das principais

¹⁹⁰ Cf. ONU. Comitê dos Direitos da Criança. *Observação Geral Nº 5*, de 27 de novembro de 2003, par. 12. Este conceito de desenvolvimento holístico foi recepcionado em jurisprudência anterior da Corte. Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, nota 179 *supra*, par. 161.

engrenagens de um sistema, em cuja estrutura foram cometidas as mais inefáveis atrocidades”. Por sua vez, os representantes afirmaram que o ocorrido no caso de Florencio Chitay e de seus familiares “é parte de um padrão sistemático de impunidade”. O Estado não negou nem alegou desconhecimento a respeito desta situação.

174. A Corte observa que vários relatórios que analisam o conflito interno na Guatemala e a situação posterior ao mesmo¹⁹¹ afirmam que persiste a denegação de justiça e a impunidade, devido à qual se desenvolveram fenômenos de terror e de intimidações, com efeitos cumulativos e duradouros, que levaram a população a não denunciar as violações aos direitos humanos às autoridades, inclusive quando os níveis de violência diminuiram.¹⁹²

175. Durante a audiência pública, o perito Edgar Armando Gutiérrez Girón afirmou que os familiares de vítimas do conflito armado “diziam ainda sentir-se perseguidos [...] porque, quando tentavam se apresentar às instituições, aos quartéis, às instalações da polícia, tribunais etc., imediatamente os familiares eram identificados e submetidos a um padrão de perseguição, de ameaças, de assédio, e que esse padrão continuava durante anos”. Ademais, manifestou que “a Guatemala ainda enfrenta um grave problema de impunidade, a taxa de crimes sem punição em casos de delitos contra a vida segue sendo elevadíssima, 97% a 98% de impunidade” e que “a primeira sentença de um caso por desaparecimento forçado ocorreu em dezembro do ano de [2009]”.

176. Somado ao anterior, este Tribunal, em decisões recentes, constatou “a demora indevida no sistema judicial guatemalteco,¹⁹³ assim como as violações do direito ao devido processo¹⁹⁴ [e] afirmou nas sentenças dos casos Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Molina Theissen, Tiu Tojín e [Massacre de Las Dos Erres],¹⁹⁵ todos sobre violações de direitos humanos durante o conflito armado na Guatemala, que depois de 13, 11, 22, 22, 17 e [27] anos, respectivamente, da ocorrência dos fatos, as obrigações do Estado quanto a investigar e acabar com a impunidade continuavam sem satisfação”.¹⁹⁶

¹⁹¹ Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, 1999, *supra* nota 35; CIDH, *Quinto relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.III.Doc.21 rev, de 6 de abril de 2001 (anexos à demanda, anexo 9), e CIDH, *Justiça e Inclusão Social: os Desafios da Democracia na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 5 rev. 1, 29 de dezembro de 2003 (anexos à demanda, anexo 9).

¹⁹² Cf. CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, nota 35 *supra*, Tomo IV, Capítulo III, págs. 15 e 24, pars. 3899 e 3918; CIDH, *Quinto relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, nota 191 *supra*, pars. 19, 50, 52 e 55, e CIDH, *Justiça e Inclusão social: os Desafios da Democracia na Guatemala*, nota 191 *supra*, par. 241.

¹⁹³ “O sistema de administração de justiça guatemalteco foi ineficaz para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares em quase a totalidade das violações de direitos humanos cometidas nesse então.” *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 40 *supra*, par. 51, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 134.

¹⁹⁴ “[A]té hoje em dia, os tribunais de justiça da Guatemala se mostraram incapazes de investigar efetivamente, processar, julgar e punir os responsáveis pelas violações dos direitos humanos” e que “[e]m numerosas ocasiões os tribunais de justiça atuaram subordinados ao Poder Executivo ou à influência militar, aplicando normas ou disposições legais contrárias ao devido processo ou se omitindo de aplicar as que correspondiam”. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, par. 22, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 12 *supra*, par. 134. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 134.13.

¹⁹⁵ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 12 *supra*, par. 134.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 272; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 176; *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2003. Série C Nº 116, par. 95; *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 79, e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 40 *supra*, citado em *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*.

177. Em razão do exposto anteriormente, a Corte considera que na época em que ocorreram os fatos do presente caso existia, na Guatemala, um padrão de denegação de justiça e de impunidade, o qual se prolongou depois do reconhecimento de competência da Corte, em 9 de março de 1987, até a presente data. Esta prática implicou, em muitos casos, em atos destinados a aterrorizar e intimidar a população com o propósito de evitar a denúncia de fatos violatórios de direitos humanos e afetou particularmente a população indígena. Para os efeitos do presente caso, a Corte deve estabelecer em que medida o contexto e a investigação dos fatos com posterioridade ao conhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, poderiam enquadrar-se no padrão de impunidade e denegação de justiça.

B. Fatos

178. Como já foi estabelecido, Florencio Chitay foi detido em 1º de abril de 1981 na Cidade da Guatemala (par. 75 *supra*). Segundo a demanda, nesse mesmo dia, a esposa da suposta vítima, Marta Rodríguez Quex, acompanhada de seus dois filhos mais velhos Encarnación e Pedro, denunciaram a detenção e o desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech na delegacia da Polícia Nacional Civil localizada em *Calzada San Juan*, em frente à Florida.¹⁹⁷ O anterior também foi indicado pelos representantes.

179. Este Tribunal nota que, ainda que dos elementos de prova aportados pelas partes no presente caso não conste a alegada denúncia que apresentaram à Polícia Nacional, dois de seus filhos declararam perante a Corte e fizeram referência a ela. Assim, na audiência pública Pedro Chitay manifestou perante a Corte que os policiais “nunca deram atenção ao caso, apenas viam que escreviam, não sabiam se redigiam [sua] declaração” e que “os agentes que [lhes] receberam [...] anotaram alguma coisa, mas não os atenderam, porque nem mesmo [lhes] passa[ra]m a uma sala ou a um local onde p[udessem] prestar [sua] declaração, apenas em frente ao balcão onde chega[ram], aí [lhes] at[endera]m e não [lhes] deram] muito tempo, [lhes] disseram ‘isso é tudo e ‘podem se retirar’”.¹⁹⁸

180. A esse respeito, no trâmite perante a Corte, o Estado argumentou que “não existiu denúncia perante a autoridade competente para que realizasse a investigação”, como sustentam os representantes, já que não existe evidência dela. No entanto, no trâmite perante a Comissão, mediante comunicação enviada em 10 de janeiro de 2006, o Estado retomou o afirmado pelos representantes na petição quanto à apresentação da denúncia perante a Polícia Nacional¹⁹⁹ e, em seu escrito de 21 de abril de 2006, o mesmo Estado

Supervisão de Cumprimento de Sentença, nota 194 *supra*, par. 23; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 12 *supra*, par. 134.

¹⁹⁷ Cf. Testemunho de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 78; testemunho de Eliseo Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 86; testemunho de Estermerio Chitay Rodríguez, nota 57 *supra*, f. 75; testemunho de Pedro Chitay Rodríguez, nota 56 *supra*, f. 82; testemunho de Eliseo Chitay Rodríguez, nota 59 *supra*, f. 572; testemunho de Estermerio Chitay Rodríguez, nota 131 *supra*, f. 593; declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*, e declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

¹⁹⁸ Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*. Cf. Declaração de Encarnación Chitay Rodríguez, nota 58 *supra*.

¹⁹⁹ Na comunicação do Estado de 10 de janeiro de 2006, perante a Comissão, manifestou que “devido ao fato de que o senhor Florencio Chitay Nech aparece no relatório da Comissão para o Esclarecimento Histórico como pessoa desaparecida em 10 de dezembro de 1980, (data que não coincide com a estabelecida pelos peticionários na petição, estabelecendo que Florencio Chitay Nech desapareceu em 1º de abril de 1981, igualmente indicam a denúncia apresentada perante a Polícia Nacional e [o recurso] de exibição pessoal interposto no caso)” (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, prova para melhor resolver remetida pela Comissão em 9 de março de 2010, tomo V, f. 903).

afirmou que “[c]omo demonstram os peticionários no caso, os recursos internos não foram esgotados, como já indicamos anteriormente, apenas consta uma denúncia no processo penal”.

181. Em consideração do exposto pelas partes e das atuações realizadas na jurisdição interna, a Corte considera provado que os familiares de Florencio Chitay acudiram à Delegacia da Polícia Nacional para denunciar a detenção e o desaparecimento da suposta vítima, sem que formalmente fosse feito um registro no qual se fizesse constância da denúncia.

182. Em 25 de abril de 1981, os dirigentes do partido DC, em uma conferência de imprensa, denunciaram publicamente o sequestro de Florencio Chitay Nech (par. 76 *supra*).

183. Depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado, no ano de 1999, o relatório da CEH registrou o desaparecimento de Florencio Chitay (par. 77 *supra*).

184. Posteriormente, em 12 de outubro de 2004, Pedro Chitay interpôs um recurso de exibição pessoal perante o Juizado Primeiro de Paz Penal de Turno Diurno da Cidade da Guatemala,²⁰⁰ com o objetivo de que fosse ordenado à autoridade que tivesse detido Florencio Chitay que apresentasse um relatório detalhado sobre os fatos que motivaram sua detenção. Em 14 de outubro de 2004, este juizado teve por recebido e interposto o recurso de exibição pessoal e “orden[ou] às autoridades [...] que apresentassem o ofendido, acompanhassem original ou cópia do processo ou antecedentes que tivessem ou elaborassem relatório motivado sobre os fatos”.²⁰¹ Das peças dos autos do processo nº 2452-2004, é possível constatar que o juizado realizou gestões de averiguação junto à Polícia Nacional Civil, à Direção Geral do Sistema Penitenciário e ao Centro de Detenção Provisória, as quais indicaram não ter indícios sobre a detenção de Florencio Chitay.²⁰² Em 4 de novembro de 2004 o Segundo Juizado de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente da Guatemala declarou improcedente o recurso, e a decisão foi notificada a Pedro Chitay em 23 de novembro de 2004.²⁰³

185. Em 2 de março de 2009, a COPREDEH apresentou uma denúncia ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 298 e 300 do Código Processual Penal (Decreto 51-92 do Congresso da República), a respeito do desaparecimento forçado de Florencio Chitay,²⁰⁴ a qual foi assignada à Promotoria de Direitos Humanos, sob os autos número MP-001-2009-28.390. O Ministério Público requereu informação sobre o desaparecimento de Florencio Chitay a vários órgãos do Estado²⁰⁵ e intimou seus familiares a declarar. Além disso,

²⁰⁰ Cf. Petição de Exibição Pessoal a favor de Florencio Chitay Nech de 12 de outubro de 2004 (anexos à demanda, anexo 6, fs. 127 e 128).

²⁰¹ Cf. Ata do Primeiro Juizado de Paz Penal de 14 de outubro de 2004 (anexos à demanda, anexo 6, f. 133).

²⁰² Cf. Atas do Juiz de Paz de 15 de outubro de 2004 e da Polícia Nacional Civil de 18 de outubro de 2004 (anexos à demanda, anexo 6, fs. 130 e 134).

²⁰³ Cf. Ata do Segundo Juizado de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente, de 4 de novembro de 2004 (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, prova para melhor resolver apresentada pelo Estado em 10 de março de 2010, tomo V, f. 882).

²⁰⁴ Cf. Denúncia apresentada pela Diretora Executiva da COPREDEH (anexos à contestação da demanda, anexo III, fs. 1631 a 1634).

²⁰⁵ Cf. Cartas do Ministério Público de 25 de março de 2009 ao Registro de Cidadãos, ao Registro Tributário Unificado, à Polícia Nacional Civil, e de 26 de março de 2009 ao Tribunal Supremo Eleitoral, à Direção de Investigações Criminalísticas, e ao arquivo Histórico (anexos à contestação, anexo III, fs. 1670 a 1692).

requereu informação ao Tribunal Supremo Eleitoral sobre o partido DC, e sobre as supostas eleições celebradas no ano de 1978 em San Martín Jilotepeque. Estes órgãos ou responderam que não possuíam informação ou não responderam. Ademais, o Ministério Público estabeleceu algumas linhas de investigação.²⁰⁶ Em agosto de 2009, Encarnación e Pedro, de sobrenome Chitay Rodríguez, compareceram a declarar perante o Ministério Público e entre os meses de outubro o novembro desse mesmo ano deixaram suas amostras de DNA na Fundação de Antropologia Forense da Guatemala.²⁰⁷

186. Até a presente data, a investigação se encontra em sua etapa inicial, a qual não ofereceu resultados e não foi formalizada nenhuma acusação nem foi localizado o paradeiro de Florencio Chitay Nech.

2. A falta de investigação efetiva

187. A Comissão e os representantes alegaram a violação dos direitos à verdade, às garantias judiciais e à proteção judicial, porque o Estado não realizou uma investigação dos fatos para identificar e punir os responsáveis, apesar de que teve conhecimento dos mesmos, de modo que deveria tê-la iniciado *motu proprio*, ainda na ausência de uma denúncia por parte dos familiares, pois o sequestro era um delito perseguível de ofício. O Estado não justificou o atraso de mais de 29 anos em investigar os fatos ou em determinar o paradeiro de Florencio Chitay. A Comissão manifestou que depois de interpor a denúncia, os familiares do senhor Chitay Nech não puderam apresentar outra ação judicial devido à perseguição e às ameaças que sofreram e ao medo de sua mãe de que outro membro do núcleo familiar pudesse desaparecer. No que se refere ao recurso de exibição pessoal, a Comissão afirmou que o Estado deveria iniciar uma investigação séria dos fatos denunciados, de acordo com o artigo 109 do Decreto nº 1-86 sobre a Lei de Amparo, Exibição e de Constitucionalidade, que obriga o tribunal a ordenar a pesquisa de imediato se houverem indícios de que a pessoa está desaparecida.

188. Adicionalmente, os representantes afirmaram, entre outros, que: a) a denúncia interposta pelo Estado foi um mero formalismo, já que não foi alcançado nenhum resultado; b) o avanço das investigações recaiu nos familiares, já que se perdeu documentação remetida por eles e que lhes foi pedida novamente, e foram eles os que buscaram o senhor Chitay Nech em necrotérios e hospitais, e c) agentes estatais se apresentaram a buscar as supostas vítimas em seu domicílio de forma irregular, sem identificar-se, apresentando-se como trabalhadores bancários. Igualmente, os representantes alegaram, de forma geral, que os recursos para resolver a situação que gerou o desaparecimento forçado de Florencio Chitay não foram efetivos. Também afirmaram que a legislação guatemalteca contempla que a utilização do "Procedimento de Averiguação Especial" não é de caráter obrigatório para os familiares das vítimas nem constitui um meio de impugnação da resolução do recurso de exibição pessoal.

189. Por sua vez, o Estado argumentou que a falta de uma investigação efetiva dos fatos se devia à falta de conhecimento dos mesmos, o que era atribuível aos peticionários, porque deveriam ter dado conhecimento sobre o desaparecimento de Florencio Chitay, em virtude de existir naquela época recursos nacionais de caráter judicial. Afirmou que a única denúncia existente é a apresentada pela COPREDEH em 2 de março de 2009. O Estado se referiu a diversas diligências de investigação realizadas pelo Ministério Público. Em consequência, o Estado solicitou à Corte que tome em conta os esforços realizados para

²⁰⁶ Cf. Relatório de Investigação de 14 de maio de 2009 (anexos à contestação da demanda, anexo III, fs. 1699 a 1701).

²⁰⁷ Cf. Declaração de Pedro Chitay Rodríguez, nota 55 *supra*.

cumprir as recomendações da Comissão e que declare que a Guatemala não violou os artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. O Estado não apresentou argumentos relacionados ao direito à verdade alegado pelos representantes. Ademais, o Estado afirmou que os familiares de Florencio Chitay não apresentaram um recurso de exibição pessoal de forma imediata ao desaparecimento como está estabelecido na lei, mas que o fizeram, 23 anos depois, o que demonstrava “o mal uso dos recursos existentes”. Acrescentou que depois de ser declarado improcedente este recurso não fizeram uso do “Procedimento Especial de Averiguação”, e que “o único propósito d[a] exibição pessoal foi reativar o prazo para acudir ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, e que o mero fato de que um recurso não produza um resultado favorável ao reclamante não demonstraria, por si só, a inexistência ou o esgotamento de todos os recursos internos eficazes.

190. A Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação de prover recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos estes que devem ser substanciados de conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).²⁰⁸

191. Isso corresponde analisar se o Estado realizou a investigação dos fatos com a devida diligência e em um prazo razoável e, se o recurso de exibição pessoal constituiu um recurso efetivo para garantir o direito de acesso à justiça das supostas vítimas.

192. O Tribunal entende que, para que uma investigação penal constitua um recurso efetivo para garantir o direito de acesso à justiça das supostas vítimas, bem como para garantir os direitos que foram afetados, esta deve ser cumprida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, e deve ter um sentido e ser assumida pelos Estados como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.²⁰⁹

193. A respeito do desaparecimento forçado de pessoas, a Corte afirmou que “frente à particular gravidade destes delitos e à natureza dos direitos lesados, a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigá-los e punir seus responsáveis alcançou o caráter de *jus cogens*”.²¹⁰ Portanto, toda vez que tenha motivos razoáveis para presumir que uma pessoa foi submetida a um desaparecimento forçado, deve ser iniciada uma investigação²¹¹ *ex officio*, sem demora, e de uma maneira séria, imparcial e efetiva.²¹² Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público, ou

²⁰⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, nota 18 *supra*, par. 91; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 190, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 104.

²⁰⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 177; *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, par. 113, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 139.

²¹⁰ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 84; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 59, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 139.

²¹¹ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 143.

²¹² Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 94 *supra*, par. 145, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 65, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 143.

particular que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.²¹³

194. No presente caso, foi demonstrado que, com anterioridade ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte, efetuado em 9 de março de 1987, os familiares da suposta vítima apresentaram-se à Delegacia da Polícia Nacional de Calzada San Juan para denunciar a detenção de Florencio Chitay e, dias depois, o partido DC denunciou, publicamente, seu sequestro e, ainda, o fato de que o senhor Chitay Nech era reconhecido como dirigente político pelos cargos que havia ocupado no Conselho Municipal de San Martín Jilotepeque, o que o tornou uma figura pública. Em razão do anterior, a Corte considera que não é admissível o argumento do Estado de que desconhecia os fatos ocorridos em 1º de abril de 1981, já que é evidente que as autoridades estatais tiveram conhecimento dos mesmos. Além disso, antes de 9 de março de 1987 destacam-se outras duas oportunidades em que o Estado teve conhecimento dos fatos, a saber: a) no ano de 1999, o relatório da CEH registrou o desaparecimento de Florencio Chitay, no caso nº 707; e b) em 12 de outubro de 2004, com a interposição de um recurso de exibição pessoal. Isso confirma que, ainda tendo tido notícia formal dos fatos, com a interposição desse recurso, o Estado não atuou em conformidade com seu dever de iniciar, imediatamente, uma investigação exaustiva.²¹⁴ Está provado que entre 9 de março de 1987 e 1º março de 2009 o Estado não promoveu nenhuma investigação e foi apenas em 2 de março de 2009 quando iniciou certas diligências de investigação, com a apresentação da denúncia formal do desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech por parte da COPREDEH.²¹⁵

195. De acordo com a legislação vigente no momento dos fatos,²¹⁶ o Estado deveria ter realizado uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva ao ter motivos razoáveis para presumir o desaparecimento forçado de Florencio Chitay. Para este Tribunal, a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao avaliar se houve um descumprimento do conteúdo dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, já que tem relação direta com o princípio de efetividade, que deve caracterizar as investigações.²¹⁷ Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar com a diligência e a seriedade requeridas.

²¹³ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 65, e *Caso Radilla Pacheco Vs México*, nota 12 *supra*, par. 143.

²¹⁴ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 200.

²¹⁵ O artigo 201 TER, Decreto nº 48-1995 reformas ao Código Penal (Decreto 17-1973) de 14 de julho de 1995. Desaparecimento forçado, estabelece que: “[c]omete o delito de desaparecimento forçado quem, por ordem, com a autorização ou apoio de autoridades do Estado, privar de qualquer forma a liberdade de uma ou mais pessoas, por motivos políticos, ocultando seu paradeiro, negando-se a revelar seu destino ou a reconhecer sua detenção, assim como o funcionário ou empregado público, pertencente ou não aos corpos de segurança do Estado, que ordene, autorize, apoie ou dê aquiescência para tais ações.

Constitui delito de desaparecimento forçado, a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, ainda que não exista motivo político, quando for cometido por elementos dos corpos de segurança do Estado, estando em exercício de seu cargo, quando atuem arbitrariamente ou com abuso ou excesso de força. Igualmente, cometem delito de desaparecimento forçado os membros ou integrantes de grupos ou quadrilhas organizadas com fins terroristas, insurgentes, subversivos ou com qualquer outro fim delitivo, quando cometam plágio ou sequestro, participando como membros ou colaboradores destes grupos ou quadrilhas.

O delito se considera continuado enquanto não se libere a vítima.

O réu de desaparecimento forçado será punido com prisão de vinte e cinco a trinta anos. Será imposta a pena de morte em lugar do máximo de prisão quando, com motivo ou ocasião do desaparecimento forçado, a vítima resultar com lesões graves ou gravíssimas, trauma psíquico ou psicológico permanente ou venha a falecer.”

²¹⁶ Cf. Artigos 68 e 112 do Decreto nº 52-73 Código Processual Penal da Guatemala (anexos à demanda, anexo 7, fs. 147 e 148).

²¹⁷ Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. *Série C Nº 168*, par. 115; *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, par. 132, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 201.

196. Adicionalmente, para que a investigação seja conduzida de maneira séria, imparcial e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos que se investigam em tempo razoável, de modo que em atenção à necessidade de garantir os direitos das pessoas prejudicadas, uma demora prolongada poderia chegar a constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais.²¹⁸ Ainda mais quando nos casos de desaparecimento forçado o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação – e em alguns casos, a impossibilidade – de obter as provas e/ou testemunhos, dificultando ou, ainda, tornando nula, ou ineficaz, a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos que são matéria de investigação,²¹⁹ identificar os possíveis autores e partícipes e determinar as eventuais responsabilidades penais.²²⁰

197. Este Tribunal considera que no presente caso o tempo transcorrido ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado como razoável para que o Estado tivesse iniciado as diligências investigativas correspondentes, ainda mais porque a esse tempo deve ser somado o tempo que venha a ser necessário para a realização da investigação que apenas se encontra em sua fase inicial e o trâmite do processo penal com suas distintas etapas, até a sentença final. Essa falta de investigação durante tão longo período configura uma flagrante denegação de justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das supostas vítimas.

198. É inadmissível a alegação do Estado de que ante a improcedência do recurso de habeas corpus correspondia às supostas vítimas solicitar, perante a Corte Suprema de Justiça, o Procedimento Especial de Averiguação,²²¹ já que faz recair sobre elas uma obrigação que corresponde ao Estado, ainda mais quando foram transcorridos mais de 29 anos desde o desaparecimento do senhor Chitay Nech e 23 anos desde que o Estado reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal, sem que o Estado tenha realizado uma investigação efetiva dos fatos, que configuram um delito de persecução penal de ofício.

199. Somado ao anterior, em consideração do contexto no qual ocorreu o desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech, esta Corte considera que os fatos do presente caso se enquadram, claramente, em um padrão sistemático de denegação de justiça e de impunidade, já que a investigação encontra-se na fase inicial, de modo que ainda não foram identificados, julgados e, eventualmente, punidos os responsáveis, e os familiares da suposta vítima desaparecida tampouco foram reparados. A este respeito, a impunidade foi definida por este Tribunal como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”.²²² Além disso, a Corte estabeleceu que o Estado

²¹⁸ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 191, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 132.

²¹⁹ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 76 *supra*, par. 150; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 135, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 215.

²²⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 135, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 215.

²²¹ Segundo o artigo 467 do Código Processual Penal da Guatemala, o recurso de Averiguação Especial estabelece que a Corte Suprema de Justiça, a pedido de qualquer pessoa, pode intimar o Ministério Público para que informe sobre a investigação e conceda um mandato a um investigador.

²²² Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, nota 28 *supra*, par. 173; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 212, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 234.

deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade,²²³ e que esta deve ser erradicada através da determinação das responsabilidades tanto gerais – do Estado – como individuais – penais e de outra natureza, de seus agentes ou de particulares.²²⁴

200. Em face do anterior, este Tribunal considera que, de acordo com o artigo I.b) da CIDFP, o Estado deve punir, efetivamente, e dentro de um prazo razoável, os responsáveis pelos desaparecimentos forçados que ocorram dentro de sua jurisdição, garantindo que se cumpra a natureza própria da sanção e evitando a impunidade. A Corte observa que no tempo transcorrido desde o desaparecimento de Florencio Chitay até a presente data, o Estado não cumpriu o estabelecido nesta disposição.

201. A este respeito, em relação ao pedido dos representantes no sentido de que a Corte ordene a investigação dos atos de perseguição e de intimidação sofridos pelos familiares de Florencio Chitay, antes e depois de seu desaparecimento, este Tribunal considera que os referidos atos não podem ser vistos isoladamente, mas, dentro do âmbito das obstaculizações que impedem uma investigação diligente e efetiva sobre o desaparecimento do senhor Chitay Nech. Tais fatos convertem-se em outro meio para perpetuar a impunidade no presente caso e impedir que se conheça a verdade sobre o ocorrido.

202. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos estejam previstos na Constituição, ou na lei, ou que sejam formalmente admissíveis, mas, é preciso que tenham efetividade nos termos daquele preceito.²²⁵ Esta efetividade supõe que, além da existência formal dos recursos, estes alcancem resultados, ou respostas, às violações de direitos,²²⁶ o que implica que o recurso seja idôneo para combater a violação e que sua aplicação, pela autoridade competente, seja efetiva.²²⁷ Portanto, não podem ser considerados efetivos os recursos que, pelas condições gerais do país ou, inclusive, pelas circunstâncias particulares de um caso, resultem ilusórios.²²⁸

²²³ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. *Série C* Nº 162, par. 226; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 125, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 212.

²²⁴ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 131; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 87, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 153.

²²⁵ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. *Série C* Nº 139, par. 4; *Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 129, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 296.

²²⁶ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. *Série C* Nº 71, par. 90; *Caso Acevedo Buendia e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009. *Série C* Nº 198, par. 69; *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. *Série C* Nº 187, par. 102, e *Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 129.

²²⁷ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. *Série C* Nº 129, par. 93; *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2006. *Série C* Nº 151, par. 131, e *Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 129.

²²⁸ Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. *Série A* Nº 9, par. 24; *Caso Acevedo Buendia e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru*, nota 226 *supra*, par. 69; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 39 *supra*, par. 61, e *Caso Usón Ramirez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 129.

203. A esse respeito, o recurso de *habeas corpus*, ou de exibição pessoal, representa o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, e impedir seu desaparecimento, ou a falta de determinação de seu lugar de detenção.²²⁹

204. Em relação ao recurso de exibição pessoal, interposto por Pedro Chitay,²³⁰ a Corte nota que, apesar da gravidade dos fatos alegados e do contexto em que ocorreram, as autoridades estatais limitaram-se a indicar que não dispunham de informação sobre Florencio Chitay, o que impediu que fossem realizadas as investigações necessárias para localizar o paradeiro da suposta vítima, que até a presente data é desconhecido. O Estado não demonstrou que as autoridades estatais realizaram todas as diligências a seu alcance para determinar seu paradeiro. Ao tomar conhecimento dos fatos, o Estado deveria ter iniciado, sem demora, uma investigação *ex officio* para identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis, assim como localizar o paradeiro da suposta vítima. Ao contrário, o recurso de exibição foi declarado improcedente, o que evidencia uma situação de denegação de justiça.

205. Por outro lado, a Comissão e os representantes alegaram que o Estado não realizou as diligências necessárias para conhecer o sucedido a Florencio Chitay e determinar seu paradeiro. O fato supramencionado não permitiu a seus familiares saber o que lhe ocorreu, nem encerrar o sofrimento e o dano ocasionados pelos fatos.

206. O Tribunal reitera que o direito a conhecer a verdade encontra-se subsumido ao direito da vítima, ou de seus familiares, a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção,²³¹ o que constitui uma forma de reparação.²³²

207. Em consequência, visto que até a presente data desconhece-se o paradeiro de Florencio Chitay e o Estado não informou sobre diligências de investigação para localizá-lo, este Tribunal considera que o Estado não conduziu uma investigação efetiva que garanta o direito dos familiares de Florencio Chitay a conhecer a verdade sobre o ocorrido a ele e sobre seu paradeiro.

208. Por último, os representantes alegaram que, no início das investigações, as autoridades judiciais perderam a documentação apresentada pelos familiares do senhor Chitay Nech, motivo pelo qual solicitaram a Pedro Chitay novamente sua apresentação. Este fato não foi controvertido pelo Estado. A esse respeito, este Tribunal considera que essa situação constitui uma falta de diligência atribuível ao Estado, já que a omissão dos

²²⁹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. *Série C Nº 20*, par. 82; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. *Série C Nº 69*, par. 165, e *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, nota 50 *supra*, par. 192. Ver também o *Hábeas Corpus sob suspensão de garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. *Série A Nº 8*, par. 35.

²³⁰ O artigo 88 do Decreto 1-86 sobre a Lei de Amparo, Exibição Pessoal e de Constitucionalidade estabelece que o recurso de exibição pessoal tem como efeito ordenar às autoridades correspondentes que apresentem o ofendido, acompanhando o original ou cópia do processo ou os antecedentes disponíveis ou que apresentem um relatório sobre os fatos da detenção.

²³¹ Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*, nota 84 *supra*, par. 78; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 180, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, pars. 149 e 151.

²³² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, nota 32 *supra*, par. 181; *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 40 *supra*, par. 103, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 179.

funcionários públicos de cumprirem os deveres inerentes a suas funções não pode ser atribuída às vítimas, com o fim de relevar a responsabilidade estatal.

209. Em razão de todo o anterior, a Corte considera que o Estado não cumpriu seu dever de investigar, *ex officio*, dentro de um prazo razoável, de uma maneira séria, imparcial e efetiva a detenção e posterior desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech para identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis pelos fatos e evitar, assim, a impunidade; nem realizou as diligências necessárias para buscar e localizar o paradeiro da suposta vítima. Além disso, o Estado não atuou com a devida diligência para garantir o acesso à justiça das supostas vítimas. Conseqüentemente, o Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação das garantias e da proteção judiciais, previstas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, da mesma, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, assim como pelo descumprimento da obrigação consagrada no artigo I.b), da CIDFP.

3. Artigos 2 da Convenção e III da CIDFP

210. A Comissão arguiu que o aparato estatal guatemalteco não adotou as medidas necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, conforme seu artigo 2, em detrimento de Florencio Chitay.

211. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes manifestaram que “na Guatemala não existe uma lei que sancione como delito o desaparecimento *per se*” e solicitaram reformas legais em matéria de desaparecimento forçado para sanar as deficiências existentes. Em suas alegações finais, afirmaram que, apesar de que na Guatemala está tipificado o desaparecimento forçado, este tipo penal não é aplicado pelos encarregados da administração de justiça, já que são poucos os casos que foram submetidos e que, conforme o estabelecido por este Tribunal, “enquanto essa norma penal não seja corretamente adequada, o Estado continua descumprindo os artigos 2 da Convenção Americana e III da CIDFP”.

212. O Estado não se pronunciou especificamente sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção.

213. É preciso mencionar que o dever geral do Estado de adequar seu direito interno às disposições da Convenção Americana para garantir os direitos nela consagrados, estabelecido no artigo 2, implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação às garantias previstas na Convenção. Por outro, a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância destas garantias.²³³

214. A esse respeito, a Corte nota que o delito de desaparecimento forçado foi tipificado no Código Penal da Guatemala no ano de 1996. Além disso, este Tribunal observa que a denúncia, interposta pela COPREDEH, foi pelo delito de desaparecimento forçado. Igualmente, nota que o processo penal interno encontra-se em sua etapa inicial de investigações, razão pela qual dos elementos aportados não é possível estabelecer a existência de uma prática de falta de aplicação do referido tipo penal por parte das autoridades judiciais no presente caso, como foi alegado pelos representantes. Portanto, a

²³³ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 57, par. 207; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 39 *supra*, par. 60, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 122.

Corte considera que carece de elementos suficientes para pronunciar-se sobre a existência dos obstáculos alegados pelos representantes para, então, declarar uma violação às garantias previstas no artigo 2 da Convenção Americana.

215. Quanto ao descumprimento do artigo III da CIDFP alegado pelos representantes, a Corte se refere ao já resolvido na presente Decisão, no sentido de que se trata de um pedido extemporâneo (par. 120 *supra*).

XI

ARTIGO 5.1 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL) DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA MESMA

216. Em consideração do reconhecimento de responsabilidade do Estado com respeito aos fatos e do reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação do artigo 5 da Convenção e das violações previamente declaradas, a Corte analisará, neste capítulo, os alegados danos físicos e psicológicos sofridos pelos irmãos Chitay Rodríguez.

217. A Comissão fundamentou esta violação no fato de que quando o senhor Chitay Nech e seus familiares fugiram para a Cidade da Guatemala “se viram obrigados a mudar radicalmente seu modo de vida, sem que isso implicasse o fim do perigo e das perseguições e, com elas, o temor e a angústia consequentes”. Também afirmou que a falta de investigação sobre o desaparecimento forçado constituiu uma fonte de sofrimento e angústia adicional para os familiares.

218. Os representantes alegaram a violação do referido artigo com fundamento, *inter alia*, em que os familiares de Florencio Chitay foram vítimas de sofrimento em função do deslocamento, das perseguições, das carências e dificuldades enfrentadas como produto do desaparecimento daquele que era a “cabeça e sustento da família”, da falta de esclarecimento dos fatos, da impossibilidade de respeitar um período de luto, da desintegração familiar, da rejeição de sua comunidade, e da falta de investigação.

219. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do artigo 5 da Convenção, em detrimento dos familiares de Florencio Chitay (par. 13 *supra*).

220. O Tribunal reiterou, em sua jurisprudência, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.²³⁴ Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta, precisamente, desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato, que aumenta, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais de proporcionar informação sobre o paradeiro da vítima, ou de iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido.²³⁵ Do mesmo modo, este Tribunal considerou que se pode declarar a violação do direito à integridade psíquica e moral de familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado, aplicando uma presunção *iuris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas e companheiros e companheiras permanentes

²³⁴ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto Resolutivo quarto; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 105, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 161.

²³⁵ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 105, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 161.

(doravante denominados “familiares diretos”), sempre que isso responda às circunstâncias particulares no caso. A respeito de tais familiares diretos, corresponde ao Estado desvirtuar esta presunção.²³⁶

221. A este respeito, a Corte recorda que em outros casos chegou a considerar que a privação contínua da verdade sobre o paradeiro de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.²³⁷ Ademais, o Tribunal indicou que diante de fatos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares, também, pela via de investigações efetivas. Mais ainda, a ausência de recursos efetivos foi considerada pela Corte como fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares.²³⁸

222. O Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida é de suma importância para seus familiares, já que isso lhes permite aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza do paradeiro de seu familiar desaparecido.²³⁹

223. No presente caso, os sofrimentos causados pelo impacto do desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech são evidenciados nas declarações de seus familiares. Nesse sentido, Eliseo Chitay manifestou que ele e seus familiares necessitam “conhecer a verdade sobre o ocorrido, o porquê do sequestro e a razão pela qual tive[ram] que experimentar tristeza, angústias, fome e que cada um dos membros de [sua] família [...] teve de se separar, com pouca idade, para proteger [suas] vidas, [...] nunca aproveit[aram] de [sua] infância, de [sua] infância, com pouca idade tive[ram] que trabalhar para ganhar o sustento diário[e, em consequência disso] há uma grande tristeza [por] estarem sozinhos em outro país”. Igualmente, Pedro Chitay declarou que ele e seus familiares têm problemas psicológicos, e não conseguem desabafar, e que sentem um terror ao ver um membro uniformizado do Exército, e têm medo de regressar agora à Guatemala. Por sua vez, Encarnación Chitay expressou que o dia do desaparecimento forçado de seu pai foi “o dia mais triste de [sua] vida” e que se sentia “triste e dolorido [por] não poder compartilhar com [seus] irmãos e, sobretudo, estar junto de um pai e de uma mãe, [que] é o mais sagrado e divino para um ser humano, e [eles] não [viveram isso]”.

224. Da mesma maneira, Claudia Elisa Sesam López expressou que, sendo a companheira de Encarnación Chitay, “viveu junto com ele a desintegração familiar[,] [...] tiveram que ir em frente eles mesmos, o mais triste e lamentável [é] não poder regressar a suas comunidades[. Ademais,] todos padecem de alguma enfermidade [e] todos, obviamente, [têm] problemas emocionais e psicológicos ainda não tratados”.

225. Tal como foi estabelecido no presente caso, a Corte concedeu plenos efeitos jurídicos ao reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, a respeito do artigo 5 da Convenção. Outrossim, este Tribunal nota que, das declarações oferecidas

²³⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 155 *supra*, par. 119; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 15 *supra*, par. 128, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 162.

²³⁷ Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 113, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 166.

²³⁸ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala*, nota 235 *supra*, par. 114; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 113, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 167.

²³⁹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 155.

pelos familiares de Florencio Chitay e das violações declaradas nos capítulos anteriores, estes sofreram danos à sua integridade pessoal. Adicionalmente, a denegação de justiça e o desconhecimento do paradeiro do senhor Chitay Nech, que persiste até a presente data, causou nas supostas vítimas um impacto traumático, o que gerou sentimentos de indignação, frustração e, inclusive, de temor. O Tribunal observa que estas experiências tiveram um impacto em suas relações sociais, alterando a dinâmica de sua família e sua participação numa comunidade indígena, o que continua causando-lhes sofrimento e temor.

226. Em razão do anteriormente exposto, este Tribunal considera que os danos à integridade pessoal sofridos pelos membros da família Chitay Rodríguez, compreendidos, integralmente, no complexo fenômeno do desaparecimento forçado, persistem enquanto subsistam os fatores de impunidade verificados²⁴⁰ e não se tenha conhecimento sobre o paradeiro do senhor Chitay Nech; o que não permitiu concluir o processo de luto dos familiares. Em consequência, esta Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez.

XII REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

227. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,²⁴¹ a Corte tem indicado que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano, compreende o dever de repará-lo adequadamente²⁴² e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.²⁴³

228. Em consideração das violações à Convenção Americana e à CIDFP, declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, assim como as posições do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,²⁴⁴ com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

A. Parte Lesada

²⁴⁰ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 103; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 114, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 172.

²⁴¹ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

²⁴² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 327, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 223.

²⁴³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62; *Caso Cantoral Benavides Vs Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 40, e *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 38.

²⁴⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas, nota 242 *supra*, pars. 25 a 27; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 159, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 288.

229. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, este Tribunal considera como “parte lesada” o senhor Florencio Chitay Nech, e seus filhos Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, os quais, em seu caráter de vítimas das violações declaradas nos Capítulos VIII, IX, X e XI, serão credores do que o Tribunal ordene a seguir. No caso de Marta Rodríguez Quex, o Estado deve ter em conta o sugerido no parágrafo 45 da presente Sentença, no sentido de que o Estado poderia, discretionalmente, adotar medidas reparatórias a seu favor.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

230. Tanto a Comissão como os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado realizar uma investigação efetiva dos fatos para estabelecer e punir todos os autores intelectuais e materiais responsáveis pelo sequestro e posterior desaparecimento do senhor Chitay Nech, assim como os responsáveis pela obstrução da investigação.

231. O Estado afirmou que em 2 de março de 2009 teve início a investigação com a denúncia apresentada pela COPREDEH, e que as vítimas não se apresentaram para prestar sua declaração, “o que demonstrava sua intenção de não colaborar com a jurisdição interna para [esclarecer] o desaparecimento de Florencio Chitay Nech”. Além disso, solicitou à Corte que leve em consideração os esforços realizados para cumprir o Relatório de Mérito da Comissão.

232. Na presente Sentença a Corte estabeleceu a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção devido à demora prolongada do Estado em iniciar as investigações no presente caso, o que não permitiu garantir um recurso efetivo, ou um verdadeiro acesso à justiça às vítimas, dentro de um prazo razoável, que incluía o esclarecimento dos fatos, a investigação, persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os supostos responsáveis pelo desaparecimento forçado, de modo que se examinem de forma completa e exaustiva os danos causados pelos fatos (par. 209 *supra*).

233. O Tribunal observa que a denúncia interposta em 2 de março de 2009 foi apresentada pelo delito de desaparecimento forçado, sendo que os fatos do presente caso tiveram seu princípio de execução com anterioridade à tipificação deste delito no Código Penal guatemalteco. Tendo em vista que o paradeiro de Florencio Chitay continua desconhecido e o delito de desaparecimento forçado possui caráter permanente, a Corte considera que, de acordo com o princípio de legalidade, a figura do desaparecimento forçado constitui o tipo penal aplicável na investigação, julgamento e eventual punição dos fatos cometidos no presente caso.

234. Tal como o fez em outros casos,²⁴⁵ o Tribunal aprecia a publicação do relatório da CEH, no qual foi registrado o caso nº 707, que faz referência ao desaparecimento de Florencio Chitay, como um esforço que contribuiu com a busca e determinação da verdade de um período histórico da Guatemala. Sem desconhecer o anterior, a Corte considera pertinente precisar que a “verdade histórica”, contida nesse relatório não completa, ou substitui, a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação

²⁴⁵ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 223 *supra*, pars. 223 e 224; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 180, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 232.

judicial de responsabilidades individuais, ou estatais, também, através dos processos judiciais.²⁴⁶

235. Tendo em conta o exposto acima, assim como a jurisprudência deste Tribunal,²⁴⁷ a Corte dispõe que o Estado deve conduzir de maneira eficaz a investigação em curso na jurisdição interna sobre o desaparecimento forçado de Florencio Chitay para determinar todos os responsáveis pelos fatos deste caso e aplicar, efetivamente, as sanções e consequências previstas na lei. O Estado deve dirigir e concluir as investigações e processos pertinentes em um prazo razoável, com o fim de estabelecer toda a verdade dos fatos, em atenção aos critérios indicados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados, removendo todos os obstáculos, *de facto e de jure*, que mantêm a impunidade neste caso (pars. 200, 204, 207 a 209 *supra*). Em particular, o Estado deverá:

- a) continuar, sem maior demora, de forma diligente e efetiva, a investigação iniciada em 2 de março de 2009, tomando em conta como tipo penal aplicável o delito de desaparecimento forçado, todos os fatos do desaparecimento e o padrão sistemático de violações aos direitos humanos existente na época, com o objetivo de que a investigação seja conduzida tendo em consideração a complexidade destes fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
- b) determinar todos os supostos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado do senhor Chitay Nech. Adicionalmente, a Corte reitera que, em consideração da gravidade dos fatos, o Estado não poderá aplicar leis de anistia nem alegar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem*, ou qualquer outra excludente similar de responsabilidade, para eximir-se desta obrigação, e
- c) assegurar-se de que as autoridades encarregadas da investigação tenham ao seu alcance, e utilizem, todos os recursos logísticos e científicos necessários para a coleta e processamento de provas e, em particular, tenham acesso à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e realizar, com prontidão, aquelas atuações e averiguações essenciais para esclarecer o destino de Florencio Chitay, que as pessoas as quais participem na investigação, entre elas, vítimas, testemunhas e operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e que se abstenham de atos que impliquem a obstrução do processo investigativo.

236. Este Tribunal considera necessário reiterar que, em conformidade com a obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade (par. 199 *supra*). Para cumprir esta obrigação, o Estado deve combatê-la por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade "propicia a

²⁴⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 150; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 179, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 232.

²⁴⁷ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 199; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 181, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 233.

repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares”.²⁴⁸

237. Com base na jurisprudência da Corte,²⁴⁹ durante a investigação e o julgamento, o Estado deve garantir o pleno acesso e a capacidade de atuar dos familiares da vítima em todas as etapas desta investigação, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Também, os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente para que a sociedade guatemalteca conheça os fatos objeto do presente caso, assim como seus responsáveis.²⁵⁰

B.1 Determinação do paradeiro de Florencio Chitay Nech

238. A Comissão e os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado realizar a busca, identificação e entrega dos restos mortais do senhor Chitay Nech. Além disso, os representantes indicaram que esta obrigação inclui também que o Estado “cubr[a] os gastos de traslado e sepultura no lugar que [eles] indiquem e de acordo com [o]s costumes” e usos da comunidade indígena maya *kaqchikel*. Por sua vez, o Estado, apesar de não ter apresentado alegações específicas a respeito, manifestou sua intenção de incluir esta medida dentro de um processo de solução amistosa.

239. A este respeito, a perita Rosalina Tuyuc, referindo-se aos desaparecidos, afirmou que as famílias nunca tiveram direito a fazer a despedida e deixá-los ir, não tiveram um enterro digno para poder levar uma vela, uma flor ou poder falar, porque para eles os mortos continuam existindo, são a força energética para a vida da família, da comunidade e de seus povos.

240. Como foi estabelecido na presente Sentença, o Estado deve realizar uma busca efetiva do paradeiro da vítima como parte do dever de investigar (pars. 204 e 209 *supra*), já que o direito dos familiares de conhecer o paradeiro da mesma²⁵¹ constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa que o Estado deve satisfazer.²⁵² Por sua vez, isso permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados por esta incerteza.²⁵³

241. Caso sejam encontrados os restos mortais, estes devem ser entregues a seus familiares, mediante prévia comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum. Adicionalmente, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, de comum acordo com seus familiares.²⁵⁴ Receber o corpo da vítima é de importância para os

²⁴⁸ Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, nota 28 *supra*, par. 173; *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, par. 141, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 201.

²⁴⁹ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 18 *supra*, par. 87, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, pars. 247 e 334.

²⁵⁰ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*, nota 249 *supra*, par. 118; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 335, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 236.

²⁵¹ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 171; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 223 *supra*, par. 231, e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 155.

²⁵² Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 223 *supra*, par. 231, e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 155.

²⁵³ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 155.

²⁵⁴ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 185.

familiares, já que no presente caso lhes permite sepultá-lo de acordo com suas crenças e concluir seu processo de luto.

C. Medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição

242. O Tribunal determinará outras medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão públicos.²⁵⁵

C.1. Satisfação

a) Publicação da Sentença e radiodifusão

243. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação da sentença em espanhol em um jornal de circulação nacional, e no idioma *kaqchikel* em um jornal de circulação na região onde vive a comunidade *kaqchikel*, devido a que “na área na qual [...] Florencio Chitay Nech exercia sua liderança política e na qual tinha suas atividades, fala-se este idioma”. O Estado não fez manifestações a respeito.

244. Como já foi disposto por este Tribunal em outros casos,²⁵⁶ o Estado deverá publicar, por uma única vez, no Diário Oficial: o Capítulo I; os parágrafos 19, 20 e 21 do Capítulo III; os parágrafos 64, 67, 68, 70 a 72, 74 a 76, 79, 88, 89, 91, 93, 99 a 103, 108, 110, 113, 116, 117 e 121 do Capítulo VIII; os parágrafos 126 a 129, 133, 134, 138, 140, 141, 143, 144, 146 a 148, 150, 151, 161 a 163, 166, 167, 170 e 171 do Capítulo IX; os parágrafos 177, 186, 194, 195, 197 a 200, 204, 207, 209 do Capítulo X; os parágrafos 225 e 226 do Capítulo XI; os parágrafos 229, 235, 237, 240, 241, 244, 245, 248, 251, 256 do Capítulo XII; todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva – sem as notas de rodapé -, assim como a parte dispositiva da presente Sentença, e em outro diário de ampla circulação nacional o resumo oficial da Sentença emitido pela Corte. Na mesma linha, como foi ordenado pela Corte em ocasiões anteriores,²⁵⁷ a presente Decisão deverá ser publicada integralmente no sítio *web* oficial adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar e que deve estar disponível durante o período de um ano. Para realizar as publicações nos jornais e na Internet são fixados os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

245. Como já foi feito anteriormente,²⁵⁸ o Tribunal toma em conta o pedido dos representantes, assim como o fato de que os familiares das vítimas pertencem ao povo Maya e que sua língua própria é o *kaqchikel*, de maneira que considera apropriado que o Estado, através de uma emissora radial de ampla cobertura no Departamento de Chimaltenango, dê publicidade ao resumo oficial da Sentença emitido pela Corte. O anterior deverá ser realizado em espanhol e em maya *kaqchikel*, para o que deverá realizar a interpretação correspondente. A transmissão radial deverá ser realizada a cada primeiro

²⁵⁵ Cf. *Caso das "Crianças da Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, nota 243 *supra*, par. 84; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, nota 18 *supra*, par. 164, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 255.

²⁵⁶ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, ponto Resolutivo 5 d); *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 350, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 256.

²⁵⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, nota 76 *supra*, par. 195; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 350, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 256.

²⁵⁸ Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 40 *supra*, par. 108.

domingo do mês em ao menos 4 ocasiões. Para isso, o Estado conta com o prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

b) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

246. Os representantes solicitaram que seja realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade encabeçado pelo Presidente da República, no qual o Estado peça perdão à família Chitay Rodríguez e à comunidade na qual Florencio Chitay desempenhava sua atividade pública. Solicitaram que este ato seja realizado em San Martín Jilotepeque e que conte com ampla difusão em âmbito nacional e com interpretação simultânea ao maya *kaqchikel*.

247. O Estado afirmou que “manifest[ava] sua total boa vontade em incluir dentro de um processo de [s]olução [a]mistosa a [mencionada] petição”. Igualmente, o Estado afirmou que o PNR inclui, como uma das medidas de compensação, a restauração da dignidade das vítimas.

248. Nesse sentido, o Tribunal avalia positivamente que o Estado implemente mecanismos para a dignificação das vítimas do conflito armado interno. Não obstante, este Tribunal considera necessário que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Florencio Chitay, o qual deverá ser realizado em espanhol e em maya *kaqchikel*. Neste ato deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Igualmente, deverá ser realizado, mediante uma cerimônia pública, com a presença de altos funcionários do Estado e dos familiares do senhor Chitay Nech. O Estado e os familiares do senhor Chitay Nech e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, assim como as particularidades que se requeiram, tais como o lugar e a data para sua realização.²⁵⁹

c) *Medidas em memória de Florencio Chitay Nech*

249. Os representantes solicitaram à Corte que o Instituto Semetabaj seja renomeado com o nome de Florencio Chitay Nech e que seja criada a carreira de perito agrônomo para os jovens da região que não contam com acesso à educação média. Por outro lado, solicitaram que se ordene designar uma escola a qual deverá ser dotada com um fundo econômico com o fim de conceder bolsas “Florencio Chitay Nech” que fomentem a liderança de crianças e jovens indígenas na Guatemala. Por sua vez, o Estado reiterou sua vontade de incluir a designação de: rua, praça, escola, câmara ou centro municipal com o nome da vítima, dentro de um processo de solução amistosa.

250. Diversas perícias e declarações apresentadas a este Tribunal ressaltaram o importante trabalho dos líderes indígenas em suas comunidades e, em especial, o trabalho e liderança municipal, departamental e nacional de Florencio Chitay, que sempre lutou pelo bem estar de sua comunidade e prestou seus serviços a esta (par. 112 *supra*).

251. No caso particular, com o propósito de preservar a memória de Florencio Chitay Nech na comunidade à qual pertenceu, o Estado, em coordenação com as vítimas, deverá instalar uma placa comemorativa na qual conste o nome de Florencio Chitay e se faça alusão às atividades que realizava, em um lugar público significativo para os familiares na Comunidade de San Martín de Jilotepeque. Isso contribuirá a despertar a consciência

²⁵⁹ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 353, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 262.

pública para evitar a repetição de fatos como os ocorridos no presente caso e a conservar viva a memória da vítima.²⁶⁰ O anterior deve realizar-se no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*
* *

252. Quanto às outras medidas de satisfação solicitadas pelos representantes, relativas à construção do Museu Municipal Florencio Chitay Nech e a apoiar a cooperativa Integral, R.L. União San Martineca, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas como consequência do desaparecimento forçado do qual foi vítima Florencio Chitay.²⁶¹

C.2. Reabilitação

a) Atenção Médica e Psicológica às vítimas

253. Os representantes solicitaram a este Tribunal que se realize uma avaliação médica e psicológica dos familiares de Florencio Chitay, para que, de acordo com o respectivo diagnóstico, seja oferecido tratamento adequado, imediatamente, com a participação de todos os profissionais, de acordo com suas necessidades, sem importar o lugar de residência nem o custo.

254. O Estado “manifest[ou] sua total boa vontade em incluir, dentro de um processo de [s]olução [a]mistosa, a [mencionada] petição”. Ademais, afirmou que o PNR contempla a atenção a casos individuais que requerem ajuda através de uma intervenção clínica, a partir das violações sofridas durante o conflito armado interno, os quais são atendidos pelos psicólogos do Programa Nacional de Saúde Mental do Ministério de Saúde Pública e Assistência Social, e que dentro das medidas de reparação e reabilitação realizaram-se oficinas com as pessoas que receberão ressarcimento econômico, prévio à entrega do mesmo.

255. A esse respeito, a Corte aprecia as ações empreendidas pelo Estado a fim de dar atenção médica e psicológica às vítimas do conflito armado. Não obstante isso, a Corte considera, como o fez em outros casos,²⁶² que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos padecimentos sofridos pelas vítimas derivados das violações já estabelecidas na presente Decisão, como já foi disposto de acordo com a violação do artigo 5.1 da Convenção.

256. Portanto, com o fim de contribuir com a reparação destes danos, o Tribunal dispõe a obrigação a cargo do Estado de oferecer, gratuitamente e de forma imediata, na Guatemala, o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, mediante consentimento prévio e informado, e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. O tratamento médico e psicológico deve ser

²⁶⁰ Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 48.5; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 286, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 265.

²⁶¹ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 359.

²⁶² Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, nota 256 *supra*, par. 45; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 203, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 269.

oferecido por pessoal e instituições estatais.²⁶³ Ao prover este tratamento, deve-se considerar, também, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes ofereçam tratamentos familiares e individuais, segundo o que seja acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual.²⁶⁴

C.3. Garantias de não repetição

257. Os representantes solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado modificar as disposições relativas aos procedimentos de ausência e morte presumida para que se adaptem aos padrões internacionais e apoie os projetos que se encontram pendentes desde o ano de 2007. Além disso, solicitaram que se ordene ao Estado a modificação da estrutura do PNR, a fim de convertê-lo em um programa de natureza legal, independente da discricionariedade do Executivo, como “plano estatal e não em um plano de governo sujeito às particularidades de cada período”. Adicionalmente, solicitaram que “se trabalhe em melhorar aspectos nos quais o PNR foi altamente ineficiente como a impunidade, recuperação de terras e identificação das vítimas”.

258. A respeito dos procedimentos de ausência e morte presumida, em suas alegações finais o Estado destacou seu conceito e funcionamento e concluiu que “na Guatemala [estes processos] tem sido promovidos [...] pelos familiares de vítimas de desaparecimento, os quais, em sua maioria, foram resolvidos favoravelmente. No entanto, considera-se que tal e como está regulamentado atualmente, o processo de ausência e morte presumida não responde à realidade social guatemalteca, consequência do conflito armado interno que durou 36 anos, tal como estabeleceu a Corte [...] no caso *Molina Theissen*.”

259. Em relação ao PNR, o Estado afirmou que o mesmo recorre a várias medidas para alcançar um ressarcimento integral às vítimas do conflito armado interno.²⁶⁵ Na mesma linha, manifestou que “os programas [...] foram criados em congruência com suas possibilidades econômicas[, e que seu] interesse e vontade política sempre foi manifesto”. Portanto, afirmou que se “reflete o árduo trabalho realizado através do [PNR] e os avanços alcançados como resultado da gestão de sua atual administração[, de modo que considerou] que são infundadas as pretensões dos peticionários nesta matéria”. O Estado solicitou à Corte que “tome nota dos grandes avanços [...] através deste programa, como um mecanismo interno de atenção e ressarcimento ao qual os peticionários não acudiram”.

260. O Tribunal adverte que no presente caso não se pronunciou em suas considerações de mérito sobre as disposições de direito interno relativas ao desaparecimento forçado, ausência e morte presumida, bem como tampouco se referiu à modificação do PNR, de maneira que não é possível determinar reparações a respeito. Não obstante isso, a Corte observa que, em relação às disposições de direito interno sobre o procedimento de ausência e morte presumida, o Tribunal se pronunciou a respeito na Sentença proferida no caso *Molina Theissen Vs. Guatemala*, e continua avaliando o cumprimento do ordenado nesta Sentença na etapa de supervisão de cumprimento.²⁶⁶

²⁶³ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, nota 256 *supra*, pars. 42 a 45; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 358, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 270.

²⁶⁴ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 358, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 270.

²⁶⁵ Afirmou que estas medidas contemplam: 1. Dignificação das vítimas; 2. Ressarcimento Cultural; 3. Reparação Psicossocial; 4. Restituição Material, e 5. Ressarcimento Econômico.

²⁶⁶ No mencionado caso, o Tribunal ordenou ao Estado criar um procedimento rápido que permita obter a

D. Indenizações

D.1. Dano material

261. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo.²⁶⁷

262. A Comissão solicitou à Corte que “repare adequadamente os familiares da vítima, incluindo tanto o aspecto moral como o material”. Os representantes fizeram pedidos específicos quanto aos danos materiais, que incluem a demanda do lucro cessante e o dano emergente. Por sua vez, o Estado “reconheceu o direito que Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, possam ter a uma reparação econômica, pelo dano [m]aterial e [i]material causado pelo desaparecimento do senhor Florencio Chitay Nech”. No entanto, considerou que o montante pretendido ultrapassa os cálculos considerados pelo Estado.

i. Dano emergente

263. Os representantes argumentaram que a família Chitay Rodríguez, “como resultado da perseguição e [...] do desaparecimento do senhor [Chitay Nech], incorreu em diferentes gastos e perdeu distintos bens”. Acrescentaram que “o traslado de Florencio Chitay Nech e da família à cidade capital provocou gastos que alcançam a [aproximadamente Q. 500.00 (quinhentos quetzales)]”. Também afirmaram que “[a] família realizou gastos de investigação sobre o paradeiro do [senhor Chitay Nech], os quais alcançam à quantia de [Q. 500.00 (quinhentos quetzales)] de 1981.”²⁶⁸ Ademais, solicitaram à Corte que concedesse, em equidade, “[o] valor dos imóveis perdidos”,²⁶⁹ o qual alcança a soma de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda guatemalteca, a favor do senhor Florencio Chitay Nech, a qual deve “ser dividid[a] em partes iguais entre [seus filhos]”. No entanto, afirmaram que “[a] família continua procurando recuperar os terrenos de propriedade do senhor Chitay Nech, no entanto, [...] apenas alguns foram recuperados”.

264. O Estado argumentou que “deve tomar-se em conta a capacidade de pagamento[,] já que são amplamente conhecidas a dificuldades financeiras crônicas que enfrenta”.

declaração de ausência e presunção de morte por desaparecimento forçado.

²⁶⁷ Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas, nota 243 *supra*, par. 43; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 360, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 275.

²⁶⁸ Os representantes afirmaram que a quantia de Q200.00 (duzentos quetzales) de 1981 corresponde atualmente a Q. 9,000.000 (nove mil quetzales), o que é equivalente a US\$1,125.00 (mil cento e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, indicaram a utilização de referência em quetzales de 1981, e que “como salário base deve ser tomado aquele que tivesse tido Florencio Chitay Nech em seu trabalho e refletido em quetzales de 2009. Uma estimativa preliminar baseada no índice de preços ao consumidor e salários mínimos estabelece que um quetzal de 1981 deve ser multiplicado por 10 para alcançar seu poder aquisitivo equivalente no ano de 2009. Por outro lado, se a referência é o tipo de câmbio, um quetzal de 1980 equivalia a um dólar estadunidense, enquanto oito quetzales de 2009 equivalem a um dólar estadunidense. Caso seja tomado em conta o diferencial cambiário, o salário base deve ser multiplicado por oito para alcançar seu equivalente em quetzales de 2009.”

²⁶⁹ Os representantes afirmaram que esta quantia decorre do valor atual dos terrenos no Departamento de Chimaltenango que oscila em onze dólares por vara quadrada.

Ademais, afirmou que “os programas implementados pelo governo relacionados ao ressarcimento das vítimas do conflito armado interno foram criados em congruência com [as] possibilidades econômicas, em um esforço contínuo, permanente e de longo prazo, em reparar, pecuniariamente, as vítimas ou familiares das vítimas”. Portanto, solicitou à Corte que “a reparação econômica [...] seja fixada levando-se em consideração a situação econômica do Estado, tendo como opção para realizar o pagamento do mesmo através do [PNR]”.

265. A Corte considera que as ações e gestões realizadas pelos familiares do senhor Chitay Nech para localizá-lo geraram gastos que devem ser considerados como dano emergente, em particular o referente às ações de busca de seu paradeiro, que será incluído ao fixar a indenização correspondente no presente capítulo. Não obstante, sobre a indicada perda de propriedades que, segundo os representantes, o senhor Chitay Nech possuía, no momento dos fatos, o Tribunal adverte que com anterioridade decidiu não pronunciar-se em relação à suposta violação do artigo 21 da Convenção Americana (pars. 29 e 30 *supra*), de maneira que não é possível fixar um montante de indenização a respeito.

266. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, uma compensação de US\$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), como indenização pelos gastos de busca. O mencionado montante deverá ser distribuído em partes iguais entre cada um de seus filhos e deverá ser entregue a cada um deles dentro do prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

ii) *Perda de renda*

267. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, alegaram que o senhor Florencio Chitay tinha uma renda aproximada de Q.1,000.00 (mil quetzales) por seu trabalho como vereador municipal, pela comercialização dos produtos dos terrenos que cultivava. No momento de seu desaparecimento, tinha 46 anos de idade e, segundo relatórios da Organização Mundial da Saúde, a expectativa de vida para os homens na Guatemala é de 71 anos de idade. Em consideração do anterior solicitaram, a título de lucro cessante, a soma de US\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)”. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado: a) a designação de um contador, aceito pelas partes, que determine o valor do montante deixado de receber pelas atividades agrícola e madeireira do senhor Chitay Nech, tendo em conta o número de hectares de terra, os produtos tipicamente cultivados entre 1981 e a atualidade, bem como o nível de produtividade da região. O anterior, partindo da soma de US\$1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América); b) a soma de US\$20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo montante que receberia por sua membresia na Cooperativa Integral R.L., União San Martineca, e c) a quantia de US\$129,310.00 (cento e vinte e nove mil trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) pelo montante que teria recebido, já que tinha grandes probabilidades de ser deputado. Em consequência, por esse mesmo conceito, solicitaram a soma de US\$497,310.00 (quatrocentos e noventa e sete mil trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Florencio Chitay, pagos em partes iguais entre seus filhos e filha.

268. O Estado fez alusão à sua situação econômica assim como ao PNR, e afirmou que o montante pretendido por dano material ultrapassa os cálculos considerados pelo Estado, “de acordo com o Estudo Contábil elaborado pelo Licenciado Eduardo Bran, consultor economista especialista na matéria”, o qual estimou que o montante, a título de lucro cessante, alcança a US\$23,479.32 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e nove dólares

dos Estados Unidos da América e trinta e dos centavos).²⁷⁰

269. A Corte considera, como o fez em outros casos sobre desaparecimentos forçados,²⁷¹ que, neste caso, no qual se desconhece o paradeiro da vítima, é possível aplicar os critérios de compensação pela perda de sua renda, o que compreende ingressos que teria recebido durante sua vida provável.

270. No presente caso, o Tribunal observa que em suas alegações finais os representantes incluíram, a título de lucro cessante, uma série de itens correspondentes a diversas fontes de renda de Florencio Chitay. Os mesmos não foram indicados em seu escrito de petições e argumentos e, tampouco, foram devidamente sustentados, o que resultou em uma quantia distinta à que originalmente solicitaram por esse conceito. Isto é, não realizaram alegações específicas a respeito nem apresentaram prova suficiente que permita ao Tribunal determinar o montante desta perda, se, efetivamente, ocorreu e se foi motivada, diretamente, pelos fatos do caso,²⁷² nem foram apresentados na primeira oportunidade processual concedida para estes efeitos, isto é, em seu escrito de petições e argumentos.²⁷³

271. Portanto, a Corte não conta, além do que foi alegado, com elementos que permitam determinar os pedidos dos representantes, nem onexo causal com os fatos do presente caso e as violações declaradas na presente Sentença, somado o fato de que não foi alegado no momento processual oportuno. O Tribunal apenas apreciará aqueles itens que tenham sido devidamente alegados e provados. Ademais, para a determinação de lucros cessantes, a Corte considera que, de acordo com o alegado pelos representantes e pelo Estado, há uma disparidade quanto à expectativa de vida provável da vítima.²⁷⁴

272. Em consequência, este Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US \$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em quetzales, a título de lucros cessantes em favor de Florencio Chitay Nech, quantia que deverá ser distribuída em partes iguais entre cada um de seus filhos e paga no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença.

D.2. *Dano imaterial*

273. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo.²⁷⁵

²⁷⁰ Cf. "Estudo Contábil do Lucro Cessante do Caso Florencio Chitay Nech" elaborado pelo licenciado Eduardo Bran (consultor-economista) em setembro de 2009 (anexos à contestação, f. 1770).

²⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas, nota 242 *supra*, pars. 46 e 47; *Caso Castillo Páez Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 75, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 213.

²⁷² Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 171 *supra*, par. 184, e *Caso Acevedo Buendia e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria") Vs. Peru*, nota 226 *supra*, par. 117.

²⁷³ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, nota 94 *supra*, par. 225, e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 125 *supra*, par. 290.

²⁷⁴ Segundo os representantes a expectativa de vida ao nascer de um homem guatemalteco era de 71 anos de idade, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, para o ano 2006. Por sua vez, o Estado afirmou que, conforme o Centro Latinoamericano de Demografia, a expectativa de vida para o quinquênio 1980-1985 era de 56,8 anos de idade, mas no estudo contábil elaborado pelo licenciado Eduardo Bran, aportado pelo Estado, a expectativa de vida era de 56,1 anos de idade (expediente de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, escrito de petições e argumentos, tomo V, f. 264 e anexos à contestação à demanda, f. 1105).

²⁷⁵ O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial "pode compreender tanto os sofrimentos e os danos causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as

274. A Comissão solicitou ao Tribunal que “repare adequadamente os familiares da vítima, incluindo tanto o aspecto moral como o material”. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento de US\$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), isentos de quaisquer ônus ou encargos fiscais, a favor de Florencio Chitay e pagos em partes iguais entre seus filhos, em virtude do dano imaterial sofrido por causa do desaparecimento forçado ao qual foi submetido. Além disso, solicitaram o pagamento de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um de seus familiares²⁷⁶ pelos sofrimentos gerados pelo desaparecimento forçado de seu pai e suas consequências. Ademais, nas alegações finais, pediram que o Estado concedesse, de forma adicional, a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a Encarnación Chitay em virtude de que “durante todos estes anos sentiu-se culpado por não ter acompanhado o senhor Chitay Nech no dia de seu desaparecimento”. Igualmente, solicitaram a soma adicional de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Estermerio Chitay, já que “se encontrava com [o senhor Chitay Nech] no dia no qual este foi sequestrado e[, além] da angústia que sentiu quando viu que [seu pai] foi raptado, foi agredido, fisicamente”. Por sua vez, o Estado fez alusão à sua situação econômica, assim como ao PNR, nos termos referidos anteriormente (par. 15 *supra*).

275. A jurisprudência internacional, e em particular desta Corte, estabeleceu, reiteradamente, que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.²⁷⁷ No entanto, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, assim como a mudança nas condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que os familiares sofreram como consequência das violações declaradas dos artigos 5.1, 17, 22, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos irmãos Chitay Rodríguez, assim como dos danos derivados do artigo 19, da mesma, a Corte considera pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.²⁷⁸

276. Nesse sentido, o Tribunal considera, tal como indicou em outros casos,²⁷⁹ que o dano imaterial causado a Florencio Chitay é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a desaparecimento forçado experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, de modo que este dano não requer provas. Adicionalmente, quanto aos familiares, a Corte reitera que o sofrimento causado à vítima “se estende aos membros mais íntimos da família, em especial àqueles que estiveram em

alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família”. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, nota 243 *supra*, par. 84; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 271, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 255.

²⁷⁶ Os representantes afirmaram como familiares a Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Nech, assim como a Marta Rodríguez Quex. Além disso, solicitaram que a soma correspondente a esta seja dividida em partes iguais entre todos os seus filhos.

²⁷⁷ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Reparações e Custas, nota 252 *supra*, par. 56; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 374, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 290.

²⁷⁸ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Reparações e Custas, nota 252 *supra*, par. 56; *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, nota 18 *supra*, par. 193, e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 374.

²⁷⁹ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, nota 264 *supra*, par. 248; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 157, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 220.

contato afetivo estreito com a vítima".²⁸⁰ Ademais, o Tribunal considerou que os sofrimentos ou morte de uma pessoa – neste caso, o desaparecimento forçado – acarretam a suas filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai um dano imaterial, de maneira que não é necessário demonstrá-lo.²⁸¹

277. Em relação ao montante indenizatório adicional solicitado pelos representantes a favor de Encarnación e Estermerio, a Corte nota que este pedido não foi realizado no momento processual oportuno, sendo este o escrito de petições e argumentos. Isto é, os representantes solicitaram esta indenização adicional a favor dos dois irmãos, pela primeira vez, em suas alegações finais, e não anexaram elementos idôneos que permitam à Corte avaliar as consequências particulares de tais fatos nas vítimas. Cabe indicar que esta Corte, ao examinar a violação do artigo 5.1 da Convenção, levou em conta o dano à integridade pessoal que cada uma das vítimas, entre as quais se encontram Encarnación e Estermerio, sofreram, como consequência do desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech, o que configura o nexo causal para as reparações que o Tribunal venha a fixar a respeito. Consequentemente, este Tribunal não fixará uma indenização adicional para Encarnación Chitay e Estermerio Chitay Rodríguez a título de dano imaterial, como foi solicitado pelos representantes.

278. Em atenção às indenizações ordenadas pela Corte em outros casos sobre desaparecimentos forçados de pessoas, às circunstâncias do presente caso, à natureza, caráter e gravidade das violações cometidas, assim como aos sofrimentos causados à vítima desaparecida em sua esfera física, moral e psicológica,²⁸² a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de US\$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a favor de Florencio Chitay Nech, como compensação a título de dano imaterial. Além disso, tomando em conta que os familiares de Florencio Chitay experimentaram distintos sofrimentos e angústias derivados do desaparecimento de seu ente querido, a incerteza de seu paradeiro, o deslocamento forçado, a denegação de justiça, assim como a alteração do ambiente familiar e as restantes consequências de ordem imaterial que sofreram,²⁸³ o Tribunal fixa, em equidade, a quantia de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes pessoas: Encarnación e Pedro, de sobrenome Chitay Rodríguez. Por sua vez, pelo mesmo conceito e em consideração das afetações aos direitos da criança, a Corte fixa, em equidade, a compensação de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes pessoas: Eliseo, Estermerio e María Rosaura, de sobrenome Chitay Rodríguez.

E. Custas e gastos

²⁸⁰ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2002. *Série C* Nº 96, par. 55; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 159, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 220.

²⁸¹ Este critério foi sustentado em outros casos, igualmente a respeito de filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai, entre outros. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 94 *supra*, par. 257; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 87 *supra*, par. 159, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, pars. 220 e 221.

²⁸² Cf. *Caso Ticono Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 109.

²⁸³ Cf. *Caso Ticono Estrada e outros Vs. Bolívia*, nota 84 *supra*, par. 109, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 226.

279. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.²⁸⁴

280. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “o pagamento das custas e gastos devidamente provados pe[los representantes], tomando em consideração as especiais características do presente caso”.

281. Os representantes expressaram que desde a petição apresentada à Comissão até as diligências realizadas perante a Corte, a família Chitay Rodríguez e os representantes incorreram em gastos que alcançam o montante aproximado de [US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)]”. Igualmente, solicitaram a quantia de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) por honorários e de US\$6.200,00 (seis mil duzentos dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos relativos à audiência pública celebrada no presente caso. Acrescentaram que ao “subtotal dano material, deverá ser adicionado seis por cento (6%) de juros anual, calculado desde a data dos fatos até o momento do efetivo pagamento” e que ao “total deverá ser somada a quantia correspondente a honorários profissionais conforme o estabelecido no Decreto [nº] 111-96 do Congresso, *‘Tarifa de advogados, árbitros, procuradores, autoridades judiciais, especialistas, auditores e depositários’*”.

282. Posteriormente, em suas alegações finais, reiteraram o pedido de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos, solicitaram a quantia de US\$458.189,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) a título de honorários e, por gastos futuros, a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América). No entanto, juntamente com este escrito, os representantes apresentaram duas tabelas separadas, nas quais fizeram um detalhamento destes itens. No quadro correspondente aos gastos indicaram a soma de US\$13.911,05 (treze mil novecentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e 5 centavos) e, sobre honorários profissionais, apresentaram duas tabelas: uma que indica que a soma alcança US\$347.189,00 (trezentos e quarenta e sete mil cento e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América); e outra que indica que o montante alcança US\$357.089,00 (trezentos e cinquenta e sete mil oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América). Por último, os representantes manifestaram que “não foi celebrado contrato ou acordo algum com as supostas vítimas em relação a custas e gastos do litígio. A advogada Astrid Odete Escobedo Barrondo, em razão de sua procuração, pactuou uma cota de 10% por este exercício [e o] advogado Carlos María Pelayo Möller não realizou acordo por exercício do mandato”.

283. Por sua vez, o Estado afirmou que “não deve ser condenado ao pagamento de gastos e custas causados a partir da negativa por parte dos representantes de negociar um [a]cordo de [s]olução [a]mistosa”. Ademais, o Estado em suas observações aos anexos apresentados pelos representantes, juntamente com suas alegações finais, referiu-se aos gastos, honorários profissionais e gastos futuros. Em primeiro lugar, quanto aos gastos, o Estado sustentou, por um lado, que eram irrazoáveis os gastos de telefone que pretendem cobrar os representantes e, por outro, qualificou de “excessivos” os gastos equivalentes à compra de três computadores. Também questionou que muitos gastos que pretendiam cobrar eram improcedentes por serem gastos pessoais dos representantes ou por não terem demonstrado a vinculação necessária e razoável ao caso. Além disso, dentro do

²⁸⁴ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. *Série C Nº 39*, par. 79; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 376, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 296.

conceito de gastos, o Estado considerou que o montante pelo item denominado “*per diem* de Carlos Pelayo Möler” deveria ser incluído no conceito de honorários. Em segundo lugar, em relação aos honorários profissionais, o Estado argumentou que ainda que, em princípio, a advogada Astrid Odete Escobedo Barrondo tenha acordado – através de um contrato de procuração de representação legal – com os familiares do senhor Chitay Nech, cobrar 10% das reparações recebidas por estes, posteriormente, apresentou “uma espécie de recibo de honorários” de US\$169.400.00 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, questionou como excessiva a remuneração da psicóloga Berta Graciela Escobedo Barrondo que, por sua vez, é irmã da representante legal. De igual modo, referiu-se ao excessivo número de pessoas que integravam a equipe que conformava a representação e que não haviam apresentado faturas pelo pagamento de serviços prestados, mas, unicamente, “recibos em papel simples”. Em terceiro lugar, o Estado considerou que os montantes referentes aos gastos futuros eram muito elevados.

284. O Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas, ou de seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentados à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões atualizem-se em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido com ocasião do procedimento perante esta Corte”.²⁸⁵ Além disso, a Corte reitera que “não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas requer-se que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, sejam estabelecidos, com clareza, os montantes e sua justificativa”.²⁸⁶

285. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção aos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.²⁸⁷

286. A este respeito, constatou-se que os representantes realizaram gastos relacionados com a tramitação do presente caso perante a Comissão e perante este Tribunal relativos a transporte, envios e serviços de comunicação, entre outros, e juntaram os comprovantes destes gastos às alegações finais escritas. Além disso, os representantes solicitaram o pagamento de honorários.

287. Quanto aos honorários relacionados ao trâmite do caso perante o Sistema Interamericano, os representantes, nas alegações finais escritas, afirmaram que “os gastos e custas que se deram através deste procedimento decorrem da obra de um grupo de trabalho dividido através de [profissionais residentes no] Canadá, no México, na Guatemala

²⁸⁵ Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas, nota 196 *supra*, par. 122; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 86 *supra*, par. 228, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 302.

²⁸⁶ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 39 *supra*, par. 201, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 301.

²⁸⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones e Custas, nota 284 *supra*, par. 82; *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 12 *supra*, par. 381, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, nota 12 *supra*, par. 300.

e na Colômbia, que consiste em 18 pessoas²⁸⁸ que prestaram assessoria e assistência jurídica e representação, e solicitaram, no quadro intitulado "honorários profissionais", o pagamento de US\$91.589,00 (noventa e um mil e quinhentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América),²⁸⁹ distribuído entre 12 pessoas integrantes da equipe de trabalho que prestaram os serviços de notariado,²⁹⁰ de psicologia²⁹¹ e de assistência jurídica,²⁹² sem apresentar comprovantes, apenas um detalhamento de honorários. Esta Corte observa que, apesar de ser razoável que na tramitação de um caso se incorra em uma série de gastos relacionados com assessorias e prestação de serviços, recorda que os itens solicitados devem ser devidamente justificados, o qual a Corte apreciará no momento de fixar a quantia correspondente.

288. Além disso, cabe indicar que os representantes não enviaram os respectivos comprovantes de gastos e custas nos quais, supostamente, teriam incorrido no momento de apresentar seu escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que poderiam tê-los atualizado em um momento posterior. No que se refere aos gastos, apresentaram: a) numerosos comprovantes que preexistiam ao momento de remeter o escrito de petições e argumentos e não foram apresentados nessa oportunidade;²⁹³ e b) alguns comprovantes não possuem relação direta com o trâmite do caso ou foram apresentados sem justificativa alguma.²⁹⁴ Quanto aos honorários, indicaram alguns itens sem justificativa.²⁹⁵ Esta Corte, no momento de fixar o montante, a título de custas e gastos, considerará o momento em que foi solicitado, se está devidamente fundamentado e se tem relação direta com o presente caso. Assim mesmo, chama a atenção do Tribunal as variações dos montantes solicitados a respeito de um mesmo item, o que também será avaliado.

289. Em consideração de todo o exposto e das observações do Estado, a Corte fixa, em equidade, uma quantia total de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos no litígio do presente caso. Esta quantia deverá ser paga pelo Estado a Pedro Chitay, que a entregará a quem corresponda. Este montante inclui os gastos futuros que os membros da família Chitay Rodríguez e seus representantes possam vir a incorrer, no âmbito interno, ou durante a supervisão de cumprimento desta Sentença. Neste caso, devido a que a representante legalmente constituída realizou um acordo com as vítimas, tendo uma quota *litis* como honorário, segundo consta no contrato de

²⁸⁸ Bernard Duhaime, Alejandro Sánchez Garrido, Wilson dos Reyes Aragón, María do Pilar Gutiérrez Perilla, Christian González Chacón, Ligia María do Valle Vega, Juan Manuel da Cruz Estrada, Carolina Illescas, Tirsia Rebolosa Jiménez Navas, Julie Dubé Gagnon, Sebastián Beaulieu, Nicolas Abran, Francisco Reina, Adriana Padron, Mylene Bellerose, Gabriel Legaré, Maryse Decarie-Daigneault e Marc Perron.

²⁸⁹ Entretanto, cabe indicar que no quadro que leva o título "honorários profissionais no caso Florencio Chitay Nech e outros vs. Guatemala" solicitaram a soma de US\$81.689,00 (oitenta e um mil e seiscentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos).

²⁹⁰ Juan Pablo Pons Castillo e Sharon Karina Hernández Rivas.

²⁹¹ Bertha Graciela Escobedo Barrondo, por prestar assessoria psicológica a Pedro e Encarnación Chitay Rodríguez, sem indicar a data da prestação do serviço nem justificação.

²⁹² Bernard Duhaime, Alejandro Sánchez Garrido, Wilson dos Reyes Aragón, María do Pilar Gutiérrez Perilla, Christian González Chacón, Ligia María do Valle Vega, Juan Manuel da Cruz Estrada, Carolina Illescas e Tirsia Rebolosa Jiménez Navas.

²⁹³ Especificamente, os comprovantes indicam gastos efetuados entre junho de 2003 e agosto de 2007.

²⁹⁴ Entre eles se encontram os comprovantes de gastos relacionados com *souvenirs* de "Kiosco Britt" (colares, camisetas e chocolates), uma consulta médica e exame de ultrassom, 3 computadores portáteis, e bebidas alcoólicas.

²⁹⁵ Entre eles, pela suposta perda de emprego da advogada Astrid Escobedo Barrondo por litigar o caso perante o sistema.

representação,²⁹⁶ este Tribunal não se pronunciará a respeito.

F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

290. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial diretamente a seus beneficiários, e o pagamento a título de custas e gastos diretamente a Pedro Chitay, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

291. Os pagamentos correspondentes às indenizações por danos material e imaterial sofridos, diretamente, por Florencio Chitay Nech serão distribuídos em partes iguais entre seus herdeiros.

292. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, o pagamento realizar-se-á, diretamente, a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

293. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou em uma quantia equivalente em moeda guatemalteca, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na Bolsa de Valores de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

294. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, ou aos herdeiros, respectivamente, não seja possível que eles as recebam dentro do prazo indicado, o Estado destinará estes montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

295. Os montantes determinados na presente Sentença como indenização e como restituição de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

296. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Guatemala.

XIII

PONTOS RESOLUTIVOS

297. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

²⁹⁶ Cf. Contrato de representação de vítimas e mandato judicial especial com representação celebrado na cidade da Guatemala em 15 de dezembro de 2008 a favor da licenciada Astrid Odete Escobedo Barrondo (anexos à demanda, anexo 10, fs. 352 e 353).

por unanimidade,

1. Declarar parcialmente admitida a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado, de acordo com os parágrafos 26 a 34 da presente Sentença.

2. Declarar improcedente a alegada exceção preliminar de "objeção a convocar uma solução amistosa", interposta pelo Estado, de acordo com os parágrafos 38 e 39 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que,

3. Aceita o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 19 a 21 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech e, em consequência, violou os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e os direitos políticos, consagrados nos artigos 7.1, 5.1, 5.2, 4.1, 3 e 23.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e de garantia, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, assim como em relação ao artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Florencio Chitay Nech, nos termos dos parágrafos 80 a 121 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pelas violações dos direitos de circulação e de residência e à proteção à família, reconhecidos nos artigos 22 e 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Encarnación e Pedro, de sobrenome Chitay Rodríguez, nos termos dos parágrafos 138 a 163 e 171 da presente Sentença.

6. O Estado é responsável pelas violações dos direitos de circulação e de residência, à proteção à família, e aos direitos da criança, consagrados nos artigos 22, 17, e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, nos termos dos parágrafos 138 a 171 da presente Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, assim como pelo descumprimento da obrigação consagrada no artigo I. b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos dos parágrafos 117, 191 a 209 da presente Sentença.

8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Encarnación, Pedro, Eliseo, Estermerio e María Rosaura, todos de sobrenome Chitay Rodríguez, nos termos dos parágrafos 220 a 226 da presente Sentença.

9. Não foi comprovada a violação, por parte do Estado, do dever de adotar disposições de direito interno, consagrado no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nem o descumprimento dos artigos II e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de acordo com os parágrafos 120, 214 e 215 da presente Sentença.

10. A Corte não considera necessário emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do direito à propriedade, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com os parágrafos 26 a 30 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que,

11. Esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

12. O Estado deve conduzir, efetivamente, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, os processos penais que tramitem em relação à detenção e o posterior desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech, para determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, efetivamente, as sanções e consequências previstas na lei, nos termos dos parágrafos 232 a 237 da presente Sentença.

13. O Estado deve continuar com a busca efetiva e a localização de Florencio Chitay Nech, nos termos dos parágrafos 239 a 241 da presente Sentença.

14. O Estado deve publicar, por uma única vez, no Diário Oficial: o Capítulo I; os parágrafos 19, 20 e 21 do Capítulo III; os parágrafos 64, 67, 68, 70 a 72, 74 a 76, 79, 88, 89, 91, 93, 99 a 103, 108, 110, 113, 116, 117 e 121 do Capítulo VIII; os parágrafos 126 a 129, 133, 134, 138, 140, 141, 143, 144, 146 a 148, 150, 151, 161 a 163, 166, 167, 170 e 171 do Capítulo IX; os parágrafos 177, 186, 194, 195, 197 a 200, 204, 207, 209 do Capítulo X; os parágrafos 225 e 226 do Capítulo XI; os parágrafos 229, 235, 237, 240, 241, 244, 245, 248, 251, 256 do Capítulo XII; todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva – sem as notas de rodapé –, assim como a parte dispositiva da presente Sentença e, em outro diário de ampla circulação nacional, o resumo oficial da Sentença emitido pela Corte. O Estado deve realizar uma transmissão por meio de radiodifusão deste resumo oficial a cada primeiro domingo do mês, em ao menos 4 ocasiões. O anterior deverá ser realizado em espanhol e em maya *kaqchikel*. Ademais, o Estado deve publicar integralmente a presente Sentença no sítio *web* oficial do Estado, nos termos dos parágrafos 244 e 245 desta Decisão.

15. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade em relação aos fatos do presente caso e em desagravo à memória de Florencio Chitay Nech, no qual deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença, em presença de altos funcionários do Estado e dos familiares do senhor Chitay Nech. Este ato deverá realizar-se em espanhol e em maya *kaqchikel*, nos termos do parágrafo 248 da presente Sentença.

16. O Estado deve colocar em San Martín Jilotepeque, Chimaltenango, uma placa comemorativa com o nome de Florencio Chitay Nech, na qual se faça alusão a suas atividades, nos termos dos parágrafos 250 e 251 da presente Sentença.

17. O Estado deve oferecer atenção médica e psicológica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, na Guatemala e pelo tempo que seja necessário, através de suas instituições públicas de saúde especializadas, às vítimas declaradas na presente Decisão que assim o solicitem, nos termos dos parágrafos 255 e 256 do mesmo.

18. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 266, 272, 278 e 289 da presente Sentença, a título de indenização por danos material e imaterial, e a restituição de gastos, conforme corresponda, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 265 e 266, 269 a 272, 275 a 278 e 284 a 289 do mesmo.

19. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, e com o fito de supervisão, o Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprí-la. A Corte dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de maio de 2010.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

María Eugenia Solís García
Juíza *ad hoc*

Pablo Saavedra Alesandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário